



MENSAGEM Nº

Nº

7.251

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LUIZA MORAIS

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

A COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 98  
De 157 7.251



**ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

**MENSAGEM Nº 7.251, de 29 de ABRIL de 2011.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Submeto à deliberação da augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2012, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da administração pública estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

As metas e prioridades de 2012 serão estabelecidas no Plano Plurianual 2012-2015, o qual será elaborado de forma participativa e regionalizada, seguindo as diretrizes para o Plano de Governo que estabelecem como eixos de atuação: Sociedade Justa e Solidária, Economia para uma Vida Melhor e Governo Participativo, Ético e Competente.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e a Relação dos Quadros Orçamentários.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**CID FERREIRA GOMES**  
Governador

**DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**  
Governador do Estado do Ceará, em exercício

PROJETO DE LEI Nº , DE



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2012, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII** - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I** - anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
- II** - anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III** - anexo III - Relação dos Quadros Orçamentários.



## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2012-2015, a qual deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I - No eixo de governo Sociedade Justa e Solidária, que objetiva promover a melhoria da qualidade de vida dos cearenses, por meio da oferta de serviços essenciais básicos como saúde, educação, segurança pública, esporte e lazer, justiça e promoção dos direitos e da cidadania ativa, destacam-se: i) Na área da Saúde - Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersectorialidade, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros; ii) Na Educação - promoção de uma educação básica com equidade e foco no sucesso do aluno, promovida em regime de colaboração entre os entes federativos e na gestão do próprio sistema, ensino médio comprometido com a construção dos projetos de vida dos estudantes, valorização dos profissionais de Educação, despertando o interesse e satisfação com a carreira, o desenvolvimento pessoal, o aperfeiçoamento do desempenho e a qualidade do ensino, promoção da autonomia escolar com a efetiva participação da comunidade, protagonismo e empreendedorismo juvenil como premissa da ação educativa, a escola como espaço de inclusão social, promoção da cultura de paz, dentre outros; iii) Na Segurança Pública - integração com cidadania, planejamento e gestão inteligente das ações de Segurança Pública, modernização tecnológica e científica, valorização do profissional de Segurança, atenção ao preso e egresso do sistema prisional, combate ao tráfico e prevenção ao uso indevido de drogas e no combate à violência social; iv) No Esporte - formação do sistema estadual do esporte e lazer, capacitação e formação continuada dos profissionais, democratização do acesso à prática do esporte e lazer como instrumento de formação da cidadania, inclusão social e melhoria da qualidade de vida, promoção do esporte de rendimento para projeção do Ceará no cenário esportivo regional, nacional e internacional, consolidação dos investimentos públicos na infraestrutura esportiva, dentre outros; v) Na Cultura - ênfase no significado histórico e contemporâneo da Cultura cearense, por meio da ampliação do acesso aos bens e serviços culturais, ampliação e fortalecimento do processo de gestão democrática, e fomento às expressões múltiplas; vi) No âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho - ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, realização da política de enfrentamento ao consumo do crack e outras drogas, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros; vii) Na área da Juventude - realização de políticas públicas integradas, reconhecendo o protagonismo deste segmento nos processos de transformação social e de desenvolvimento, dentre outros; viii) Para as Mulheres - promoção de políticas públicas que previnam e combatam todas as formas de violência e impulsionem sua autonomia econômica, social e política, de forma a garantir a equidade de gênero, direitos de saúde, sexuais e reprodutivos; e ix) Na área de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Superior e Profissional



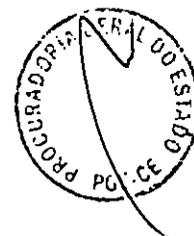
incremento da pesquisa, sintonização da política do setor com os grandes projetos estruturantes do Estado, desconcentração e interiorização dos projetos, qualificação dos programas de graduação, pós-graduação e pesquisa, fortalecimento da extensão e relação universidade-comunidade, dentre outros importante para o aproveitamento das potencialidades humanas e naturais e transformação social.



II - No eixo Economia para uma Vida Melhor, que busca um desenvolvimento duradouro e sustentável para o Estado, por meio do aproveitamento e fortalecimento das potencialidades geradoras de renda e riqueza, destacam-se: i) Na área de Desenvolvimento Econômico - a maximização dos fatores estruturais de propagação do ambiente de negócios, a promoção da capacidade competitiva de empresas comerciais e de serviços, a elevação da competitividade da Indústria e Mineração, a consolidação da implantação de equipamentos e empreendimentos estruturantes, proporcionando a manutenção e a ampliação de postos de trabalhos, além do Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura e do fortalecimento do agronegócio ii) no Desenvolvimento Agrário - organização da produção e comercialização dos produtos, incentivos à produção agroecológica para reverter impactos socioambientais, universalização do acesso à água e ao saneamento básico, ampliação de infraestrutura produtiva e social para o desenvolvimento rural, aprimoramento da assistência técnica e extensão rural, incremento da política de defesa agropecuária e educação do campo; iii) No âmbito do Desenvolvimento Urbano e Integração Regional - desenvolvimento regional a fim reduzir desigualdades, fortalecimento da política de desenvolvimento urbano e integração regional, de saneamento ambiental e de habitação; iv) No Turismo - tornar o Ceará como um dos principais destinos turísticos de lazer e eventos do Brasil, reconhecido como um vetor de desenvolvimento econômico e socialmente inclusivo, viabilizado pela promoção e marketing, gestão, qualificação, pesquisa e estruturação de grandes projetos de infra-estrutura, tais como os projetos da COPA 2014; v) No Meio Ambiente - reestruturação do sistema estadual do meio ambiente, criação de política estadual para mitigação e adaptação às mudanças climáticas e fortalecimento da política estadual de Florestas e da Biodiversidade; Na área dos Recursos Hídricos - garantia da qualidade e quantidade da água adequadas às diversas demandas da população, por meio da gestão descentralizada, integrada e participativa dos recursos hídricos, acesso a água para todos, aproveitamento socioeconômico dos recursos hídricos disponíveis, uso racional da água e preservação dos recursos hídricos, implantação de uma plataforma logística e de transporte; na Infraestrutura - ampliar e integrar o sistema de comunicação do Estado, fortalecer o sistema de suprimento de energia, diversificar a política de portos, implementação da política de rodovias, ferrovias e aeroportos, dentre outros.

III - No eixo Governo Participativo, Ético e Competente, orientado para a prática da boa gestão governamental, destacam-se o aperfeiçoamento da gestão por resultados, valorização da participação social e valores éticos, pautado ainda em orientações técnico-normativas e legais, com expressões e fundamentos na democracia e transparência, favorecendo o desenvolvimento humano com sustentabilidade. Essas premissas serão potencializadas pelo aperfeiçoamento da relação entre governo e sociedade, aperfeiçoamento da articulação e cooperação do Governo Estadual como outros poderes e níveis de governo, pelo aperfeiçoamento da política de gestão de recursos humanos, e pela captação de recursos financeiros para concretização das metas de governo estabelecidas.

§ 1º A Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual de 2012 deverão observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das microrregiões de planejamento do Estado.





**§ 2º** Atendidas as obrigações constitucionais e legais do Estado e as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2012, as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art 3º.** A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, devem atender aos seguintes princípios:

**I - Gestão com foco em resultados:** perseguir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

**II - Enfoque Regional:** descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

**III - A participação social:** permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

**IV - A transparência:** ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos, favorecendo o controle social;

**V - O estabelecimento de parcerias:** formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

**VI - A integração de políticas e programas:** visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

**VII - O acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos:** gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2012-2015

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não

resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



**V** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

**VI** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**VII** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

**VIII** - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro 2009.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2012, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 - 2015.

**Art. 7º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2012, serão constituídos, de:



**I** - texto da Lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo III desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

**I** - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

**II** - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

**III** - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

**Art. 9º** Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta, nº 4 de 30 de novembro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 10.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

**I** - esfera orçamentária;

**II** - classificação institucional;

**III** - classificação funcional;

**IV** - classificação econômica da despesa - Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

**V** - modalidade de aplicação;

**VI** - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

**VII** - regionalização;

**VIII** - fontes de recursos e identificador de uso;





**IX** - identificador de resultado primário; e

**X** - balancete orçamentário e financeiro.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

**I** - FIS - Orçamento Fiscal;

**II** - SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

**III** - INV - Orçamento de Investimento.

**§ 2º** A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

**§ 3º** A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 4º** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 5º** As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 6º** Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

**I** - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

**II** - Juros e Encargos da Dívida - 2;

**III** - Outras Despesas Correntes - 3;

**IV** - Investimentos - 4;

**V** - Inversões Financeiras - 5;

**VI** - Amortização da Dívida - 6.

**§ 7º** A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

**I** - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;



**II** - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.



**§ 8º** A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

**I** - administração municipal - (MA 40);

**II** - entidade privada sem fins lucrativos - (MA 50);

**III** - entidades privadas com fins lucrativos - (MA 60);

**IV** - consórcios públicos - (MA 71);

**V** - aplicação direta - (MA 90); e

**VI** - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - (MA 91).

**§ 9º** O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

**§ 10.** As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

**I** - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

**II** - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

**III** - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

**IV** - os recursos da Administração Indireta.

**§ 11.** O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

**I** - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0;

**II** - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

**III** - fontes de recursos de Outras Fontes - 2;

**§ 12.** O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária



de 2012 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:



**I** - financeira - (RP 0);

**II** - primária obrigatória - (RP 1);

**III** - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

**IV** - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento - PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

**V** - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4).

**§ 13.** A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

**§ 14.** As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão, "Estado do Ceará", e código identificador "22".

**§ 15.** As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

**§ 16.** O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

**Art. 11.** As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2012 com códigos próprios que as identifiquem.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária conterà demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

**Parágrafo único.** As ações do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

**I** - concessão de subvenções econômicas e subsídios;





**II** - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

**III** - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

**IV** - pagamento de precatórios judiciais;

**V** - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

**VI** - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

**VII** - contrato de gestão.

**Art. 14.** Para efeito do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na Internet e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 16.** A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2012, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2012, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 17.** O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações



relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.



**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

**Art. 18.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

**I** - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

**II** - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

**III** - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

**IV** - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

**V** - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

**VI** - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

## SEÇÃO II

### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO





**Art. 19.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2012 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

**Parágrafo único.** O valor do resultado primário do exercício de 2011 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2011 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2012 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

**Art. 20.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2011, corrigidas para preços de 2012 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, conforme o anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**§ 1º** Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescentadas as seguintes despesas:

**I** - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2012;

**II** - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2011 e 2012.

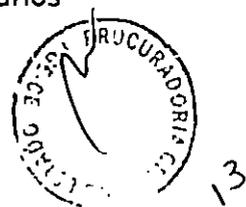
**§ 2º** As despesas de custeio e de manutenção de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

**Art. 21.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2012, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2011, conforme discriminado no anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2011, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2012, conforme o anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 22.** A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários



para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.



**Art. 23.** Na Lei Orçamentária não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

**III** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

**IV** - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

**V** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

**VI** - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

**VII** - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de agosto de 2011;

**VIII** - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

**Art. 24.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 47 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

**Art. 25.** A Lei Orçamentária de 2012 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações novas se:





**I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:**

**a) os projetos em andamento;**

**b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;**

**c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;**

**d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;**

**II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;**

**III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.**

**§ 1º** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

**§ 2º** Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

**§ 3º** Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

**Art. 26.** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

**I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;**

**II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;**

**III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;**

**IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.**

**§ 1º** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.



**§ 2º** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não Dependentes.

**Art. 27.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

**Art. 28.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2012, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

**Art. 29.** Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

**Art. 30.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de agosto de 2011.

**Art. 31.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

**Art. 32.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

**Art. 33.** Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

**Art. 34.** Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 35.** Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios, junto à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.





**Art. 36.** A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPS, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 37.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 38.** A criação de Secretarias Novas, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2012 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial, por Projeto de Lei encaminhado à Assembléia Legislativa.

**§ 1º** Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

**§ 2º** Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

**§ 3º** Os créditos especiais aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**Art. 39.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

**I** - A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

**II** - Os programas e ações do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2012;

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida



no art. 5.º, §3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.



**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 41.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não são consideradas créditos adicionais.

**§ 1º** Incluem-se no caput deste artigo:

I - as Modalidades de Aplicação;

II - os Elementos de Despesa; e

III - os Identificadores de Uso - Iduso;

**§ 2º** As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade do Estado.

**§ 3º** As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 - Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 10 desta Lei.

**Art. 42.** As modificações de fontes de financiamento e de códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal poderão ser realizados por meio de Crédito Suplementar.

## SEÇÃO IV

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 43.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

**II** - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;





**III** - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**IV** - da Contribuição Patronal;

**V** - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei.

## SEÇÃO V

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 44.** Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 desta Lei;

**II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 20 desta Lei.

**Parágrafo único.** Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de agosto de 2011, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2012 e a respectiva memória de cálculo.

**Art. 46.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2012, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.





## SEÇÃO VI

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 47.** Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

**Art. 48.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

## SEÇÃO VII

### DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

**Art. 49.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

**§ 1º** O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

**§ 2º** O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.





**§ 3º** Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá o cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

**§ 4º** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 50.** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**§ 1º** Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

**§ 2º** Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

**§ 3º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09).

**§ 4º** Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

**§ 5º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo I - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da



21

movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.



## SEÇÃO VIII

### DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO E EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 51.** A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, ressalvadas as exceções determinadas em lei específica para a concessão das subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.

**Parágrafo único.** As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – cód. 50 – e nos seguintes elementos de despesas:

- Contribuições – código 41;
- Auxílios – código 42;
- Subvenções Sociais – código 43;

**Art. 52.** As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições:

- I** - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:
  - a)** as razões para a celebração do contrato ou convênio;
  - b)** descrição completa do objeto a ser executado;
  - c)** descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
  - d)** etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
  - e)** plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;
  - f)** cronograma de desembolso; e





**g)** declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta;

**II** - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

**a)** apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

**b)** apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

**c)** apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

**d)** apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

**e)** apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;

**f)** apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União.

**§1º** A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

**§2º** Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão ação orçamentária específica na entidade governamental responsável pela ação, conforme dispõe o artigo 13, inciso VII desta lei.

**§3º** A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será aplicada na modalidade de aplicação - Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos - Código 50, mesmo que em elemento de despesa diverso do especificado no artigo 51.

**§4º** Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos.

**§5º** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 53.** Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista



e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

**Parágrafo único.** O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.

## SEÇÃO IX

### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

**Art. 54.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

**I** - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II** - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

**III** - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

**IV** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

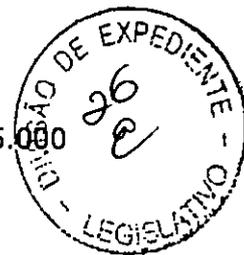
**a)** 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

**b)** 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

**c)** 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

**d)** 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

**e)** 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;



**V** - não está inadimplente:

**a)** com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

**b)** com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

**c)** com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

**d)** com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

**e)** com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

**f)** com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

**g)** com as contribuições do Seguro Safra;

**VI** - no período de julho de 2010 a junho de 2011 matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

**VII** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

**VIII** - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006;

**IX** - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

**X** - atende ao disposto no caput do art. 42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

**Art. 55.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

**I** - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24);



**II** - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

**III** - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza;

**IV** - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

**I** - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09);

**II** - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

**III** - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

**IV** - para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência.

**Art. 56.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

**I** - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 54 e 56 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2011 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2012 e demais documentos comprobatórios;

**II** - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**

#### **NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

**Art. 57.** A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** São considerados incentivos de natureza tributária para fins do caput deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes,



produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.



**Art. 58.** Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2011, em especial:

**I** - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

**II** - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

**III** - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

**IV** - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

**II** - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

**III** - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**IV** - promoção da educação tributária;

**V** - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

**VI** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

**VII** - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

**VIII** - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

**IX** - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

**X** - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;



**XI** - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.



**§ 2º** Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 59.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2011, projetada para o exercício de 2012, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2011, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 60.** Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

**I** - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

**II** - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

**III** - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

**IV** - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

**Art. 61.** Na verificação dos limites definidos no art. 60 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

**I** - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e dos

Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;



**II** - com servidores requisitados.

**Art. 62.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2012, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 63.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 64.** Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

**§ 1º** A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

**I** - 319001 - Aposentadorias e Reformas;

**II** - 319003 - Pensões;

**III** - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;

**IV** - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;

**V** - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

**VI** - 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;

**VII** - 319009 - Salário-Família;

**VIII** - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;

**IX** - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;

**X** - 319013 - Obrigações Patronais;

**XI** - 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;

**XII** - 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;



**XIII - 319034 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;**

**XIV - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.**

**§ 2º** Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

**§ 3º** A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

**I -** sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

**II -** indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

**III -** outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

**§ 4º** Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

**§ 5º** As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um percentual) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

**§ 6º** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

**Art. 65.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2011, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

**Art. 66.** No exercício de 2012, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I -** existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 65 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;





**II** - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 64 desta Lei;

**III** - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 59 desta Lei.

**Art. 67.** No exercício de 2012, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 60 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

**Art. 68.** Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 249 de 30 de abril de 2010, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 69.** As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

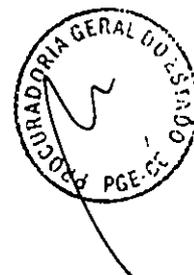
**§ 1º** A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

**I** - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a)** ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b)** aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c)** ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

**II** - mediante alienação de ativos:

- a)** ao atendimento de programas sociais;



- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.



**Art. 70.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 71.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 72.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 73.** A Lei Orçamentária de 2012 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 10 desta Lei, e atenderá:

**I** - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

**a)** controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

**b)** questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

**c)** outras demandas judiciais contra o Estado;

**d)** lides de ordem tributária e previdenciária;

**e)** questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

**f)** dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado; e

**g)** operações de aval e garantia, fundos e outros;

**II** - situações de emergência e calamidades públicas.



**Art. 74.** No projeto de lei orçamentária anual de 2012, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM - 2006).



**Art. 75.** O projeto de lei orçamentária de 2012 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 76.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2012 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2012 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2012, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

**§ 3º** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC;

**III** - pagamento do serviço da dívida estadual;

**IV** - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

**V** - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

**Art. 77.** Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2012 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

**I** - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

**II** - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.





**Art. 78.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

**Art. 79.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

**Art. 80.** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

**Parágrafo único.** No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

**Art. 81.** A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

**Art. 82.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 83.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, de de .

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

  
**DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**  
Governador do Estado do Ceará, em exercício



**ANEXO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**  
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.

No cenário mundial, a economia segue uma tendência de recuperação, registrando melhoras no mercado de trabalho dos Estados Unidos, ampliação da atividade na Área do Euro e solidez na demanda interna chinesa, onde o governo chinês intensifica medidas de restrição à liquidez, para conter riscos inflacionários crescentes. Essa perspectiva é compartilhada pelas demais economias emergentes do sudeste asiático e da América Latina, regiões onde a elevação dos preços das *commodities*, entre outros fatores, têm-se traduzido em elevação dos índices de preços ao consumidor.

A economia brasileira, especificamente ao longo da década de 2000, elevou seu crescimento médio anual, do patamar de 2,5% para 4,5%. No período de 2007 a 2010, o crescimento médio anual foi próximo a 6%, não atingindo tal percentual em virtude da crise financeira mundial, no ano de 2009. Após a crise, o Brasil passou a explorar políticas de aceleração de crescimento, geração de emprego combinada com a valorização do salário mínimo e programas de transferências de renda, atingindo ao final de 2010, um crescimento do PIB brasileiro de 7,5%, o que representa um desempenho recorde desde 1986. Entretanto, em meados de 2010, a atuação da política monetária econômica tornou-se mais restritiva, com aumento da taxa de juros básica da economia e exigências de depósito compulsório.

O Estado do Ceará apresentou nesse mesmo ano, um crescimento superior ao nacional, apurado em 7,9%. Entre os componentes do PIB destaca-se a acentuada expansão da Indústria e dos Serviços. A indústria cresceu à taxa de 7,5% com incremento principalmente no setor de Construção Civil. Os grandes investimentos realizados pelo Estado e pela iniciativa privada contribuíram para o crescimento deste setor. Além disso, em 2010, o governo alcançou um superávit primário de R\$ 877,2 milhões de reais.

Para o período 2012-2014, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE estimou taxas de crescimento para o PIB nacional no patamar de 5%. Para o Estado do Ceará, que há dez anos apresenta uma variação do PIB superior ao do nacional, o IPECE estimou crescimento para o triênio de 5,5%, conforme Tabela 1.

O indicador de inflação utilizado foi o IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e quarenta salários mínimos, qualquer que seja a origem do rendimento. Para este indicador o IPECE estimou um crescimento anual de 5%, que acompanha a expectativa do Relatório de Mercado FOCUS, de 15 abril de 2011.



35



Com relação à taxa de câmbio, após uma valorização do Real perante o Dólar americano, verificado em Setembro de 2008 em decorrência da crise financeira internacional e com a previsão de uma recuperação da economia global mais rápida para os próximos anos, o IPECE estima para o período uma taxa tendente a convergir para uma média de R\$ 1,75 a partir de 2012, conforme tabela 1.

Em síntese, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2012 são os seguintes:

**Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2012 a 2014**

VARIÁVEIS – Expectativas	2012 - %	2013 - %	2014 - %
Taxa de Inflação – Centro da Meta (IPCA)	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	5,50	5,50	5,50
PIB Estadual – valor absoluto (R\$ bilhões)	91,97	101,88	112,86
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,75	1,75	1,75

Fonte: SEPLAG/ IPECE

A partir desse panorama macroeconômico, o Estado busca estabelecer uma política fiscal responsável, equilibrando o uso dos recursos públicos de forma a manter estabilidade econômica, impulsionar o crescimento sustentável e promover justiça social.

No que se refere às Receitas, o Ceará em 2010, apresentou um crescimento da arrecadação própria 20% superior ao período anterior. Aliado a isso, destaca-se o esforço do Estado no combate à sonegação fiscal, nos programas de Educação Fiscal, na modernização da arrecadação e automação da fiscalização do trânsito de mercadorias. No entanto, os recursos transferidos pela União, referentes ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, não cresceram no mesmo ritmo, apresentado uma expansão de apenas 7,8%.

Para os próximos exercícios o Estado conta, além do orçamento corrente, com um Superávit Financeiro do exercício de 2010, da ordem de R\$ 726,9 milhões de reais, expectativas de transferências do governo federal e uma carteira de empréstimos com instituições oficiais no montante de R\$ 5,8 bilhões. Além disso, o Estado está direcionando esforços na implementação de Consórcios Públicos e Parcerias Público-Privadas, estas responsáveis pela operacionalização do Estádio Castelão, implantação de Vapt-Vupt e do Sistema de Cogeração de Energia do Centro de Eventos do Ceará.

Quanto à alocação de recursos, a administração pública estadual prima pelo planejamento orientado para resultados, com foco na satisfação do cidadão, condicionando todo o processo de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação ao alcance dos resultados, conferindo transparência à gestão pública e assegurando o exercício do controle social.

A despesa de pessoal foi estimada para assegurar o poder aquisitivo dos servidores, com base na revisão geral anual dos salários, concedendo, no mínimo, uma reposição pela perda decorrente da inflação dos últimos doze meses, mais o crescimento vegetativo da

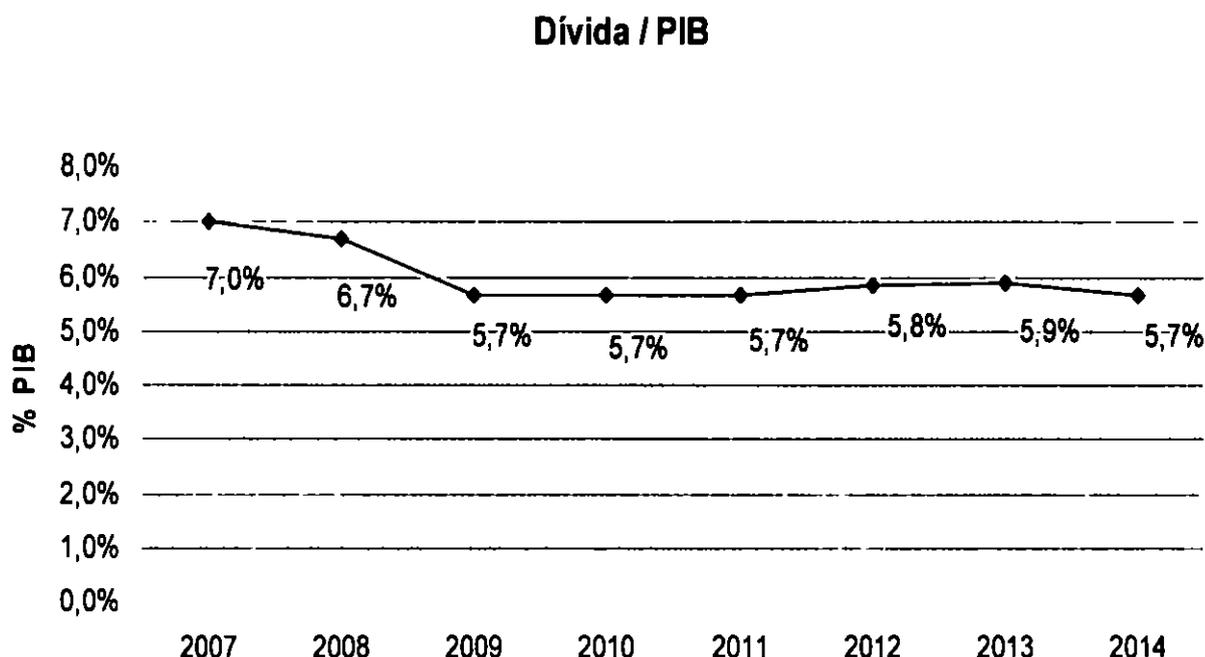


folha de pagamento e uma previsão de ingresso de pessoal decorrente dos concursos realizados, além dos aumentos diferenciados acordados com algumas categorias.

Os investimentos programados, com impacto principalmente na área social, envolvem a construção de 76 escolas, englobando as de Ensino Fundamental, Médio Regular, Rural e de Educação Profissional, 50 equipamento de saúde públicas, dentre eles Policlínicas, Centro de Especialidades Odontológicas - CEOS, Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Hospitais. Além disso, o Estado prevê projetos estruturantes como a construção do Metrô de Fortaleza, o Programa Luz para Todos, o Projeto Rio Maranguapinho, o Centro de Eventos do Ceará, o Eixão das Águas, a Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, dentre outros. O aumento do investimento Público será feito sem prejuízo da política fiscal, que continuará comprometida com a sustentabilidade da dívida pública e manutenção de sua trajetória como proporção do PIB.

Em 2010, a Dívida Pública Consolidada do Estado, alcançou o montante de R\$ 4.259,9 milhões equivalente a 5,7% do PIB, mantendo-se na mesma proporção até 2014, conforme se observa no gráfico I.

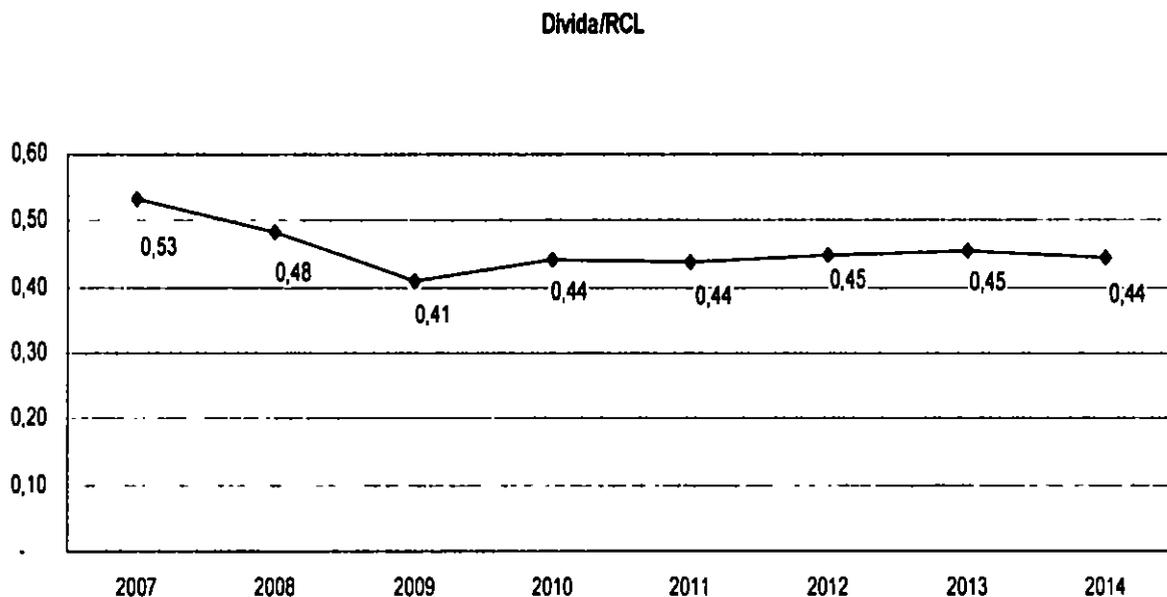
Gráfico I  
Dívida Consolidada Líquida X PIB



A Dívida Consolidada Líquida em relação a Receita Corrente Líquida - RCL apresenta comportamento estável para os próximos três exercícios, mesmo com o crescimento da dívida pública, conforme gráfico II. A relação Dívida Consolidada Líquida x RCL apresenta-se, numa situação bastante confortável, considerando o limite de endividamento dos Estados de 02 vezes a Receita Corrente Líquida, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela resolução 40 do Senado Federal.



Gráfico II  
Dívida Consolidada Líquida X RCL



As despesas correntes foram projetadas de forma a garantir o funcionamento dos equipamentos recentemente ofertados para a sociedade e os que serão disponibilizados no período, assegurando um atendimento de qualidade aos cidadãos.

As projeções indicam que, em 2012, a receita primária (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 17.042,8 milhões, correspondendo a 18,5% do PIB estadual previsto (R\$ 91.970,0 milhões).

Por outro lado, a despesa primária (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 16.780,8 milhões, equivalente a 18,2% do PIB projetado para 2012.

A meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa liquidada, não-financeira), fixada em R\$ 262,0 milhões, poderá ser revista no sentido de manter a política fiscal responsável.

O Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 249, 30 de abril de 2010, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2012



LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	18.762.379	17.868.933	20,4%	20.687.344	18.764.030	20,3%	22.104.803	19.094.960	19,6%
Receitas Primárias (I)	17.042.807	16.231.244	18,5%	18.854.257	17.101.367	18,5%	20.629.407	17.820.457	18,3%
Despesa Total	17.785.343	16.938.422	19,3%	19.605.155	17.782.454	19,2%	21.358.877	18.450.601	18,9%
Despesas Primárias (II)	16.780.806	15.981.720	18,2%	18.594.257	16.865.540	18,3%	20.369.407	17.595.859	18,0%
Resultado Primário (I-II)	282.000	249.524	0,3%	260.000	235.828	0,3%	260.000	224.598	0,2%
Resultado Nominal	483.043	460.041	0,5%	467.592	424.120	0,5%	411.904	355.818	0,4%
Dívida Pública Consolidada	5.354.103	5.099.146	5,8%	6.004.012	5.445.816	5,9%	6.391.155	5.520.920	5,7%
Dívida Consolidada Líquida	3.487.773	3.321.689	3,8%	3.955.365	3.587.633	3,9%	4.367.269	3.772.612	3,9%

FONTE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ

Portaria BTN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Inflação projetada para o período - IPCA	5,00%	5,00%	5,00%
PIB do Estado (crescimento % anual)	5,50%	5,50%	5,50%
PIB Nacional (crescimento % anual)	5,00%	5,00%	5,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhões	R\$ 91.970.082,01	R\$ 101.879.858,34	R\$ 112.857.413,08

2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa com a contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.

3. As receitas, com exceção do ICMS, foram projetadas com base no modelo incremental, a partir da aplicação de indicadores. A base de projeção é formada pela arrecadação dos anos anteriores com a utilização de parâmetros adequados, afinados com a receita projetada. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade.

4. Para a projeção do ICMS foi utilizado o modelo econométrico ARIMA, bastante difundido e adequado na realização de previsões. A utilização deste modelo se justifica pela relevância que o tributo possui na composição da receita total do Estado, demandando, portanto, acurácia nas estimativas.

5. O parâmetro para estimar as despesas de custeio de manutenção e funcionamento administrativo foi a inflação do período, com o acréscimo do elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), que passou a ser





apropriado no grupo de despesa 33 - Outras Despesas Correntes, em atendimento à Portaria Interministerial nº. 163 atualizada.

6. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado. Dentre estes destacam-se a construção de Escolas de Educação Profissional, Policlínicas, Delegacias Municipais e as Cadeias Públicas.

7. No que tange a despesa de pessoal, a projeção foi elaborada de forma que seja assegurado a todos os servidores ativos e inativos o reajuste anual pela inflação, além do crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta da ascensão funcional e ingresso de novos servidores, descontando do montante previsto, as despesas do elemento 34, que passam a ser considerados no custeio de manutenção, embora, para fins da LRF, continue integrando o cálculo da despesa de pessoal.

8. O gasto com investimento foi fixado com base na carteira de projetos do Estado delineados em consonância com as expectativas de crescimento da economia cearense.

9. A meta de resultado primário, em torno de 0,3% do PIB para o triênio 2012/2014 reflete o volume de investimentos do Estado, estimado em R\$ 8,1 bilhões para o mesmo período, sendo que parcela destes investimentos serão financiados por operações de créditos, receitas estas que não são contabilizadas como receitas primárias para efeito de apuração da meta de Resultado Primário.

10. O Resultado Nominal projetado para o período 2012 a 2014, em torno de 5,8% do PIB evidencia a continuidade dos investimentos iniciados pelo Estado anteriormente. A concretização desses investimentos dar-se-á, em grande parte, pela contratação de Operações de Crédito, elevando a Dívida Consolidada Líquida. Contudo, a ampliação desta dívida ocorre em compasso ao crescimento da Receita Corrente Líquida, não representando desequilíbrio no endividamento do Estado, haja vista que a relação Dívida / Receita Corrente Líquida deverá se manter próximo a 0,45 nos próximos anos, situação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelece a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2012



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.899.113	21,6%	15.582.683	20,8%	1.683.570	12,1%
Receitas Primárias (I)	12.430.182	19,3%	14.332.167	19,1%	1.901.985	15,3%
Despesa Total	13.874.562	21,5%	15.964.233	21,3%	2.089.671	15,1%
Despesas Primárias (II)	12.280.182	19,1%	13.455.005	18,0%	1.174.823	9,6%
Resultado Primário (III) = (I-II)	150.000	0,2%	877.163	1,2%	727.163	484,8%
Resultado Nominal	1.204.429	1,9%	1.233.489	1,6%	29.060	-2,4%
Dívida Pública Consolidada	4.011.378	6,2%	4.259.959	5,7%	248.581	6,2%
Dívida Consolidada Líquida	2.440.212	3,8%	2.680.112	3,6%	239.901	9,8%

FORNE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. No demonstrativo acima não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa de contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.
2. A meta prevista de R\$ 150 milhões para o resultado primário correspondia a 0,2% do PIB estadual, então projetado para R\$ 64,4 bilhões de reais. Quando se observa a realização da meta, há um crescimento da proporção do resultado primário em relação ao PIB estadual arrecadado, divulgado no valor de R\$ 74,9 bilhões de reais. Pelo fato das receitas terem obtido um percentual de execução em relação à previsão inicial, maior do que o alcançado pelas despesas, refletiu, em grande parte, o incremento relevante do resultado primário obtido em 2010.
3. O resultado nominal positivo de R\$ 1,2 bilhão evidencia o aumento da dívida fiscal líquida do Estado, em função das Operações de Crédito contraídas em 2010, no valor de R\$ 1,063 milhão bem como amortização de R\$ 302 milhões em dívidas antigas.
4. Além disso, em atenção à capacidade de pagamento anual limitada a 11,5%, estabelecida pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, o Estado do Ceará cumpriu o limite para 2010 com 5,08% de comprometimento, contra 9,21% de 2009.



42



5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2010, somaram R\$ 189,01 milhões, representando 38,50% do serviço da dívida. Em relação ao ano de 2009, este valor demonstra um decréscimo de 1,1% em termos nominais, percentual inferior ao decréscimo do período 2009/2008 de 9,9%, em virtude de novas operações de crédito efetivadas em 2010, gerando juros e encargos no período de carência.

6. Em relação às amortizações, estas alcançaram R\$ 301,92 milhões, representando 61,50% do serviço da dívida, um decréscimo de 48,2% ao se comparar ao ano anterior, em termos nominais. Dessa forma, o volume total do serviço da dívida em 2010 ficou em R\$ 490,93 milhões.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS  
2012



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares											
	2009	Var. %	2010	Var. %	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %
Receita Total	13.083.866	13,1%	15.582.883	18,3%	16.831.949	8,0%	18.782.379	11,5%	20.687.344	10,3%	22.104.803	6,9%
Receitas Primárias (I)	12.224.014	9,1%	14.332.167	17,2%	15.345.498	7,1%	17.042.807	11,1%	18.854.257	10,6%	20.629.407	9,4%
Despesa Total	13.158.892	21,8%	15.984.233	21,3%	16.039.212	0,5%	17.785.343	10,9%	19.605.155	10,2%	21.358.877	8,9%
Despesas Primárias (II)	11.059.373	8,6%	13.455.005	21,7%	15.345.498	14,1%	16.780.808	9,4%	18.594.257	10,8%	20.369.407	9,5%
Resultado Primário (I-II)	1.164.841	4,4%	877.162	-24,7%	0,0	-100,0%	282.000	-	260.000	-0,8%	260.000	0,0%
Resultado Nominal	(410.415)	-37,3%	1.233.488	-400,5%	324.819	-73,7%	483.043	48,8%	487.582	-3,2%	411.904	-11,9%
Dívida Pública Consolidada	3.446.817	-9,5%	4.259.859	23,6%	4.711.803	10,6%	5.354.103	13,6%	6.004.012	12,1%	6.391.155	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	1.446.823	-22,1%	2.880.112	85,3%	3.004.731	12,1%	3.487.773	16,1%	3.955.365	13,4%	4.367.269	10,4%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares											
	2009	Var. %	2010	Var. %	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %
Receita Total	14.527.848	14,8%	16.361.818	12,6%	16.831.949	2,9%	17.868.933	6,2%	18.764.030	5,0%	19.094.860	1,8%
Receitas Primárias (I)	13.593.776	10,7%	15.048.776	10,7%	15.345.498	2,0%	16.231.244	5,8%	17.101.367	5,4%	17.820.457	4,2%
Despesa Total	14.833.523	23,4%	16.782.445	14,5%	16.039.212	-4,3%	16.938.422	5,6%	17.782.454	5,0%	18.450.601	3,8%
Despesas Primárias (II)	12.288.631	11,2%	14.127.755	14,9%	15.345.498	8,8%	15.981.720	4,1%	16.865.540	5,5%	17.595.859	4,3%
Resultado Primário (I-II)	1.285.145	6,0%	921.020	-28,9%	0,0	-100,0%	249.524	-	235.828	-5,5%	224.598	-4,8%
Resultado Nominal	(458.404)	-38,4%	1.285.183	-383,8%	324.819	-74,9%	460.041	41,7%	424.120	-7,8%	355.818	-16,1%
Dívida Pública Consolidada	3.833.050	-8,2%	4.472.857	16,7%	4.711.803	5,3%	5.098.148	8,2%	5.445.816	6,8%	5.520.920	1,4%
Dívida Consolidada Líquida	1.608.725	-20,9%	2.814.118	74,9%	3.004.731	6,8%	3.321.889	10,5%	3.587.633	8,0%	3.772.812	5,2%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ  
Portaria BTN nº 249, de 2010

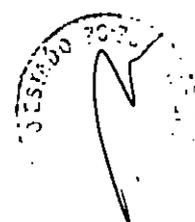
**Notas:**

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA.

VARIÁVEIS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Inflação projetada para o período - IPCA	4,31%	5,91%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Fator de Multiplicação	1,112	1,050	1	1,050	1,103	1,158

2. No período de 2009 a 2011, a meta de resultado primário apresenta-se com uma trajetória descendente. Esta situação é explicada pelo desempenho favorável da economia Cearense, com impacto positivo na arrecadação estadual, que juntamente com as disponibilidades de caixa e a confortável situação da capacidade de endividamento do Estado permitiu o Estado elevar significativamente os investimentos públicos.

3. O ano de 2009 apresenta um resultado nominal negativo, evidenciando a redução da Dívida Consolidada Líquida em relação ao ano de 2008. Em 2010, após a liquidação de dívidas junto ao BIRD (São José I), BID(Estradas I), KFW(Saneamento I) e 03(três) contratos com o Banco do Brasil relativos a contrapartidas do PNAFE, PROARES e do DERT/Ceará II, o Estado do Ceará passou a contratar novas operações de crédito, contabilizando um resultado nominal positivo e projetando também um resultado nominal positivo para o triênio 2012 a 2014, muito embora, sem comprometer a relação Dívida Consolidada Líquida/ RCL.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2012



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	8.035.991,8	100,0%	6.472.030,1	100,0%	7.042.815,7	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Resultado Acumulado	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>8.035.991,8</b>	<b>100,0%</b>	<b>6.472.030,1</b>	<b>100,0%</b>	<b>7.042.815,7</b>	<b>100,0%</b>

FONTE: SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%	22.020,3	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>18.573,0</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.933,7</b>	<b>100,0%</b>	<b>22.020,3</b>	<b>100,0%</b>

FONTE: SEPLAG/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. A redução do Patrimônio Líquido do Estado de 2009 em relação a 2008, em 8,10%, deve-se basicamente ao déficit orçamentário apurado em 2009, no valor de R\$ 224,0 milhões. Este déficit foi influenciado pelo superávit financeiro do exercício de 2008, que contribuiu para reforçar o orçamento de 2009.
2. Por outro lado, o patrimônio líquido entre o exercício de 2009 e 2010 aumentou cerca de 24%, decorrente principalmente do crescimento do Ativo Permanente, em 31,5%. Destacam-se com maior representatividade neste grupo os Créditos da Dívida Ativa e os Bens Imóveis.



ESTADO DO CEARA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2012



AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			
	R\$ milhares		
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2010	2009	2008
	(a)	(b)	(c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	1.461,0	343,8	4.429,3
Alienação de Bens Móveis	1.461,0	343,8	4.429,3
Alienação de Bens Imóveis <sup>(1)</sup>			
<hr/>			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2010	2009	2008
	(d)	(e)	(f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0,0	343,8	4429,3
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<hr/>			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2010	2009	2008
	(g) = ((fa - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIj)
<b>VALOR (II)</b>	1.461,0	0,0	0,0

FONTE: Balanço Geral do Estado  
Portaria STN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. O Estado não alienou bens imóveis no período.
2. A receita proveniente da alienação de ativos é resultado da venda de bens móveis inservíveis da Administração Direta e Indireta, considerados dispensáveis para a Administração Pública.
3. A receita obtida em 2010 derivada da alienação de bens é cerca de 324% superior ao ano de 2009.
4. Não há despesas executadas em 2010.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2012



AMF - Demonstrativo VI - 1 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

RECEITAS	2008	2009	2010
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	278.963,7	320.418,6	368.644,5
RECEITA CORRENTES	278.963,7	320.418,6	368.644,5
Receita de Contribuições dos Segurados	269.434,4	306.120,7	354.799,4
Pessoal Civil	232.171,3	264.104,2	308.201,8
Pessoal Militar	37.283,1	42.016,6	46.597,6
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	2.380,8	1.319,8	1.074,3
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.148,5	12.978,1	12.770,8
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	7.101,1	12.978,1	12.761,1
Demais Receitas Correntes	47,4		9,7
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	447.074,5	516.017,2	605.518,8
RECEITA CORRENTES	447.074,5	516.017,2	605.518,8
Receita de Contribuições	447.074,5	516.017,2	605.518,8
Patronal	447.074,5	516.017,2	605.518,8
Pessoal Civil	380.085,5	440.278,1	520.809,8
Pessoal Militar	66.989,0	75.739,2	84.709,0
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	726.038,2	836.435,9	974.163,3
DESPESAS	2008	2009	2010
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	1.173.122,7	1.281.215,3	1.436.814,4
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	1.173.122,7	1.281.215,3	1.436.814,4
Pessoal Civil	951.110,1	1.061.578,2	1.199.823,4
Pessoal Militar	222.012,6	219.637,1	236.991,0
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	1.173.122,7	1.281.215,3	1.436.814,4
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	(447.084,5)	(444.778,4)	(482.651,1)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	446.712,9	425.545,5	487.806,2
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	446.712,9	425.545,5	467.806,2
Recursos para Formação de Reservas			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	(371,6)	(19.233,9)	5.155,0
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: SEFAZ - Sistema Integrado de Contabilidade

Nota:

1. O SUPSEC não possui Bens e Direitos

Portaria STN nº 249, de 2010

*M*  
46

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2012



AMF - Demonstrativo VI - 1 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhar

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Ant. + (c))
2010	974.183,30	1.438.814,43	(462.651,13)	(462.651,13)
2011	887.084,07	2.037.600,53	(1.150.536,46)	(1.613.187,60)
2012	819.558,66	2.224.564,30	(1.405.005,64)	(3.018.193,23)
2013	756.473,90	2.389.499,55	(1.633.025,65)	(4.651.218,88)
2014	694.724,82	2.542.781,77	(1.848.056,95)	(6.499.275,83)
2015	663.683,84	2.609.402,22	(1.945.718,38)	(8.444.994,21)
2016	632.726,92	2.670.517,14	(2.037.790,22)	(10.482.784,43)
2017	606.913,21	2.713.725,36	(2.106.812,15)	(12.589.596,59)
2018	576.985,97	2.762.062,30	(2.185.076,33)	(14.774.672,91)
2019	549.079,77	2.801.035,11	(2.251.955,34)	(17.026.628,26)
2020	519.905,48	2.839.017,83	(2.319.112,35)	(19.345.740,61)
2021	490.078,43	2.871.636,84	(2.381.558,41)	(21.727.299,01)
2022	458.004,99	2.908.329,83	(2.450.324,84)	(24.177.623,86)
2023	426.774,03	2.936.926,75	(2.510.152,72)	(26.687.776,58)
2024	401.715,41	2.944.228,07	(2.542.512,66)	(29.230.289,24)
2025	378.209,83	2.943.809,71	(2.565.599,88)	(31.795.889,12)
2026	354.801,54	2.939.097,14	(2.584.295,60)	(34.380.184,72)
2027	330.831,76	2.931.398,31	(2.600.566,54)	(36.980.751,26)
2028	309.819,09	2.909.948,78	(2.600.129,68)	(39.580.880,95)
2029	289.167,24	2.883.030,39	(2.593.863,15)	(42.174.744,10)
2030	271.305,37	2.844.097,34	(2.572.791,97)	(44.747.536,07)
2031	254.953,62	2.797.888,29	(2.542.934,67)	(47.290.470,74)
2032	239.393,60	2.747.766,88	(2.508.373,27)	(49.798.844,01)
2033	223.954,15	2.693.864,51	(2.469.910,37)	(52.268.754,37)
2034	209.323,86	2.635.133,73	(2.425.809,87)	(54.694.564,24)
2035	191.780,86	2.581.762,36	(2.389.981,50)	(57.084.545,74)
2036	174.328,07	2.525.579,04	(2.351.250,97)	(59.435.796,71)
2037	155.716,68	2.471.366,95	(2.315.650,27)	(61.751.446,98)
2038	138.785,01	2.411.713,67	(2.272.948,66)	(64.024.395,64)
2039	123.888,10	2.346.372,34	(2.222.684,23)	(66.247.079,87)
2040	110.615,69	2.275.092,77	(2.164.477,08)	(68.411.556,95)
2041	97.434,45	2.203.651,95	(2.106.217,50)	(70.517.774,45)
2042	86.267,62	2.127.460,25	(2.041.192,63)	(72.558.967,08)
2043	76.658,48	2.047.777,09	(1.971.118,60)	(74.530.085,68)
2044	69.407,75	1.962.867,77	(1.893.460,02)	(76.423.545,70)
2045	64.035,74	1.874.307,85	(1.810.272,11)	(78.233.817,81)
2046	59.725,70	1.784.480,16	(1.724.754,45)	(79.958.572,26)
2047	56.033,31	1.694.903,05	(1.638.869,75)	(81.597.442,01)
2048	52.580,97	1.606.544,64	(1.553.963,67)	(83.151.405,67)
2049	49.353,14	1.519.662,91	(1.470.309,77)	(84.621.715,45)
2050	46.256,63	1.434.636,05	(1.388.379,43)	(86.010.094,87)
2051	43.237,49	1.351.733,50	(1.308.496,01)	(87.318.590,89)
2052	40.301,30	1.271.066,81	(1.230.765,52)	(88.549.356,41)
2053	37.450,30	1.192.751,20	(1.155.300,91)	(89.704.657,31)
2054	34.698,08	1.116.875,79	(1.082.177,71)	(90.786.835,03)
2055	32.045,41	1.043.533,30	(1.011.487,89)	(91.798.322,92)
2056	29.497,52	972.791,79	(943.294,27)	(92.741.617,19)
2057	27.059,01	904.713,43	(877.654,42)	(93.619.271,61)
2058	24.733,12	839.337,55	(814.604,43)	(94.433.876,04)
2059	22.522,80	778.695,75	(756.172,95)	(95.188.048,99)
2060	20.430,35	716.811,86	(696.381,51)	(95.884.430,50)
2061	18.457,70	659.704,46	(641.246,76)	(96.525.677,26)
2062	16.606,32	605.386,97	(588.780,65)	(97.114.457,90)
2063	14.876,88	553.859,34	(538.982,66)	(97.653.440,56)
2064	13.268,10	505.105,81	(491.837,71)	(98.145.278,28)
2065	11.779,06	459.101,48	(447.322,42)	(98.592.600,70)
2066	10.407,45	415.818,04	(405.410,59)	(98.998.011,29)
2067	9.150,57	375.222,51	(366.071,94)	(99.364.083,23)
2068	8.004,95	337.273,97	(329.269,02)	(99.693.352,24)
2069	6.966,40	301.921,04	(294.954,64)	(99.988.306,88)
2070	6.030,07	269.104,17	(263.074,10)	(100.251.380,98)
2071	5.190,55	238.758,74	(233.568,19)	(100.484.947,17)
2072	4.442,04	210.805,00	(206.362,96)	(100.691.310,13)
2073	3.778,42	185.168,59	(181.390,17)	(100.872.700,30)
2074	3.193,47	161.760,75	(158.567,28)	(101.031.267,58)
2075	2.680,81	140.489,03	(137.808,23)	(101.169.075,81)
2076	2.233,99	121.254,75	(119.020,76)	(101.288.096,57)
2077	1.846,66	103.954,19	(102.107,53)	(101.390.204,10)
2078	1.512,91	88.481,78	(86.968,88)	(101.477.172,97)
2079	1.227,26	74.730,07	(73.502,81)	(101.550.675,79)
2080	984,59	62.588,93	(61.604,34)	(101.612.280,13)
2081	780,15	51.946,78	(51.166,63)	(101.663.446,77)
2082	609,62	42.692,43	(42.082,80)	(101.705.529,57)
2083	469,05	34.715,50	(34.246,45)	(101.739.776,01)
2084	354,77	27.906,18	(27.551,40)	(101.767.327,42)
2085	263,26	22.154,58	(21.891,30)	(101.789.218,71)
2086	191,33	17.351,99	(17.160,66)	(101.806.379,38)

Fonte: Relatório de avaliação atuarial de 12/2010 - DRAA 2011.

M  
PUE CE 00



Nota 1: Projeção atuarial de 2011 a 2086 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2010 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social - MPS; DRAA 2011. O ano de 2010 foi preenchido com valores efetivamente executados, com informações da CECON/CPREV;

Nota 2: Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a. Edição (Portaria STN nº 249, de 2010); válido para 2011, constante do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, "Contabilidade Governamental", "Manuais";

Nota 3: A elevação negativa do resultado de 2010 para 2011 decorre da passagem dos 19.393 segurados ativos do cadastro indicados como "ativos afastados aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados, sob condição resolutive", conforme previsão das Leis Complementares Estaduais nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011.

Nota 4: Dados e principais hipóteses da Avaliação Atuarial de 31/12/2010, utilizados para a projeção acima, todos conforme Portaria MPS nº 403/2008:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCM e TCE, para fins de avaliação atuarial;
- Apuração das obrigações do RPPS frente aos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas, e seus desdobramentos previdenciais;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2008 (sítio MPS); entrada em invalidez, IAPB 57 Fraca;
- Folha Anual 2010: Ativos do RPPS, R\$ 2,81 bilhões; Inativos, R\$ 1,04 bilhão; Pensionistas, R\$ 0,40 Bilhão;
- Idade Média em 31/12/2010: Ativos do RPPS, 48,8 anos; Inativos, 69,5 anos; Pensionistas: 64,0 anos (maiores de idade).

Nota 5: Receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e pensionistas; e de compensação previdenciária líquida; e despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do RPPS.

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2010; correspondente ao DRAA 2011 oficialmente enviado ao Ministério da Previdência Social - MPS; projeção atuarial apurada conforme as normas atuariais vigentes da Portaria MPS nº 403/2008.





## **I. Fundamentos Legais para a Avaliação**

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005; (iii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como

(iv) a Portaria MPS nº 403/2008, com suas normas de Atuação.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, e Lei Complementar nº 21, de 29/06/2000, atualizada; (ii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e da Emenda Constitucional Estadual nº 56/2004, e sobre a adequação da legislação estadual ao disposto na Lei Federal nº 10.887/2004; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; e (iv) as recentes Leis Complementares nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011, as quais determinaram a passagem dos atuais segurados "ativos afastados aguardando aposentadoria", hoje tratados financeiramente como se ativos fossem no sistema de folha de pagamento do Estado do Ceará, no total de aproximadamente dezenove mil segurados, com folha próxima de R\$ 33 milhões por mês, para o grupo de "aposentados, sob condição resolutiva".

## **II. Situação da Base Cadastral Disponibilizada**

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2010, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2011 - MPS, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, disponibilizados para efeito da avaliação, relativos a todos os poderes, entidades e órgãos do Estado do Ceará, perfazendo um total de 80.014 segurados ativos, 32.862 aposentados e 15.464 pensionistas.

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2010. Os dados

foram disponibilizados: (i) pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes ao Poder Executivo estadual; (ii) pela Procuradoria Geral da Justiça – PGJ; (iii) pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM; (iv) pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE; (v) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ; e (vi) pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – AL, referentes a seus respectivos segurados ativos, aposentados e pensionistas.





- O processo de validação desse cadastro estadual foi feito observando-se, principalmente, as seguintes inconsistências: registros com campos em branco; registros preenchidos com dados inconsistentes em relação ao campo; registros com campos de datas de ingresso no Estado, no Órgão, na Carreira e de nascimento com relações inconsistentes; e registros com campos de valores em moeda inconsistentes, observada a sujeição aos respectivos tetos remuneratórios.

- Os ajustamentos efetuados nesses cadastros para fins de obtenção do cadastro final a ser utilizado no cálculo atuarial em questão foram, principalmente, o preenchimento com dado médio do campo em tela, calculado com base nos dados válidos do grupo ou subgrupo específico a que se referiam.

- Observe-se, desta maneira, que o cadastro estadual, após os ajustes realizados, apresentava condição satisfatória para a elaboração do cálculo atuarial sob enfoque, não devendo os ajustamentos efetuados produzirem discrepâncias significativas nos resultados atuariais então apurados.

- Ressalte-se, contudo, que o recente processo de recadastramento de servidores ativos, aposentados e pensionistas no âmbito do Governo do Estado do Ceará, quando da efetiva e completa atualização dos dados constantes dos sistemas estaduais pertinentes, poderá alterar os dados cadastrais disponibilizados para esta avaliação. Caso isso aconteça, os resultados atuariais das futuras avaliações poderão também ser influenciados, em maior ou menor grau, a depender da magnitude das alterações cadastrais possíveis de acontecer.

- De todo modo, torna-se de fundamental importância sempre reforçar a necessidade de elaboração, manutenção e disponibilização de um cadastro sempre completo e atualizado, baseado em processos de atualização e recadastramento periódicos, abrangendo todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, e de seus respectivos dependentes, referentes a todos os poderes estaduais. Cabe ao Ente Público e a unidade gestora do RPPS adotarem as providências cabíveis para atestarem a atualização e a consistência de seus cadastros em cada reavaliação atuarial.

### **III. Situação Previdenciária Corrente do RPPS (SUPSEC)**

- A avaliação foi elaborada considerando todas as determinações da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a legislação estadual vigente na data da avaliação.





- Futuras alterações da base legal estadual que impliquem em impactos financeiros e atuariais para o SUPSEC serão oportunamente, adequadamente e legalmente incorporados nas futuras avaliações atuariais desse RPPS, visto que a avaliação deve se restringir à sua base legal em vigor na data de sua elaboração.

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados, para fins de inserção dos valores na contabilidade do RPPS e do Ente Público, calculando a obrigação previdenciária bruta e líquida do SUPSEC e, conseqüentemente, do instituidor Estado do Ceará em relação aos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas, inscritos no RPPS na data da avaliação. A entrada de novos segurados no RPPS e suas conseqüências previdenciárias serão capturadas nas reavaliações atuariais anuais obrigatórias;

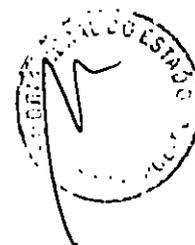
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do SUPSEC, decorrentes de contribuições normais mensais de 11,0% dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições normais mensais patronais de 22,0% do Estado do Ceará.

Essas receitas diminuem na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, com destaque para a transferência dos atuais "ativos aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados", como estipulam as Lei Complementares nº 92 e nº 93, de 25/01/2011;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do SUPSEC com benefícios previdenciários, líquidos das estimativas de compensação previdenciária, esta última também líquida entre o que o SUPSEC tem a receber e a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada, em relação ao surgimento de novos aposentados provenientes do grupo de ativos então decrescente;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- As colunas anteriores e a coluna "Saldo Financeiro do Exercício" foram preenchidas conforme as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a. Edição (Portaria STN nº 249, de 2010), válido para 2011, constante no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional;





- Quanto à atual configuração previdenciária do SUPSEC, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados continua insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. O Tesouro Estadual continua a efetuar aportes extras ao SUPSEC para suprir essa insuficiência financeira mensal, tendo em vista que as insuficiências financeiras dos RPPS são responsabilidade dos Entes Públicos, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata.

- Na sua configuração corrente, ainda sob a sistemática de regime do tipo "orçamentário", o SUPSEC revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, principalmente quanto às determinações das Leis Complementares nº 92 e nº 93, de 25/01/2011, antes comentadas. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do SUPSEC.

- Não há recursos capitalizados no SUSPEC na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme ofício da Célula de Contadoria – CECOM da CPREV da SEPLAG.

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros nelas considerados. Caso haja modificação no perfil financeiro e previdenciário dos segurados, bem como alteração das premissas consideradas em cada avaliação futura, os resultados atuariais correspondentes também sofrerão variações que serão mais ou menos significativas, a depender dos dados e parâmetros alterados.

- Cabe ao Governo do Estado do Ceará implementar as condições necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS, observando a natureza estritamente técnica dessas condições, bem como a legislação federal vigente sobre a matéria.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2012



LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2012	2013	2014	
						Nota 1, 2 e 3
<b>TOTAL</b>						

FONTE: Secretária da Fazenda do Estado do Ceará  
Portaria STN nº 249, de 2010

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2012-2014, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicação de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamto de suas posições.

Nota 3 - São considerados incentivos de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2012



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2012
Aumento Permanente da Receita	744.690,5
(-) Transferências Constitucionais	186.172,6
(-) Transferências ao FUNDEB	111.703,6
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	446.814,3
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	446.814,3
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	404.920,2
Novas DOCC	404.920,2
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	41.894,1

Fonte: SEPLAG

Portaria STN nº 249, de 2010

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará, considerando uma taxa de inflação de 5% e um crescimento do PIB estadual real de 5,5%, estimou um aumento real do ICMS, para 2012, no valor de 744,7 milhões de reais.



Contudo, do valor projetado, deve ser deduzido a parcela destinada aos municípios, representando cerca de 186,1 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 111, 7 milhões.

Depois de realizadas as deduções, R\$ 404,9 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos para ano 2012. Dentre estes destacam-se a construção de Escolas de Educação Profissional, Policlínicas, Delegacias Municipais e as Cadeias Públicas.

Por fim, R\$ 41,9 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.





# I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

## TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>11.148.683</b>	<b>11.892.540</b>	<b>13.905.814</b>	<b>14.730.471</b>	<b>16.322.784</b>	<b>18.087.937</b>	<b>19.770.686</b>
<b>Receita tributária</b>	<b>5.314.954</b>	<b>5.799.444</b>	<b>6.966.702</b>	<b>7.344.773</b>	<b>8.303.666</b>	<b>9.319.898</b>	<b>10.352.512</b>
Impostos	5.183.868	5.635.843	6.782.980	7.153.189	8.093.502	9.089.891	10.110.851
Taxas	131.086	163.601	183.722	191.584	210.164	230.007	241.661
<b>Receita de Contribuição</b>	<b>726.794</b>	<b>838.661</b>	<b>976.108</b>	<b>1.025.495</b>	<b>1.124.147</b>	<b>1.232.290</b>	<b>1.293.937</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>227.676</b>	<b>237.711</b>	<b>214.298</b>	<b>234.223</b>	<b>185.304</b>	<b>194.572</b>	<b>204.301</b>
Receitas Financeiras	220.238	204.449	180.678	191.469	140.412	147.432	154.804
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.260	28.473	37.350	39.217	41.181	43.240
<b>Receita de Serviços</b>	<b>36.267</b>	<b>37.072</b>	<b>57.685</b>	<b>60.569</b>	<b>63.598</b>	<b>66.777</b>	<b>70.116</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>4.605.709</b>	<b>4.757.474</b>	<b>5.226.596</b>	<b>5.652.086</b>	<b>6.180.752</b>	<b>6.754.886</b>	<b>7.313.237</b>
Transferências Intergovernamentais	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.110.488	5.599.285	6.120.690	6.641.506
Transferências da União	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.110.488	5.599.285	6.120.690	6.641.506
Cota-parte do FPE	3.445.252	3.320.535	3.578.949	4.033.817	4.404.929	4.810.182	5.252.719
Outras Transferências da União	753.977	918.892	1.124.771	1.076.671	1.194.357	1.310.508	1.388.787
Transferências de Convênios	406.481	518.047	522.876	541.598	581.467	634.196	671.731
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>237.282</b>	<b>322.178</b>	<b>464.224</b>	<b>413.326</b>	<b>465.316</b>	<b>499.514</b>	<b>536.582</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>402.268</b>	<b>1.071.426</b>	<b>1.677.070</b>	<b>2.101.478</b>	<b>2.439.596</b>	<b>2.619.406</b>	<b>2.334.117</b>
Operações de Crédito	135.950	635.135	1.063.158	1.289.187	1.573.076	1.679.264	1.313.883
Amortização de Empréstimos	74	23	78	82	86	91	95
Alienação de Bens	4.429	344	1.460	314	330	346	364
Transferências de Capital	141.916	303.711	610.211	720.114	770.285	839.143	914.236
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	91.780	95.818	100.561	105.539
<b>TOTAL</b>	<b>11.550.951</b>	<b>13.083.966</b>	<b>15.582.883</b>	<b>16.831.949</b>	<b>18.762.379</b>	<b>20.687.344</b>	<b>22.104.803</b>
<b>VARIAÇÃO</b>	<b>20,0%</b>	<b>13,1%</b>	<b>19,3%</b>	<b>8,0%</b>	<b>11,5%</b>	<b>10,3%</b>	<b>6,9%</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas:

1. Excluídas as transferências intragovernamentais
2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa da contribuição patronal e das transferências multigovernamentais do FUNDEB

### I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	4.420.898	6,5%
2008	5.314.954	20,2%
2009	5.799.444	9,1%
2010	6.966.702	20,1%
2011	7.344.773	5,4%
2012	8.303.666	13,1%
2013	9.319.898	12,2%
2014	10.352.512	11,1%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

*M*  
56



### I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	2.817.979	15,8%
2008	3.445.252	22,3%
2009	3.320.535	-3,6%
2010	3.578.949	7,8%
2011	4.033.817	12,7%
2012	4.404.929	9,2%
2013	4.810.182	9,2%
2014	5.252.719	9,2%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN

### I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	234.663	-17,8%
2008	237.282	1,1%
2009	322.178	35,8%
2010	464.224	44,1%
2011	413.326	-11,0%
2012	465.316	12,6%
2013	499.514	7,3%
2014	536.582	7,4%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	430.245	-63,3%
2008	402.268	-6,5%
2009	1.071.426	166,3%
2010	1.677.070	56,5%
2011	2.101.478	25,3%
2012	2.439.596	16,1%
2013	2.619.406	7,4%
2014	2.334.117	-10,9%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado





## II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>9.202.018</b>	<b>10.492.698</b>	<b>12.325.234</b>	<b>13.212.689</b>	<b>14.841.602</b>	<b>16.216.010</b>	<b>17.771.827</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.664	6.523.906	6.993.971	7.674.304	8.424.472	9.182.699
Juros e Encargos da Dívida	212.116	191.145	189.009	196.022	261.034	257.457	257.457
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.640.889	5.612.319	6.022.697	6.906.263	7.534.081	8.331.671
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.622.746</b>	<b>2.666.295</b>	<b>3.638.999</b>	<b>2.826.523</b>	<b>2.943.741</b>	<b>3.389.145</b>	<b>3.587.050</b>
Investimentos	1.078.161	1.984.618	3.254.038	2.288.817	2.393.184	2.767.358	2.953.424
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	87.219	91.604	96.211	101.051
Amortização Financeira	435.038	582.820	301.917	450.487	458.953	525.576	532.576
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	53.153	59.353	65.738	72.685
<b>TOTAL</b>	<b>10.824.764</b>	<b>13.158.992</b>	<b>15.964.233</b>	<b>16.092.366</b>	<b>17.844.696</b>	<b>19.670.894</b>	<b>21.431.562</b>
<b>VARIAÇÃO</b>		<b>21,6%</b>	<b>21,3%</b>	<b>0,8%</b>	<b>10,9%</b>	<b>10,2%</b>	<b>9,0%</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	4.145.451	29,9%
2008	4.944.987	19,3%
2009	5.660.664	14,5%
2010	6.523.906	15,2%
2011	6.993.971	7,2%
2012	7.674.304	9,7%
2013	8.424.472	9,8%
2014	9.182.699	9,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	222.850	-2,8%
2008	212.116	-4,8%
2009	191.145	-9,9%
2010	189.009	-1,1%
2011	196.022	3,7%
2012	261.034	33,2%
2013	257.457	-1,4%
2014	257.457	0,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2009	-	
2010	-	
2011	53.153,5	-
2012	59.352,9	11,7%
2013	65.738,3	10,8%
2014	72.684,7	10,6%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado





III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>11.148.683</b>	<b>11.992.540</b>	<b>13.905.614</b>	<b>14.730.471</b>	<b>18.322.784</b>	<b>18.067.937</b>	<b>19.770.686</b>
Receita Tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.344.773	8.303.666	9.319.898	10.352.512
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	1.025.495	1.124.147	1.232.290	1.293.937
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	234.223	185.304	194.572	204.301
Aplicações Financeiras (II)	202.834	204.449	180.678	191.469	140.412	147.432	154.804
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.261	28.478	37.356	39.223	41.187	43.247
Rendimentos de Recursos Vinculados			5.142				
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	60.569	63.598	66.777	70.116
Transferências Correntes	4.605.709	4.757.474	5.226.596	5.652.086	6.180.752	6.754.886	7.313.237
Demais Receitas Correntes	237.282	322.178	484.224	413.326	465.316	499.514	536.582
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>10.845.849</b>	<b>11.788.091</b>	<b>13.719.794</b>	<b>14.533.604</b>	<b>18.178.703</b>	<b>17.914.553</b>	<b>19.609.632</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>402.268</b>	<b>1.071.428</b>	<b>1.677.070</b>	<b>2.101.478</b>	<b>2.439.696</b>	<b>2.619.406</b>	<b>2.334.117</b>
Operações de Crédito (V)	135.950	635.135	1.063.158	1.289.187	1.573.076	1.679.264	1.313.883
Amortização de Empréstimos (VI)	74	23	78	82	86	91	95
Alienação de Ativos (VII)	4.429	344	1.460	314	330	346	364
Transferência de Capital	141.916	303.711	610.211	720.114	770.285	839.143	914.236
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	91.780	95.818	100.561	105.539
<b>Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)</b>	<b>261.815</b>	<b>435.923</b>	<b>612.373</b>	<b>811.894</b>	<b>866.104</b>	<b>939.705</b>	<b>1.019.775</b>
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)</b>	<b>11.207.663</b>	<b>12.224.014</b>	<b>14.332.167</b>	<b>15.345.498</b>	<b>17.042.807</b>	<b>18.854.257</b>	<b>20.629.407</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>9.202.018</b>	<b>10.432.272</b>	<b>12.248.999</b>	<b>13.212.689</b>	<b>14.841.602</b>	<b>16.216.010</b>	<b>17.771.827</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.277	6.523.375	6.993.971	7.674.304	8.424.472	9.182.699
Juros e Encargos da Dívida (XI)	212.116	191.145	189.009	196.022	261.034	257.457	257.457
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.580.850	5.534.615	6.022.697	6.906.263	7.534.081	8.331.671
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)</b>	<b>8.989.902</b>	<b>10.241.127</b>	<b>12.057.990</b>	<b>13.016.688</b>	<b>14.580.568</b>	<b>15.958.553</b>	<b>17.614.370</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.622.746</b>	<b>2.278.778</b>	<b>3.381.761</b>	<b>2.828.523</b>	<b>2.943.741</b>	<b>3.389.146</b>	<b>3.587.050</b>
Investimentos	1.078.161	1.597.102	2.996.800	2.288.817	2.393.184	2.767.358	2.953.424
Programa de Infraestrutura		805.005	1.815.565	34.945	275.199	221.445	196.334
Inversões Financeiras	109.547	88.857	83.043	87.219	91.604	96.211	101.051
Concessão de empréstimo (XV)	85.203	72.707	67.263	85.414	68.703	72.159	75.788
Amortização da Dívida (XVI)	435.038	582.820	301.917	450.487	458.953	525.576	532.576
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVII)=(XIII-XVI)</b>	<b>1.102.605</b>	<b>818.248</b>	<b>1.397.015</b>	<b>2.275.677</b>	<b>2.140.886</b>	<b>2.569.866</b>	<b>2.782.352</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)</b>	-	-	-	<b>53.153</b>	<b>69.353</b>	<b>65.738</b>	<b>72.685</b>
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(XII+XVII)</b>	<b>10.092.407</b>	<b>11.059.373</b>	<b>13.455.005</b>	<b>15.345.498</b>	<b>16.780.808</b>	<b>18.594.257</b>	<b>20.369.407</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>1.115.256</b>	<b>1.164.641</b>	<b>877.162</b>	<b>(0)</b>	<b>282.000</b>	<b>260.000</b>	<b>260.000</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas: Excluídas as despesas com concessões de empréstimos do Grupo e Natureza de Despesa "Inversões Financeiras"



59



**IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
DEDUÇÕES (II)	1.952.573	2.000.194	1.579.847	1.707.172	1.866.329	2.048.647	2.023.885
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.143.701	2.348.765	2.526.487	2.489.487
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	436.529	482.435	477.840	465.601
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.004.731	3.487.773	3.955.365	4.367.269
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.004.731	3.487.773	3.955.365	4.367.269
	-	-	-	-	-	-	-
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(654.991)</b>	<b>(410.415)</b>	<b>1.233.489</b>	<b>324.619</b>	<b>483.043</b>	<b>467.592</b>	<b>411.904</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

**V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
DEDUÇÕES (II)	1.952.573	2.000.194	1.579.847	1.707.172	1.866.329	2.048.647	2.023.885
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.143.701	2.348.765	2.526.487	2.489.487
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	436.529	482.435	477.840	465.601
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.004.731	3.487.773	3.955.365	4.367.269

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



**ANEXO II**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**  
( Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 )

Em conformidade com a Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará está diretamente relacionado com eventuais frustrações no cenário macroeconômico, podendo ter impacto relevante no comportamento da arrecadação das transferências da União, notadamente na cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Ressalta-se que essa receita representa mais de 30% das Receitas Correntes do Estado. Além disso, comparando-se as transferências de 2009 em relação a 2008, percebe-se uma queda no repasse de recursos em 3,6%, apresentando um crescimento positivo em 2010 de 7,8%. Essa variação é impactada, em parte, pela desoneração de tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Além disso, variáveis como o crescimento do PIB nacional e a inflação impactam diretamente na projeção do FPE. Repercussões negativas nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto deste tributo. Assim, uma redução em 3% da arrecadação prevista do FPE para 2012, implicaria em uma perda de receita para o Estado no valor de R\$ 132,1 milhões.

Outros riscos estão relacionados a possíveis enchentes que afetam sobremaneira as famílias que vivem em áreas de risco, causadas, principalmente por chuvas acima da média histórica do Estado, demandando ações emergenciais. Por esta razão, R\$ 27,4 milhões foram projetados para





este risco específico, sendo este recurso proveniente da reserva de contingência.

Sendo assim, o acontecimento de forma isolada ou concomitante dos riscos acima mencionados causará impactos diversos, que vão desde a retração de receitas, ao aumento das despesas de caráter emergencial.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias ou de utilização da reserva de contingência, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

O quadro a seguir estima o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2012.

ESTADO DO CEARA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2012

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências Diversas:			
Ocorrência de enchentes	27.473,7	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	27.473,7
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	27.473,7	SUBTOTAL	27.473,7
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Arrecadação 3% menor que o valor previsto das Transferências do FPE.	132.147,9	Redução das despesas de natureza discricionária.	132.147,9
SUBTOTAL	132.147,9	SUBTOTAL	132.147,9
TOTAL	159.621,6	TOTAL	159.621,6

FONTE: SEPLAG

Portaria STN nº 249, de 2010





**ANEXO III**  
**RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**



- I. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- II. Evolução das Receitas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- III. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Despesas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- V. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VI. Receita da Administração Direta do Tesouro;
- VII. Receita da Administração Indireta - Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- VIII. Receita da Administração Indireta - Empresas Controladas;
- IX. Legislação da Receita;
- X. Legislação da Despesa;
- XI. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica e Grupo de Despesa segundo a Origem do Recurso e a Esfera Orçamentária;
- XII. Consolidação do Orçamento por Poder , Órgãos e Entidades - Recursos do Tesouro;
- XIII. Consolidação do Orçamento por Poder , Órgãos e Entidades - Outras Fontes;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XV. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XVI. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XVII. Macrorregiões de Planejamento;
- XVIII. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos Segundo a Destinação - Todas as Fontes;
- XIX. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Alocados p/ Contrapartida de Convênios e Empréstimos Internos e Externos;
- XX. Consolidação do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXI. Consolidação do Orçamento por Entidade e Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino;
- XXII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Básico;
- XXIII. Consolidação do Orçamento por Órgão e Entidade e Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Pessoais;
- XXV. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXVI. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados aos Serviços Públicos de Saúde;
- XXVII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP.
- XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em 1/1
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 3/5/2011  Presidente / Secretário



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT**

**PARECER Nº DE 2011**

Da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, sobre o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Governamental nº 7.251 de 29 de abril de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**  
Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**  
Sub-relator: **Dep. DANNIEL OLIVEIRA – PMDB**

**I – INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, foi encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, em exercício, por intermédio da Mensagem nº 7.251, de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, I, da Constituição Estadual do Ceará.

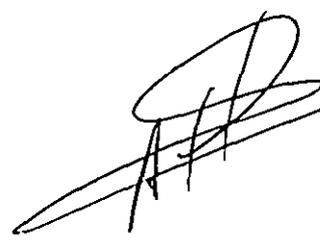
O projeto, elaborado em consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi remetido à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação – COFT para análise, conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará - Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996.

Ainda nos termos do Regimento Interno, foi-nos atribuída pelo Presidente da COFT, Exmo. Deputado Lula Moraes, a honrosa tarefa de emitir parecer sobre a matéria, tendo como sub-relator o nobre Deputado Danniell Oliveira.

No âmbito desta Comissão, o projeto recebeu 26 (vinte e seis) emendas no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 83 (oitenta e três) artigos, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e a Relação dos Quadros Orçamentários, conforme preceitua a Constituição Estadual do Ceará e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o relatório.




## II - ANÁLISE

A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO, pela Assembleia Legislativa, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Verificamos que a LDO, lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização.

A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos das empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.

No ano de 2012 estaremos analisando a LDO de forma atípica, uma vez que o PPA 2012-2015 ainda encontra-se em fase de elaboração, por ser o primeiro ano de uma nova legislatura do Poder Executivo.

Na LDO também são definidas as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando assim a elaboração da lei orçamentária anual, e dispondo sobre a política de recursos humanos, dívida pública e alterações na legislação tributária.

Na Mensagem Governamental verificamos que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica estadual e nacional.

A economia brasileira, especificamente ao longo da década de 2000, elevou seu crescimento médio anual, do patamar de 2,5% para 4,5%. No período de 2007 a 2010, o crescimento médio anual foi próximo a 6%, não atingindo tal percentual em virtude da crise financeira mundial, no ano de 2009. Após a crise, o Brasil passou a explorar políticas de aceleração de crescimento, geração de emprego combinada com a valorização do salário mínimo e programas de transferências de renda, atingindo ao final de 2010, um crescimento do PIB brasileiro de 7,5%, o que representa um desempenho recorde desde 1986.

O Estado do Ceará apresentou nesse mesmo ano, um crescimento superior ao nacional, apurado em 7,9%. Entre os componentes do PIB destaca-se a acentuada





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



expansão da Indústria e dos Serviços. A indústria cresceu à taxa de 7,5% com incremento principalmente no setor de Construção Civil. Os grandes investimentos realizados pelo Estado e pela iniciativa privada contribuíram para o crescimento deste setor. Além disso, em 2010, o governo alcançou um superávit primário de R\$ 877,2 milhões de reais.

Para o período 2012-2014, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE estimou taxas de crescimento para o PIB nacional no patamar de 5%. Para o Estado do Ceará, que há dez anos apresenta uma variação do PIB superior ao do nacional, o IPECE estimou crescimento para o triênio de 5,5%, conforme Tabela abaixo:

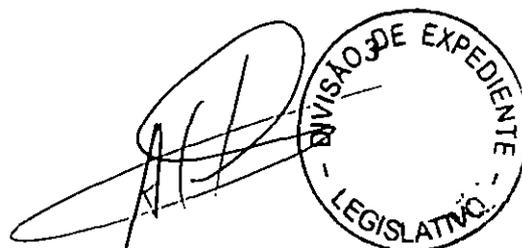
TABELA - VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS - 2012 A 2014			
VARIÁVEIS - Expectativas	2012 - %	2013 - %	2014 - %
Taxa de Inflação - Centro da Meta (IPCA)	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	5,50	5,50	5,50
PIB Estadual - valor absoluto (R\$ bilhões)	91,97	101,88	112,86
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,75	1,75	1,75

\*Fonte: SEPLAG/IPECE

O indicador de inflação utilizado foi o IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e quarenta salários mínimos, qualquer que seja a origem do rendimento. Para este indicador o IPECE estimou um crescimento anual de 5%, que acompanha a expectativa do Relatório de Mercado FOCUS, de 15 de abril de 2011.

No que se refere às Receitas, o Ceará em 2010, apresentou um crescimento da arrecadação própria 20% superior ao período anterior.

Os investimentos programados, com impacto principalmente na área social, envolvem a construção de escolas, englobando as de Ensino Fundamental, Médio Regular, Rural e de Educação Profissional, equipamento de saúde públicas, dentre eles Policlínicas, Centro de Especialidades Odontológicas - CEOS, Unidades de Pronto Atendimento - UPA e Hospitais. Além disso, o Estado prevê projetos estruturantes como a construção do Metrô de Fortaleza, o Programa Luz para Todos, o Projeto Rio Maranguapinho, o Centro de Eventos do Ceará, o Eixão das Águas, a Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, dentre outros. O aumento do investimento Público será feito sem prejuízo da política fiscal, que continuará comprometida com a sustentabilidade da dívida pública e manutenção de sua trajetória como proporção do PIB.





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Em 2010, a Dívida Pública Consolidada do Estado, alcançou o montante de R\$ 4.259,9 milhões equivalente a 5,7% do PIB, mantendo-se na mesma proporção até 2014.

A Dívida Consolidada Líquida em relação a Receita Corrente Líquida - RCL apresenta comportamento estável para os próximos três exercícios, mesmo com o crescimento da dívida pública. A relação Dívida Consolidada Líquida x RCL apresentasse, numa situação bastante confortável, considerando o limite de endividamento dos Estados de 02 vezes a Receita Corrente Líquida, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 40 do Senado Federal.

As metas e prioridades de 2012 serão estabelecidas no Plano Plurianual 2012-2015, o qual será elaborado de forma participativa e regionalizada, seguindo as diretrizes para o Plano de Governo que estabelecem como eixos de atuação: Sociedade Justa e Solidária, Economia para uma Vida Melhor e Governo Participativo, Ético e Competente.

O primeiro eixo de governo, “Sociedade Justa e Solidária”, objetiva promover a melhoria da qualidade de vida dos cearenses, por meio da oferta de serviços essenciais básicos como saúde, educação, segurança pública, esporte e lazer, justiça e promoção dos direitos e da cidadania ativa.

Já o eixo “Economia para uma Vida Melhor”, busca um desenvolvimento duradouro e sustentável para o Estado, por meio do aproveitamento e fortalecimento das potencialidades geradoras de renda e riqueza.

No terceiro eixo “Governo Participativo, Ético e Competente”, orientado para a prática da boa gestão governamental, destacam-se o aperfeiçoamento da gestão por resultados, valorização da participação social e valores éticos, pautado ainda em orientações técnico-normativas e legais, com expressões e fundamentos na democracia e transparência, favorecendo o desenvolvimento humano com sustentabilidade. Essas premissas serão potencializadas pelo aperfeiçoamento da relação entre governo e sociedade, aperfeiçoamento da articulação e cooperação do Governo Estadual como outros poderes e níveis de governo, pelo aperfeiçoamento da política de gestão de recursos humanos, e pela captação de recursos financeiros para concretização das metas de governo estabelecidas.

Cabe salientar que o Governo trata os parâmetros contidos no PLDO 2012 como as metas a serem perseguidas e que, caso verifique mudanças substanciais nessas expectativas o próprio Poder Executivo se encarregará de revisá-las por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário para 2012 e o Plano Plurianual para 2012-2015.





### III - VOTO DO RELATOR

Por todas as razões e análises apresentadas neste Relatório, votamos pela aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012 (Projeto de Lei oriundo da Mensagem Governamental nº 7.251, de 29 de abril de 2011), na forma que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres Pares.

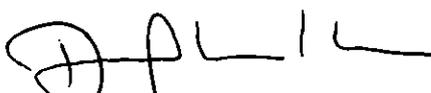
Em nossa análise, procuramos aproveitar ao máximo as proposições formuladas pelos parlamentares, visando sempre o aperfeiçoamento deste instrumento legal de autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Ceará, 12 de julho de 2011.



Deputado **ANTONIO CARLOS - PT**  
**RELATOR**

De acordo:



Deputado **DANNIEL OLIVEIRA - PMDB**  
**SUB-RELATOR**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT    CTASP    CFC    CDS    CDHC    CIA    CVTDU    CSSS    CDC  
 CICTS    CCTES    CE    CA    CMADS    CDRRHMP    CCE    CJVU    C

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 7.251/2011  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** DEPUTADO ANTONIO CARLOS

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 12 de julho de 2011.

[Signature]  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO

Fortaleza, de de 2011.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

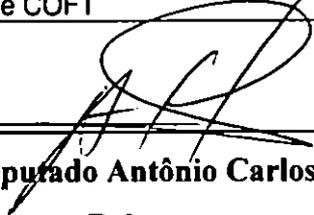


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
RESUMO DAS EMENDAS À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2012**

<b>Nº.</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARECER</b>
01	Dep. Lula Morais	FAVORÁVEL
02	Deputada Rachel Marques	FAVORÁVEL
03	Dep. Lula Morais	FAVORÁVEL
04	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
05	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
06	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
07	Deputada Rachel Marques	FAVORÁVEL
08	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
09	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
10	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
11	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
12	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
13	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
14	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
15	Deputada Bethrose	FAVORÁVEL
16	Deputada Mirian Sobreira	FAVORÁVEL
17	Deputada Mirian Sobreira	FAVORÁVEL
18	Deputada Mirian Sobreira	CONTRÁRIO
19	Deputada Eliane Novais	FAVORÁVEL
20	Dep. Roberto Mesquita	FAVORÁVEL
21	Dep. Roberto Mesquita	FAVORÁVEL
22	Dep. Roberto Mesquita	CONTRÁRIO
23	Dep. Roberto Mesquita	CONTRÁRIO
24	Deputada Mirian Sobreira	CONTRÁRIO
25	Deputada Mirian Sobreira	FAVORÁVEL
26	Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT	FAVORÁVEL
27	Deputada Eliane Novais e COFT	FAVORÁVEL

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Antônio Carlos**

**Relator**





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR(A)	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
01	Deputado Lula Moraes	Modifica o item V do Art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.251/11-LDO 2012	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A referida emenda acrescenta um trecho ao item v do Art. 2º, inciso II, do PLDO 2012, que passa a ter a seguinte redação: No Meio Ambiente - reestruturação do sistema estadual para mitigação e adaptação das mudanças climáticas, fortalecimento das políticas estadual de Florestas e da Biodiversidade, <b>criação de política estadual para prevenção e combate à desertificação</b>. Devido a necessidade de desenvolver ações voltadas para conter o avanço do processo de desertificação em nosso Estado, manifestamos nosso parecer favorável a esta emenda modificativa que busca fortalecer as medidas que já vem sendo tomadas. A emenda foi proposta dentro do prazo regimental, de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas pelo Poder Executivo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11(LDO-2012). A emenda também está em consonância com a Lei Estadual nº 14.198/2008, de iniciativa do Autor da Emenda.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR(A)	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
02	Deputada Rachel Marques	Altera o inciso I, item ii, do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.251/11-LDO 2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A emenda assegura o uso da tecnologia como forma de auxiliar o profissional de educação e é juridicamente válida, já que foi proposta dentro do prazo regimental, de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que trata da LDO-2012.</p>				



Deputado **ANTÔNIO CARLOS**  
Relator

Deputado **DANNIEL OLIVEIRA**  
Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
03	Deputado Lula Morais	Modifica o item ii, do Art. 2º, inciso I, Capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.251/2011-LDO 2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A referida emenda modificativa acrescenta ao dispositivo, que trata das diretrizes para Educação no eixo de governo "Sociedade Justa e Solidária", um trecho com a seguinte redação: "(...)adequação das escolas à inclusão do ensino de música em sua grade curricular". É válida a presente emenda modificativa tendo em vista que a música é uma ótima maneira de proporcionar cultura, resultando numa interação que é essencial ao crescimento das crianças, jovens e adolescentes. Ante o exposto, manifestamos nosso parecer favorável, uma vez que a emenda se encontra em conformidade com as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2012, apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
04	Deputada Bethrose	Modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO 2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda acrescenta dispositivo, que trata do eixo de governo "Sociedade Justa e Solidária", item "vi"- Desenvolvimento Social e do Trabalho, um trecho com a seguinte redação: "com formação continuada dos atores do sistema de garantia (educação, saúde, assistência social, segurança pública, defensores, etc.) que atendam crianças e adolescentes". Diante do exposto, manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





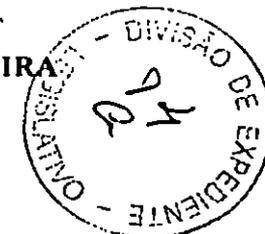
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
05	Deputada Bethrose	Modifica o § 1º do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda modifica o § 1º do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2012, passando o parágrafo a ter a seguinte redação: "§ 1º - A Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual de 2012 deverão observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das microrregiões de planejamento do Estado, <b>bem como as resoluções aprovadas nos Conselhos Deliberativos de políticas setoriais</b>". Diante do exposto, manifestamos nosso parecer favorável à emenda, tendo em vista que a mesma foi proposta dentro do prazo regimental, de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
06	Deputada Bethrose	Modifica o item iii, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A referida emenda modifica o item iii, inciso I, do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação: "item iii - Na Segurança Pública - integração com cidadania, planejamento e gestão inteligente das ações de Segurança Pública, modernização tecnológica e científica, valorização do profissional de Segurança, atenção ao preso e egresso do sistema prisional, combate ao tráfico e prevenção ao uso indevido de drogas com a <b>criação de um Programa Multisetorial de Resistência às Drogas</b> e no combate à violência social". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012, que trata a LDO-2012.</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

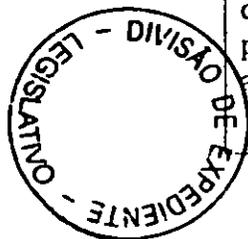
Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator



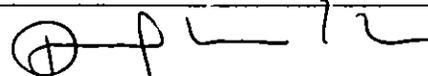


COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

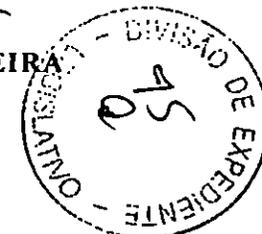
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
07	Deputada Rachel Marques	Acrescente-se no artigo 13º o seguinte inciso: "VIII - Construção de Referência da Juventude".	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda acrescenta ao Art. 13º o seguinte inciso: "<b>VIII - Construção de Centros de Referência da Juventude</b>". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda que foi proposta dentro do prazo regimental, em consonância com as diretrizes do Plano de Governo do Executivo Estadual, estando de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
08	Deputada Bethrose	Modifica o item i, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A emenda modifica o item i, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2012, que passa a ter a seguinte redação: "item i - Na área da Saúde - Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersectorialidade, <b>ampliação de leitos neonatais no Estado</b>, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão de saúde, dentre outros". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda, tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator



Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator



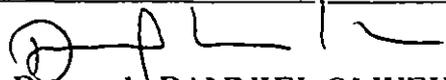


COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
09	Deputada Bethrose	Modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei nº 7.251 - LDO - 2012, passando a ter a seguinte redação: "item vi - No âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho - ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, <b>criação do Programa Multisetorial de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos</b>, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, de enfrentamento ao consumo de crack e outras drogas, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros". Diante do exposto, manifestamos nosso parecer favorável à emenda.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
10	Deputada Bethrose	Acrescenta um parágrafo único ao Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A emenda acrescenta parágrafo único ao Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251 - LDO - 2012, com seguinte redação: "<b>Parágrafo Único - Esse demonstrativo será disponibilizado no site da SEPLAG</b>". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				



  
Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

  
Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
11	Deputada Bethrose	Acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2012, com a seguinte redação: "§ 2º - O Poder Executivo manterá na internet Relatório que trará a execução orçamentária do orçamento por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas para a infância e adolescência". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
12	Deputada Bethrose	Acrescente-se onde couber item ao Anexo III - Relação dos Quadros Orçamentários, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda propõe que seja acrescentado ao Anexo III um item com a seguinte redação: "item - Consolidação do orçamento por órgão, projeto e atividade ligadas ao evento Copa do Mundo de 2014". Diante do exposto, manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
13	Deputada Bethrose	Acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda acrescenta um parágrafo ao Art. 17, capítulo III, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251 – LDO 2012, com a seguinte redação: “§ 2º - O Poder Executivo manterá na internet Relatório que trará um quadro com a consolidação do orçamento por órgão, fonte, projeto e atividades ligadas ao evento Copa do Mundo”. Diante do exposto, manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
14	Deputada Bethrose	Modifica o Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda modifica o Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251 – LDO – 2012, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 16 – A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15(quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2012, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2012, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), <b>bem como demonstrativo com a relação das obras relacionadas ao projeto da Copa do Mundo de 2014</b>”. Diante do exposto, manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11( LDO-2012).</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS

Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA

Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
15	Deputada Bethrose	Modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2011.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda altera o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2011, passando a ter a seguinte redação: "item vi – No âmbito de Desenvolvimento Social e Trabalho – ampliação da rede de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, intensificação de ações voltadas para a Segurança Alimentar Nacional e Nutricional, <b>criação de um Programa Multisetorial de Resistência às Drogas</b>, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça, diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 da Mensagem nº 7.251/11 (LDO-2012).</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
16	Deputada Mirian Sobreira	Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A referida emenda altera o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º.... I-....ix) Na área da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Superior e Profissional – incremento da pesquisa, sintonização da política do setor com os grandes projetos estruturantes do Estado, <b>apoio a novos programas e projetos de pesquisa e de inovação tecnológica</b>, desconcentração e interiorização dos projetos, qualificação dos programas de graduação, pós-graduação e pesquisa, fortalecimento da extensão e relação universidade comunidade, dentre outros importante para o aproveitamento das potencialidades</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS

Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA

Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT

humanas e naturais e transformação social”. Somos de parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012. Somos de parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11( LDO-2012).

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
17	Deputada Mirian Sobreira	Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.251/2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 .	Favorável	

**Análise Técnica:** A presente emenda altera o Art. 2º, inciso I, alínea i do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 7.251/11, que passa a ter a seguinte redação: “i) Na área da Saúde-Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, **disponibilizando maior números de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI nas sedes de microrregionais de saúde do Estado**, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersectorialidade, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão saúde, dentre outros”. Manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas na Mensagem nº 7.251/1(LDO-2012).

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
18	Dep. Mirian Sobreira	Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.251/2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012.	Contrário.	



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

**Análise Técnica:** A referida emenda acrescenta ao texto do Art. 2º, inciso I, alínea i, da PLDO 2012 um trecho que determina, na área da Saúde, que seja feita a "ampliação do número de profissionais de enfermagem, visando erguer um tratamento humanizado e preventivo no âmbito da saúde". Manifestamos nosso parecer contrário à aprovação da referida emenda por ausência de previsão de realização de concurso público específico para essa categoria, o que torna a emenda modificativa inexecutável e sem previsão no Plano Plurianual 2012-2015.

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
19	Deputada Eliane Novais	Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 43, para prever o acréscimo de recursos na proposta orçamentária da seguridade social para 2012, com a finalidade de compensar a inclusão dos militares, seus dependentes e pensionistas, como segurados do ISSEC.	*Favorável	

**Análise Técnica:** APROVADO EM CONJUNTO COM A EMENDA DA COFT, TRANSFORMANDO NA EMENDA Nº 27/2011

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
20	Deputado Roberto Mesquita	Modifica o inciso IV, do Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	

**Análise Técnica:** A presente emenda altera o inciso IV, Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2012, favorecendo o controle social. Manifestamos nosso parecer favorável à aprovação da referida emenda já que a referida solicitação vem sendo executada desde o ano de 2009 no Estado do Ceará, por meio do Portal da Transparência no sítio eletrônico do Governo do Estado do Ceará, onde se localizam todos os contratos e aditivos na íntegra, possibilitando um efetivo controle social.



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
21	Dep. Roberto Mesquita	Modifica o item III, do Art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda modifica o item III, do Art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2012, que passa a ter a seguinte redação: "iii) No âmbito do Desenvolvimento Urbano e Integração Regional - desenvolvimento regional a fim reduzir desigualdades, fortalecimento da política de desenvolvimento urbano e integração regional, de saneamento <b>básico e de habitação</b>". Manifestamos nosso parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/11 que trata da LDO-2012.</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
22	Dep. Roberto Mesquita	Acrescenta Parágrafo Único ao inciso I, do Art. 52, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011-LDO-2012.	Contrário.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A referida emenda acrescenta Parágrafo Único ao Art. 52, com a seguinte redação:  "Art. 52..... I - ..... Parágrafo Único. O Plano de Trabalho, objeto do contrato de gestão e termo de parceria, será encaminhado a Assembleia Legislativa, para apreciação, dentro dos trâmites administrativos, sujeito a emendas, alterações, aprovações ou veto".  Manifestamos nosso parecer contrário uma vez que os Planos de trabalhos já são avaliados pelo GTC - Grupo Técnico de Contas e pelo COGERF(CGE, SEFAZ, SEPLAG, Casa Civil e PGE), além disso, tal apreciação e avaliação não compete à atividade legislativa, que possui diversos mecanismos constitucionais para exercer a fiscalização das atividades do Poder Executivo, inclusive de forma conjunta com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.</p>				



Deputado  ANTONIO CARLOS  
Relator

  
Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
23	Deputado Roberto Mesquita	Modifica o Art. 40, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO-2012.	Contrário.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A emenda modificativa 23/2011 ao Projeto de Lei que trata da LDO 2012 propõe que o Poder Executivo possa transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo. Manifestamos nosso parecer contrário, pois é desnecessária tal aprovação por parte do Poder Legislativo, uma vez que o próprio PLDO do Ceará trata no <u>Art. 38</u> dos casos em que a alteração do orçamento deve passar pelo Poder Legislativo. O Governo Federal adota o mesmo procedimento no que tange ao remanejamento dos orçamentos (PLDO 2012 da união, Art. 63).</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
24	Deputada Mirian Sobreira	Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012.	Contrário.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A emenda modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011, passando o Art 2º, inciso I, alínea i a ter a seguinte redação: "i) Na área da Saúde - Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersectorialidade, ampliação da assistência farmacêutica, <b>ampliação do número de profissionais da nutrição, visando disseminar uma educação alimentar e nutricional</b>, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros". Manifestamos nosso parecer contrário à aprovação da referida emenda por ausência de previsão de realização de concurso público específico para essa categoria, o que torna a emenda modificativa inexecutável e sem previsão no Plano Plurianual 2012-2015.</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator



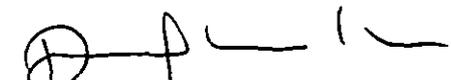


COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
25	Dep. Mirian Sobreira	Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> A presente emenda modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011, passando o Art 2º, inciso I, alínea vi a ter a seguinte redação: "vi) No âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho – ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, realização da política de enfrentamento ao consumo do crack e outras drogas, <b>ampliação e fortalecimento das casas de ressocialização para dependentes químicos</b>, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros". Somos de parecer favorável à emenda tendo em vista que foi proposta dentro do prazo regimental, está de acordo com o que determina a Constituição Estadual e em conformidade com as metas e prioridades para 2012 apresentadas na Mensagem nº 7.251/11(LDO-2012).</p>				
Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
26	COFT	Altera a redação do Parágrafo Único do art. 43 para prever o acréscimo de recursos na proposta orçamentária da Seguridade Social para 2012, com a finalidade de compensar a inclusão dos militares, seus dependentes e pensionistas, como segurados do ISSEC.	Favorável.	
<p><b>Análise Técnica:</b> APROVADO EM CONJUNTO COM A EMENDA DE Nº 19/2011, TRANSFORMANDO EM EMENDA Nº 27/2011</p>				



Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

  
Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

RELATÓRIO DAS EMENDAS A MENSAGEM Nº 7.251/11 - LDO/2012

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Nº EMENDA	AUTOR	EMENTA	PARECER	POSIÇÃO DA COFT
27	EMENDA CONJUNTA (Dep. Eliane Novais COFT)	Altera a redação do Parágrafo Único do art. 43 para prever o acréscimo de recursos na proposta orçamentária da Seguridade Social para 2012, com a finalidade de compensar a inclusão dos militares, seus dependentes e pensionistas, como segurados do ISSEC.	Favorável.	

Análise Técnica: CONJUNTO COM AS EMENDA DE Nº 19 E 26/2011, TRANSFORMANDO-SE NA EMENDA Nº 27/2011

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Ceará, 12 de julho de 2011.



  
Deputado ANTONIO CARLOS  
Relator

  
Deputado DANNIEL OLIVEIRA  
Sub-relator





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2011  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251-LDO 2011

*MODIFICA O ITEM V), DO ART. 2º,  
INCISO II, DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM  
Nº 7.251-LDO 2011.*

Art. 1º - O item v), do artigo 2º, inciso II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011- LDO 2011, passa a ter a seguinte redação: -

“Art. 2º -

.....

.....

I - .....

.....

II - .....

v) No Meio Ambiente – reestruturação do sistema estadual do meio ambiente, criação de política estadual para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, fortalecimento da política estadual de Florestas e da Biodiversidade, criação de política estadual para prevenção e combate à desertificação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2011.

Deputado Estadual Lula Moraes  
PCdoB/Ce





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Na Rio 92, a FUNCEME apresentou trabalho técnico sobre o estágio de degradação/desertificação no Estado do Ceará. Foram identificadas três subáreas em processo de desertificação - Médio Jaguaribe, Sertões dos Inhamuns e Irauçuba, totalizando em mais de 10% do território cearense.

Em 2007, foi realizado nesta Casa Legislativa, o Seminário: Degradação e Desertificação no Estado do Ceará, onde foram mostrados dados que indicaram o aumento da área degradada, fundamentando a lei nº 14.198, que institui a política estadual de prevenção e combate à desertificação.

Considerando a necessidade de desenvolver ações voltadas para conter o avanço do processo de desertificação em nosso Estado, a presente emenda visa a aplicação da lei 14.198, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Desertificação, buscando fortalecer as medidas que já vem sendo adotadas de forma isolada.

  
Deputado Estadual Lula Moraes  
PCdoB/Ce





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7251/2011 – LDO 2012.**

**Altera o inciso I, item II, do art. 2º do projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem Nº 7.251/11 – LDO 2012**

Art 1º - Acrescente-se no inciso I, item ii, do artigo 2º da LDO-2012, após a expressão "valorização dos profissionais de educação", e antes da expressão "despertando o interesse e satisfação com a carreira" ficando com a seguinte forma:

**"(...) valorização dos profissionais de educação, subsidiando a aquisição de computadores para os professores da rede pública de ensino estadual", despertando o interesse e satisfação com a carreira (...)"**

**JUSTIFICATIVA**

O Programa visa o uso da tecnologia como forma de auxiliar o profissional de educação na qualidade de ensino, sendo uma ferramenta importante para aprimorar os conhecimentos do professor, tanto para conduzir um melhor aprendizado para os alunos da rede pública estadual.

**Deputada Rachel Marques  
Partido dos Trabalhadores - PT**





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2011  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251-LDO 2011

**MODIFICA O ITEM ii), DO ART. 2º,  
INCISO I, CAPÍTULO I, DO PROJETO  
DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 7.251-LDO 2011.**

Art. 1º - O item ii, do artigo 2º, inciso I, Capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251/2011- LDO 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

I - .....

ii) Na Educação – promoção de uma educação básica com equidade e foco no sucesso do aluno, promovida em regime de colaboração entre os entes federativos e na gestão do próprio sistema; ensino médio comprometido com a construção dos projetos de vida dos estudantes, valorização dos profissionais de educação, despertando o interesse e satisfação com a carreira, o desenvolvimento pessoal, o aperfeiçoamento do desempenho e a qualidade do ensino, promoção da autonomia escolar com a efetiva participação da comunidade, protagonismo e empreendedorismo juvenil como premissa da ação educativa, *adequação das escolas à inclusão do ensino de música em sua grade curricular*, a escola como espaço de inclusão social; promoção da cultura de paz, dentre outros.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

Deputado Estadual Lula Morais  
PCdoB/Ce





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Em 18 de agosto de 2008, foi sancionada a lei federal 11.769, que estabelece o ensino de música como conteúdo obrigatório em toda a Educação Básica no Brasil. Conforme preceitua o art. 3º da lei, os sistemas de ensino teriam três anos letivos para se adaptarem às exigências necessárias ao exercício da lei, sendo 2011, a data limite para tal adaptação.

Considerando a necessidade de promover ações educativas voltadas à inclusão social, a presente emenda visa reforçar a obrigatoriedade de que trata a lei, ampliando as iniciativas que já vem sendo desenvolvidas de forma espontânea por algumas escolas de nosso Estado.

Deputado Estadual Lula Morais  
PCdoB/Ce





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 / 11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO-  
2012.

Modifica o item vi, inciso I, do Art.  
2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7.251-  
LDO-2011.

Art. 1º - Modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº. 7.251-LDO, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º, inciso I.....

“item vi – No âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho – ampliação da rede de  
proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, **com formação continuada  
dos atores do sistema de garantia (educação, saúde e assistência social, segurança  
pública, defensores, etc) que atendam crianças e adolescentes**, intensificação de  
ações voltadas para Segurança Alimentar Nacional e Nutricional, realização da política  
de enfrentamento ao consumo do crack e outras drogas, promoção de ações de  
enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas  
efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho,  
emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e  
intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros.

Sala das comissões, em 21 de junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

A criança e o adolescente se apresentam em situação peculiar de desenvolvimento, assim qualquer política de atendimento a esses segmentos devem levar em consideração esta peculiaridade e fazer um atendimento especializado. Isso se torna mais urgente quando se atende crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com seus direitos violados. Assim, é muito importante fazer um constante processo de formação com os profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes, para que se inicie um processo de ressignificação da vítima e não de revitimização.

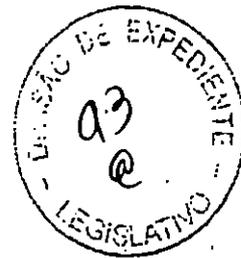
Por isso é importante dar ênfase a formação, que tem forte influência na qualidade do atendimento do público infante juvenil. Esta ação deve aparecer em várias áreas e órgãos do executivo estadual.

DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº OS/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO-  
2011.

Modifica o § 1º do Art. 2º, capítulo  
I, do Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem nº 7.251-LDO-2011

Art. 1º - Modifica o § 1º do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.251-LDO, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

“§ 1º - A Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual de 2012 deverão observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das microrregiões de planejamento do Estado, **bem como as resoluções aprovadas nos Conselhos Deliberativos de políticas setoriais**”.

Sala das comissões, em 21 de junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE



Com. Orgam

Em: /200

RECEBIDO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Os Conselhos setoriais de caráter deliberativo têm a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões do Estado. Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada da discussão do orçamento público, até porque não haverá implementação dessa política sem recursos para tal.

Como exemplo de conselho setorial, pode-se citar o Cedca (Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), que na sua lei de criação (lei nº 11.889), estabelece no seu Art. 2º, inciso VII, que cabe ao Cedca/Ce assessorar o Poder Executivo Estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento.

Desta forma, antes mesmo do encaminhamento, pelo executivo Estadual, do projeto de lei orçamentária, dever ser levado em conta a elaboração do Orçamento Criança pelo Conselho.

  
DEPUTADA BETERROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 / 11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO-  
2012.

Modifica o item iii, inciso I, do Art.  
2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7.251-  
LDO-2012.

Art. 1º - o item iii, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.251-LDO, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º, inciso I.....”

“item iii – Na Segurança Pública – integração com cidadania, planejamento e gestão inteligente das ações de Segurança Pública, modernização tecnológica e científica, valorização do profissional de Segurança, atenção ao preso e egresso do sistema prisional, **criação de um programa de combate ao tráfico e prevenção ao uso indevido de drogas aliado às outras políticas setoriais como saúde, educação entre outros, bem como no fortalecimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e no combate à violência social**”.

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





## JUSTIFICATIVA

O consumo de drogas e sua dependência são problemas que assolam cada vez mais parte da população cearense, sobretudo os jovens. A implantação de um programa integrado e articulado para enfrentar o consumo de drogas é necessário.

Este programa deve trabalhar o aspecto preventivo e de enfrentamento. Não se deve tratar este problema apenas como uma questão de segurança pública ou assistência social. É preciso ações planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano na sua prevenção, através do incentivo à educação para a vida saudável, acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura, lazer.

Faz-se necessário também, a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico, o fomento do protagonismo juvenil, a participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas ações. Deve-se garantir também o acesso às diferentes modalidades de tratamento, através da articulação e integração em rede nacional das intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional( Unidade Básica de Saúde, ambulatórios, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, Comunidades terapêuticas, grupos de auto-ajuda, hospitais gerais e psiquiátricos, clínicas especializadas, casas de apoio e convivência e moradias assistidas) com o Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social para o usuário e seus familiares, por meio de distribuição descentralizada e fiscalizada de recursos técnicos e financeiros.

  
DEPUTADA BETH ROSE





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7251/2011 –  
LDO 2012.**

EMENDA Nº 07/2011

**Art 1º - Acrescente-se no artigo 13º o seguinte inciso:**

**VIII – Construção de Centros de Referência da Juventude.**

**JUSTIFICATIVA**

Os Centros de Referência da Juventude serão espaços de convivência, acesso a políticas públicas e assistência social.

Nos Centros de Referência da Juventude os jovens poderão se inscrever nos programas e projetos do Governo do Estado destinados a condição juvenil. Terão acessos a instrumentos culturais que ajudem na formação cidadã e serão pontos de encontros de socialização e integração da juventude.

**Deputada Rachel Marques  
Partido dos Trabalhadores - PT**





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

É constante as notícias de superlotação em UTI's neonatais em Fortaleza, resultando na morte de bebês por infecção hospitalar devido a superlotação destas UTI's. Isso desembocou até para uma decisão judicial que determinou, em fevereiro deste ano, que a União, o Estado do Ceará e o município de Fortaleza instalassem novos leitos de UTI neonatal em todos os hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Então é necessário uma atenção especial e ações imediatas para resolver este problema. É preciso destacar que as demandas não vêm só da capital, pois muitas mães vem do interior do Estado.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, exige "*políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*".

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO-  
2012

Modifica o item i, inciso I, do Art.  
2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7.251-  
LDO-2012

Art. 1º - o item i, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.251-LDO, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º, inciso I.....”

“item i – Na área da Saúde → Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersetorialidade, **ampliação de leitos neonatais no Estado**, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros”.

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 - LDO-  
2012.

Modifica o item vi, inciso I, do Art.  
2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7.251-  
LDO-2012.

Art. 1º - Modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº. 7.251-LDO, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º, inciso I.....

“item vi – No âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho – ampliação da rede de  
proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, criação do **Programa  
Multisetorial de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos**, intensificação de  
ações voltadas para Segurança Alimentar Nacional e Nutricional, realização da política  
de enfrentamento ao consumo do crack e outras drogas, promoção de ações de  
enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas  
efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho,  
emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e  
intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros.

Sala das comissões, em 21 de junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Este programa vai ajudar a resgatar a cidadania das crianças e adolescentes, fortalecendo a presença do Estado, garantindo segurança, justiça e efetivação dos direitos humanos. Cabe ressaltar que este programa se faz urgente, visto os diversos problemas que atingem as crianças e adolescentes, como consumo de drogas, violência sexual, ameaças de morte.

  
EPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA ADITIVA Nº 10/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.251 – LDO 2012

Acrescenta um parágrafo único ao Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.251 – LDO 2012.

Art. 1º - Acrescenta um parágrafo único ao Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.251 – LDO, com a seguinte redação:

Art. 16 .....

**“Parágrafo Único – Esse demonstrativo será disponibilizado no site da SEPLAG”.**

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Pelo art. 16 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012, a SEPLAG encaminhará um demonstrativo com as obras fixadas para 2012, contudo, falta a parte mais importante do controle legislativo, que é a relacionada ao acompanhamento da execução financeira destas obras.

Esta emenda visa aperfeiçoar o sistema de fiscalização e acompanhamento das obras realizadas pelo Governo, contribuindo, assim, para a boa gestão dos gastos públicos. Este demonstrativo disponibilizado em fácil acesso permitirá que a população também seja um fiscal do Estado.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA ADITIVA Nº 11/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.251 – LDO 2012

Acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III,  
do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº. 7.251 – LDO 2012.

Art. 1º - Acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.251 – LDO, com a seguinte redação:

Art. 17 .....

**“§ 2º - O Poder Executivo manterá na internet Relatório que trará a execução orçamentária do orçamento por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas para infância e adolescência.”**

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





## JUSTIFICATIVA

Os instrumentos de planejamento orçamentário são ferramentas importantes para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988. Os direitos das crianças e adolescentes são também assegurados, merecendo destinação privilegiada de recursos públicos, pela lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu Art. 4º.

Então, é preciso dar visibilidade às ações orçamentárias ligadas à criança e ao adolescente no Estado do Ceará. Essa emenda visa mostrar a execução orçamentária das ações ligadas à criança e adolescente no orçamento estadual em um único quadro, visto que as ações nessa área passam por várias áreas distintas do governo.

Com essa emenda se poderia ter uma ferramenta poderosa de análise dos gastos nesse setor, o que permitiria promover uma crescente efetivação dos direitos infanto-juvenis.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA ADITIVA Nº 12/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 - LDO-  
2012.

Acrescente-se onde couber item ao  
Anexo III - Relação dos Quadros  
Orçamentários, do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº  
7.251-LDO-2012.

Art. 1º - Acrescente-se onde couber no Anexo III - Relação dos Quadros Orçamentários  
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012, o seguinte item:

“item - Consolidação do orçamento por órgão, projeto e atividade ligadas ao  
evento da Copa do Mundo de 2014.”

  
DEPUTADA BETUROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Uma parte dos gastos governamentais está ligada dentro da lógica do evento Copa do Mundo de 2014; como a própria PLDO 2012 cita, mostrando os potenciais que estas obras podem ter no desenvolvimento do Estado. Assim, se observa que grandes somas de recursos serão alocadas nestas obras.

Por esses motivos citados, é importante dar visibilidade a estas obras, colocando-as em um quadro anexo do orçamento onde facilitará acompanhamento da execução destas obras por parte da sociedade e do parlamento cearense. Sabendo assim, quais obras estão ligadas ao projeto Copa do Mundo. É importante frisar que todos os instrumentos de planejamento orçamentário (LDOs, PPA e LOAs) devem trazer formas de acompanhamento destas obras.

  
DEPUTADA REYNÔSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA ADITIVA Nº 13/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.251 – LDO 2012

Acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III,  
do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº. 7.251 – LDO 2012.

Art. 1º - Acrescenta o § 2º ao Art. 17, capítulo III, do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº. 7.251 – LDO, com a seguinte redação:

Art. 17 .....

**“§ 2º - O Poder Executivo manterá na internet Relatório que trará um quadro com  
a consolidação do orçamento por órgão, fonte, projeto e atividade ligadas ao  
evento Copa do Mundo”.**

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 2011.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Uma parte dos gastos governamentais está ligada dentro da lógica do evento Copa do Mundo de 2014, como a própria PLDO 2012 cita, mostrando os potenciais que estas obras podem ter no desenvolvimento do Estado. Assim, se observa que grandes somas de recursos serão alocadas nestas obras.

Assim se faz necessário criar mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária destas obras, através da manutenção de um link na internet onde toda a população cearense possa acompanhar o processo de realização destas obras e observar o valor a ser gasto e efetivamente realizado em cada ação. Esta emenda fará com que cada cearense se sinta fiscalizador das obras e auxilie para o bom andamento destas.

  
DEPUTADA BETHROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 - LDO-  
2012.

Modifica o Art. 16, capítulo II, do  
Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7.251-LDO-2012.

Art. 1º - Modifica o Art. 16, capítulo II, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.251-LDO, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 - A Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (Quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2012, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2012, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000,00 (um milhão de reais), **bem como demonstrativo com a relação das obras relacionadas ao projeto Copa do Mundo 2014.**

Sala das comissões, em 21 de junho de 2011.

  
DEPUTADA BETROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Uma parte dos gastos governamentais está ligada dentro da lógica do evento Copa do Mundo de 2014, como dispõe a própria PLDO 2012, mostrando os potenciais que estas obras podem ter no desenvolvimento do Estado. Assim observa-se que vultosas somas de recursos serão alocados nestas obras de infraestrutura.

Faz-se necessário, portanto, criar mecanismo que permita à população conhecer as obras relacionadas ao projeto Copa do Mundo 2014.

DEPUTADA BETIROSE





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/11  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO-  
2012.

Modifica o item vi, inciso I, do Art.  
2º, capítulo I, do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7.251-  
LDO-2012.

Art. 1º - Modifica o item vi, inciso I, do Art. 2º, capítulo I, do projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº. 7.251 – LDO, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º, inciso I .....

“item vi - No âmbito de Desenvolvimento Social e Trabalho – ampliação da rede de  
proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, intensificação de ações  
voltadas para a Segurança Alimentar Nacional e Nutricional, **criação de um Programa  
Multisetorial de Resistência às Drogas**, promoção de ações de enfrentamento à  
discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas  
à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas  
cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de  
políticas de erradicação da pobreza, dentre outros.

Sala das comissões, em 29 de junho de 2011.

  
DEPUTADA BÉTHROSE





### JUSTIFICATIVA

O consumo de drogas, sobretudo do crack é um dos mais graves problemas enfrentados pela nossa população. Faz-se necessário a urgente implantação de um programa integrado e articulado de combate ao consumo dessa droga mortal.

O programa ora sugerido deve trabalhar primordialmente o aspecto preventivo, através da execução de ações planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano, com o incentivo à educação para uma vida saudável, com acesso aos bens culturais, prática de esportes, lazer, contando com a efetiva participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas ações.

O programa busca garantir também o acesso às diferentes modalidades de tratamento, garantindo a articulação e integração em rede nacional das intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional com o Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social para o usuário e seus familiares, por meio da distribuição descentralizada e fiscalizada de recursos técnicos e financeiros.

  
DEPUTADA BETHROSE





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º

16/2011

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7251/2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. O Art 2º, Inciso I, alínea ix do Projeto de Lei que modifica a Mensagem nº 7251/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I-.....

*ix) Na área da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Superior e Profissional – incremento da pesquisa, sintonização da política do setor com os grandes projetos estruturantes do Estado, apoio a novos programas e projetos de pesquisa e de inovação tecnológica, desconcentração e interiorização dos projetos, qualificação dos programas de graduação, pós-graduação e pesquisa, fortalecimento da extensão e relação universidade comunidade, dentre outros importante para o aproveitamento das potencialidades humanas e naturais e transformação social.*

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*  
DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA





### JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio Emenda que modifica o Art 2º, Inciso I, alínea ix do Projeto de Lei que Modifica a Mensagem nº 7251/2011, cujo objetivo da propositura é subsidiar novos projetos de pesquisa e de inovação tecnológica, visando disseminar o desenvolvimento dos inúmeros setores que a pesquisa científica atua. O Estado do Ceará possui um vasto campo a ser explorado, com um potencial humano a ser valorizado, cujos projetos carecem de estímulo e apoio institucional.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Mirian Sobreira'.

**DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º

17 / 2011

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7251/2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. O Art 2º, Inciso I, alínea i do Projeto de Lei que modifica a Mensagem nº 7251/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º.....

I-.....

*i) Na área da Saúde-Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, disponibilizando maior número de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI nas sedes de microrregionais de saúde do Estado, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersetorialidade, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros.*

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*  
DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA





### JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio Emenda que modifica o Art 2º, Inciso I, alínea i do Projeto de Lei que Modifica a Mensagem nº 7251/2011, cujo objetivo da propositura é ampliar o número de Leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, nas sedes de microrregionais de saúde do Estado. A criação de novos leitos ampliará o atendimento emergencial; diminuindo a espera por leitos e em especial, permitirá uma maior qualidade dos serviços de saúde à sociedade cearense.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

**DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA N.º

18/2011

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7251/2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. O Art 2º, Inciso I, alínea i do Projeto de Lei que modifica a Mensagem nº 7251/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

I - .....

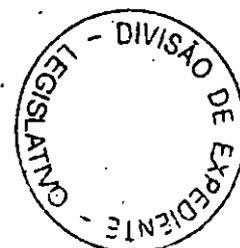
*i) Na área da Saúde-Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersetorialidade, ampliação da assistência farmacêutica, ampliação do número de profissionais da enfermagem, visando erguer um tratamento humanizado e preventivo no âmbito da saúde, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros.*

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA





**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio Emenda que modifica o Art 2º, Inciso I, alínea i do Projeto de Lei que Modifica a Mensagem nº. 7251/2011, cujo objetivo da propositura é ampliar o número de enfermeiros que atuam no atendimento, visando sanar a carência e realizar um trabalho de prevenção e de humanização nos hospitais, postos de saúde, dentre outros.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*  
**DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº: 19/2011 AO PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 7.251/2011(PLDO 2012).

RECEBIDO

Em: 30 de 06 de 2011

Com. Orçam.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.43, PARA PREVER O ACRÉSCIMO DE RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA SEGURIDADE SOCIAL PARA 2012, COM A FINALIDADE DE COMPENSAR A INCLUSÃO DOS MILITARES, SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS, COMO SEGURADOS DO ISSEC.

## ORIGINAL DO PROJETO

### SEÇÃO IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 43.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

Inativos;

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;



87



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**III** - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**IV** - da Contribuição Patronal;

**V** - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei.

## EMENDA AO PROJETO

### SEÇÃO IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43...

(...)

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei, **devendo ser alocado um maior volume de recursos na proposta orçamentária de 2012 para compensar o aumento das despesas com o ingresso dos policiais militares, seus dependentes e pensionistas no sistema.**

Sala das sessões, de 2011.

Deputada Eliane Novais

PSB





## JUSTIFITIVA

Com o advento da Lei 14.687, de 30 de abril de 2010, os policiais militares, seus dependentes e pensionistas foram incluídos no ISSEC.

Entretanto, a inclusão desses novos beneficiários, sem o acréscimo proporcional dos recursos para atendimento da nova demanda por serviços de atenção à saúde que foi gerada, resultou numa distorção que necessita ser corrigida a partir de 2012, pois os recursos que eram bastante escassos para atendimento dos usuários já existentes, ficaram ainda mais menores com a inclusão desses novos usuários, prejudicando assim muitos idosos e crianças, como tomamos conhecimento através de reclamações de usuários do sistema.

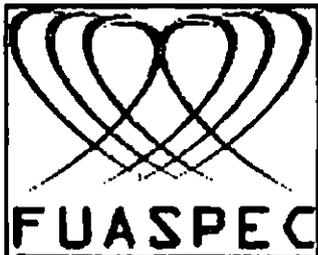
A atenção à saúde é um direito humano fundamental, mas tudo depende do orçamento. Como o orçamento começa pela LDO, apresentamos esta emenda ao PLDO 2012 e esperamos sua aprovação pelos pares desta Casa.

Sala das sessões, de 2011.

  
Deputada Eliane Novais

PSB





FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC



Ofício nº: 18/2011

Com. Orçam./Finan. e Tributação

Fortaleza, 29 de junho de 2011.

RECEBIDO  
Em: 29/06/2011

Assunto: Na forma do Art.214 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o FUASPEC apresenta proposta de emenda ao Art.43 do PLDO 7.251/11.

Senhor Presidente,

Considerando o princípio orçamentário da participação social constante nas leis orçamentárias do Estado do Ceará (PPA, LDO e LOA);

Considerando o disposto no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

As entidades integrantes do Fórum Unificado das Associações e Sindicatos de Servidores Públicos Estaduais do Ceará(FUASPEC) vem apresentar esta proposta de emenda de iniciativa popular e compartilhada ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, PL 7.251/2011, na esperança de que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, de maneira isolada ou conjuntamente com a Comissão de Seguridade Social a converta numa emenda de comissões ao Art. 43 do projeto de lei 7.251/2011.

Fortaleza, 29 de junho de 2011.

Lista de comissões de

ASSPEC

SINDER-CE.

INSES

Jose Romilson Reliquas - ASEFMEEC

- ASPRAMECE

- ACSMCE

Jenize Feitosa de Mattos - ASNU

Sônia Mendes - ASFUN

Marcelo Alves de Sá - ASSODAV

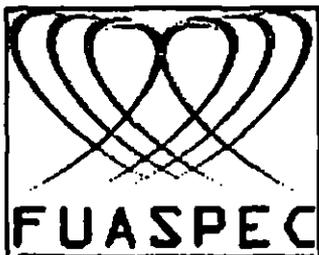
Rita Maria Galvão de Araújo - MOVA-SE

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino.





FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC



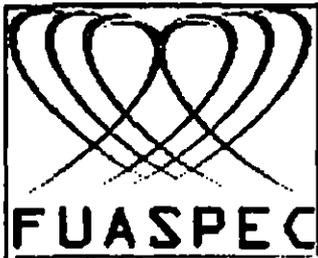
Sindasp-CE - Antonio Honorando A. de Abreu

## PROPOSTA DE EMENDA



*[Handwritten signatures and initials]*

👍 Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino. 👍



FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC



**EMENDA MODIFICATIVA Nº: \_\_\_\_\_/2011 AO PROJETO DE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 7.251/2011(PLDO 2012).**

**ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.43,  
PARA PREVER O ACRÉSCIMO DE  
RECURSOS NA PROPOSTA  
ORÇAMENTÁRIA DA SEGURIDADE  
SOCIAL PARA 2012, COM A  
FINALIDADE DE COMPENSAR A  
INCLUSÃO DOS MILITARES, SEUS  
DEPENDENTES E PENSIONISTAS,  
COMO SEGURADOS DO ISSEC.**

**ORIGINAL DO PROJETO**

**SEÇÃO  
IV**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 43.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

ativos;

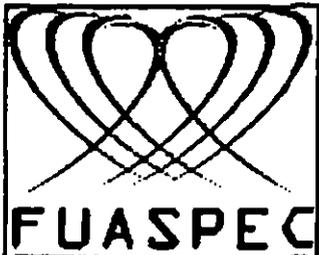
**I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e**

**II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;**



**Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino.**

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*



FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUIASPEC



**III** - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**IV** - da Contribuição Patronal;

**V** - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei.

## EMENDA AO PROJETO

### SEÇÃO IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43...

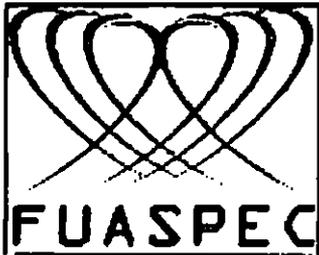
(...)

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei, **devendo ser alocado um maior volume de recursos na proposta orçamentária de 2012 para compensar o aumento das despesas com o ingresso dos policiais militares, seus dependentes e pensionistas no sistema.**



**Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino.**





FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC

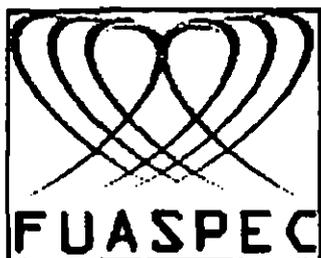


## JUSTIFITIVA



*[Handwritten signatures and initials]*

 **Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino.** 



**FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUA SPEC**



Com o advento da Lei 14.687, de 30 de abril de 2010, os policiais militares, seus dependentes e pensionistas foram incluídos no ISSEC.

Entretanto, a inclusão desses novos beneficiários, sem o acréscimo proporcional dos recursos para atendimento da nova demanda por serviços de atenção à saúde que foi gerada, resultou numa distorção que necessita ser corrigida a partir de 2012, pois os recursos que eram bastante escassos para atendimento dos usuários já existentes, ficaram ainda mais menores com a inclusão desses novos usuários, prejudicando assim muitos idosos e crianças, como tomamos conhecimento através de reclamações de usuários do sistema.

A atenção à saúde é um direito humano fundamental, mas tudo depende do orçamento. Como o orçamento começa pela LDO, apresentamos esta emenda ao PLDO 2012 e esperamos sua aprovação pelos pares desta Casa.



*[Handwritten signatures and initials]*

**👉 Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino. 👈**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2011  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251-LDO-2012**

**MODIFICA O INCISO IV, DO ART 3º, DO  
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 7.251 – LDO – 2012.**

**Art. 1º - O inciso IV, do artigo 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.251/2011 – LDO 2012, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 3º - .....**

**I - .....**

**II - .....**

**III - .....**

**IV – A transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da administração direta e indireta, com a exibição, dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto as partes contratantes, objeto, valor, vigência, situado no Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará, favorecendo o controle social.”**

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.**

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

**JUSTIFICATIVA**

**Como parte da política governamental, de dar transparência as ações, faz-se necessário que mais informações sejam implantadas no portal, para favorecer o efetivo controle social.**

**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2011  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO – 2012**

**MODIFICA O ITEM III, DO ART. 2º, INCISO II,  
DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 7.251 – LDO – 2012**

**Art. 1º - O item III, do artigo 2º, inciso II, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.251/2011 – LDO 2012, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 2º - .....**  
**I - .....**  
**II - .....**

**iii) No âmbito do Desenvolvimento Urbano e Integração Regional – desenvolvimento regional a fim de reduzir desigualdades, fortalecimento da política de desenvolvimento urbano e integração regional, de saneamento básico e de habitação.**

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011**

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

**JUSTIFICATIVA**

**É notória a deficiência de saneamento básico no Estado do Ceará, e urgentes políticas públicas precisam ser incentivadas, iniciando-se pelas Sedes dos Municípios onde existem um contingente populacional maior.**

**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA Nº 22/2011  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO – 2012**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO  
INCISO I, DO ART.52, DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 –  
LDO – 2012**

**Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo único ao inciso I, do Art. 52, do Projeto de Lei que  
acompanha a mensagem nº 7.251/2011 – LDO 2012, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 52. ....  
I - .....**

**Parágrafo único. O Plano de Trabalho, objeto do contrato de gestão e termo de  
parceria, será encaminhado a Assembléia Legislativa, para apreciação, dentro dos  
trâmites administrativos, sujeito a emendas, alterações, aprovações ou veto”.**

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011**

*Roberto Mesquita*  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

**JUSTIFICATIVA**

**É significativa a quantidade de recursos do Estado destinadas a convênios com  
organizações sociais que contratam sob a modalidade de dispensa de licitação, daí ser  
importante para o Poder Legislativo, cuja principal função é fiscalizar, partilhar com  
o Executivo, a análise do objeto destes contratos.**

*Roberto Mesquita*  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



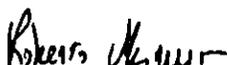
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 23/2011  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 – LDO – 2012**

**MODIFICA O ART. 40º, DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.251 –  
LDO – 2012**

**Art. 1º - O artigo 40º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.251/2011 – LDO 2012, passa a ter a seguinte redação:**

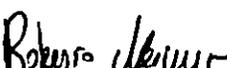
**“Art. 40º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Poder Legislativo, através de mensagem enviada a Assembléia Legislativa, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa”**

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011**

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

**JUSTIFICATIVA**

Tem-se como objetivo maior estabelecer os preceitos Constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, que passam a de forma conjunta promover as alterações que se fizerem necessárias na Lei orçamentária.

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º

24 / 2011

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7251/2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. O Art 2º, Inciso I, alínea i do Projeto de Lei que módifica a Mensagem nº 7251/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

I-.....

*i) Na área da Saúde-Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da alta complexidade, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersectorialidade, ampliação da assistência farmacêutica, ampliação do número de profissionais da nutrição, visando disseminar uma educação alimentar e nutricional, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros.*

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*  
DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA





### JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio Emenda que modifica o Art 2º, Inciso I, alínea i do Projeto de Lei que Modifica a Mensagem nº 7251/2011, cujo objetivo da propositura é ampliar o número de nutricionistas, visando disseminar um trabalho educacional e preventivo no âmbito da nutricional. Destacamos, os acentuados índices de obesidade e de má alimentação.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*

**DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA N.º

25 / 2011

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7251/2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. O Art 2º, Inciso I, alínea vi do Projeto de Lei que modifica a Mensagem nº 7251/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º.....

I -.....

vi) No âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho – ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, realização da política de enfrentamento ao consumo do crack e outras drogas, **ampliação e fortalecimento das casas de ressocialização para dependentes químicos**, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, dentre outros;

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*  
DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA





**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio Emenda que modifica o Art 2º, Inciso I, alínea vi do Projeto de Lei que Modifica a Mensagem nº 7251/2011, cujo objetivo da propositura é ampliar e fortalecer as casas de ressocialização para dependentes químicos, visando adotar políticas públicas de apoio e orientação aos familiares e dependentes químicos, realizando um trabalho de enfrentamento ao uso das drogas.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de junho de 2011.

*Mirian Sobreira*  
**DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



COFT

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 26/11/2011 AO PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 7.251/2011(PLDO 2012).

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO  
DO ART.43, PARA PREVER O ACRÉSCIMO DE  
RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA  
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA 2012, COM  
A FINALIDADE DE COMPENSAR A INCLUSÃO  
DOS MILITARES, SEUS DEPENDENTES E  
PENSIONISTAS, COMO SEGURADOS DO ISSEC.

**ORIGINAL DO PROJETO**

**SEÇÃO  
IV**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 43.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

inativos;

**I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e

**II** - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei.

### EMENDA AO PROJETO

#### SEÇÃO IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43...

(...)

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei, *devendo ser alocado um maior volume de recursos na proposta orçamentária de 2012 para compensar o aumento das despesas com o ingresso dos policiais militares, seus dependentes e pensionistas no sistema.*

Sala das sessões, de 2011.





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



### JUSTIFITIVA

Com o advento da Lei 14.687, de 30 de abril de 2010, os policiais militares, seus dependentes e pensionistas foram incluídos no ISSEC.

Entretanto, a inclusão desses novos beneficiários, sem o acréscimo proporcional dos recursos para atendimento da nova demanda por serviços de atenção à saúde que foi gerada, resultou numa distorção que necessita ser corrigida a partir de 2012, pois os recursos que eram bastante escassos para atendimento dos usuários já existentes, ficaram ainda mais menores com a inclusão desses novos usuários, prejudicando assim muitos idosos e crianças, como tomamos conhecimento através de reclamações de usuários do sistema.

A atenção à saúde é um direito humano fundamental, mas tudo depende do orçamento. Como o orçamento começa pela LDO, apresentamos esta emenda ao PLDO 2012 e esperamos sua aprovação pelos pares desta Casa.

Sala das sessões, de 2011.





David Duarte <davidgduarte@gmail.com>



# Fwd: EMENDA AO PROJETO DE LDO PARA SALVAR O ISSEC

Deputado Antonio Carlos <dep.antonioCarlos@gmail.com>  
Para: davidgduarte@gmail.com

29 de junho de 2011 12:12

----- Mensagem encaminhada -----

De: Fuaspec Fórum <fuaspec@yahoo.com.br>

Data: 29 de junho de 2011 01:09

Assunto: EMENDA AO PROJETO DE LDO PARA SALVAR O ISSEC

Para: [antgranja@al.ce.gov.br](mailto:antgranja@al.ce.gov.br), [depcavalcante@al.ce.gov.br](mailto:depcavalcante@al.ce.gov.br), [ferreiraaragao@yahoo.com.br](mailto:ferreiraaragao@yahoo.com.br), [jalbuquerque@al.ce.gov.br](mailto:jalbuquerque@al.ce.gov.br), [leonardopinheiro@al.ce.gov.br](mailto:leonardopinheiro@al.ce.gov.br), [robertomesquita@al.ce.gov.br](mailto:robertomesquita@al.ce.gov.br), [sroque@al.ce.gov.br](mailto:sroque@al.ce.gov.br), [teomenezes@al.ce.gov.br](mailto:teomenezes@al.ce.gov.br), [wlandim@hotmail.com](mailto:wlandim@hotmail.com), [cmarques@al.ce.gov.br](mailto:cmarques@al.ce.gov.br), [josesarto@al.ce.gov.br](mailto:josesarto@al.ce.gov.br), [joaojaim@al.ce.gov.br](mailto:joaojaim@al.ce.gov.br), [joaojaim Andrade@hotmail.com](mailto:joaojaim Andrade@hotmail.com), [lucilviogirao@al.ce.gov.br](mailto:lucilviogirao@al.ce.gov.br), [gabinete38@gmail.com](mailto:gabinete38@gmail.com), [bethrose@al.ce.gov.br](mailto:bethrose@al.ce.gov.br), [dedeteixeira@al.ce.gov.br](mailto:dedeteixeira@al.ce.gov.br), [dedeteixeira13200@hotmail.com](mailto:dedeteixeira13200@hotmail.com), [fhugo@al.ce.gov.br](mailto:fhugo@al.ce.gov.br), [heitorferrer@al.ce.gov.br](mailto:heitorferrer@al.ce.gov.br), [heitorferrer@heitorferrer.com.br](mailto:heitorferrer@heitorferrer.com.br), [depjuliocesarfilho@al.ce.gov.br](mailto:depjuliocesarfilho@al.ce.gov.br), [lulamorais@al.ce.gov.br](mailto:lulamorais@al.ce.gov.br), [assessoria@lulamorais.com.br](mailto:assessoria@lulamorais.com.br), [miriansobreira@al.ce.gov.br](mailto:miriansobreira@al.ce.gov.br), [patriciasaboya@al.ce.gov.br](mailto:patriciasaboya@al.ce.gov.br), [ronaldomartins@al.ce.gov.br](mailto:ronaldomartins@al.ce.gov.br), [dep.sergioaguilar@al.ce.gov.br](mailto:dep.sergioaguilar@al.ce.gov.br), [vanderleypedrosa@al.ce.gov.br](mailto:vanderleypedrosa@al.ce.gov.br), [dep.antonioCarlos@gmail.com](mailto:dep.antonioCarlos@gmail.com), [pdiogenes@al.ce.gov.br](mailto:pdiogenes@al.ce.gov.br), [cirilo@al.ce.gov.br](mailto:cirilo@al.ce.gov.br), [edisiopacheco@al.ce.gov.br](mailto:edisiopacheco@al.ce.gov.br), [profteodoro@al.ce.gov.br](mailto:profteodoro@al.ce.gov.br), [gomesfarias@al.ce.gov.br](mailto:gomesfarias@al.ce.gov.br), [nenencoelho@al.ce.gov.br](mailto:nenencoelho@al.ce.gov.br)

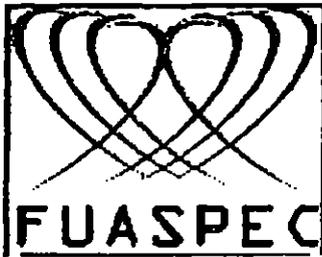
Senhor(a) Deputado(a),

O Fórum Unificado das Associações e Sindicatos dos Servidores do Estado do Ceará (FUASPEC) vem pedir a Vossa(s) Excelência(s) que apresente a emenda anexa ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para SALVAR O ISSEC, QUE ESTÁ NA UTI, A MÍNGUA DE RECURSOS, POIS OS POLICIAIS MILITARES, SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS, INGRESSARAM NO SISTEMA, MAS OS RECURSOS NÃO FORAM INCREMENTADOS, GERANDO UMA CRISE SEM PRECEDENTES.

ALTERE O PROJETO DE LDO PARA 2012 E GARANTE QUE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA CONTEMPLE MAIS RECURSOS PARA O ISSEC.



EMENDA ISSEC.doc  
95K



**FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC**



Ofício nº: 18/2011

Com. Orçam. Finan. e Tributação

Fortaleza, 29 de junho de 2011.

RECEBIDO

**Assunto: Na forma do Art.214 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o FUASPEC apresenta proposta de emenda ao Art.43 do PLDO 7.251/11.**

Senhor Presidente,

Considerando o princípio orçamentário da participação social constante nas leis orçamentárias do Estado do Ceará (PPA, LDO e LOA);

Considerando o disposto no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

As entidades integrantes do Fórum Unificado das Associações e Sindicatos de Servidores Públicos Estaduais do Ceará(FUASPEC) vem apresentar esta proposta de emenda de iniciativa popular e compartilhada ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, PL 7.251/2011, na esperança de que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, de maneira isolada ou conjuntamente com a Comissão de Seguridade Social a converta numa emenda de comissões ao Art. 43 do projeto de lei 7.251/2011.

Fortaleza, 29 de junho de 2011.

Rita de Cássia Gomes de

ASSEEC

SINDER-CE.

INSES

Jose Francisco Rodrigues - ASEMMESE

- ASPRAMECE.

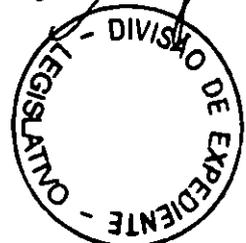
- ACSMGE

Jenyz Feitos de Matos - ASNU

Sonia Mendes - ASFUN

Marcelo Luiz de Sá - ASSODAU

Rita Maria Galvão de Araújo - MOVA-SE



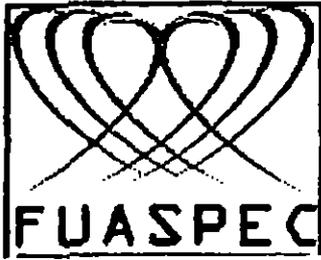
A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



**Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino.**





**FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº: \_\_\_\_\_/2011 AO PROJETO DE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 7.251/2011(PLDO 2012).**

**ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.43,  
PARA PREVER O ACRÉSCIMO DE  
RECURSOS NA PROPOSTA  
ORÇAMENTÁRIA DA SEGURIDADE  
SOCIAL PARA 2012, COM A  
FINALIDADE DE COMPENSAR A  
INCLUSÃO DOS MILITARES, SEUS  
DEPENDENTES E PENSIONISTAS,  
COMO SEGURADOS DO ISSEC.**

**ORIGINAL DO PROJETO**

**SEÇÃO  
IV**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 43.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

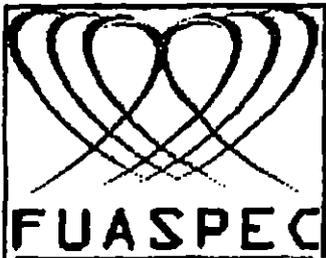
inativos;

**I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e**

**II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;**



**👉 Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino. 👈**



FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC



III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei.

## EMENDA AO PROJETO

### SEÇÃO IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43...

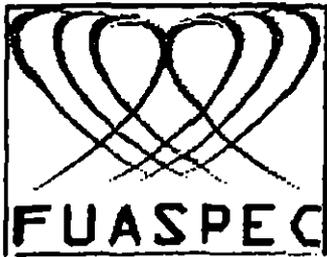
(...)

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 20 e 59 desta Lei, *devendo ser alocado um maior volume de recursos na proposta orçamentária de 2012 para compensar o aumento das despesas com o ingresso dos policiais militares, seus dependentes e pensionistas no sistema.*



**Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino.**





FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E BINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC

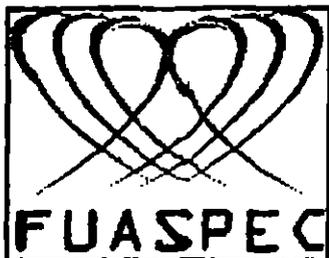


## JUSTIFITIVA



*[Handwritten signatures and initials]*

👉 Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino. 👈



**FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUSPEC**



Com o advento da Lei 14.687, de 30 de abril de 2010, os policiais militares, seus dependentes e pensionistas foram incluídos no ISSEC.

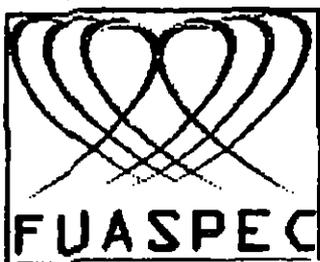
Entretanto, a inclusão desses novos beneficiários, sem o acréscimo proporcional dos recursos para atendimento da nova demanda por serviços de atenção à saúde que foi gerada, resultou numa distorção que necessita ser corrigida a partir de 2012, pois os recursos que eram bastante escassos para atendimento dos usuários já existentes, ficaram ainda mais menores com a inclusão desses novos usuários, prejudicando assim muitos idosos e crianças, como tomamos conhecimento através de reclamações de usuários do sistema.

A atenção à saúde é um direito humano fundamental, mas tudo depende do orçamento. Como o orçamento começa pela LDO, apresentamos esta emenda ao PLDO 2012 e esperamos sua aprovação pelos pares desta Casa.



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.

**👍 Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino. 👍**



FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUASPEC



Simdasp-CE - Antonio Honório A. de Abreu

### PROPOSTA DE EMENDA



*[Handwritten signatures and initials]*

👉 Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino. 👈

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 35 de julho de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 15 de julho de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.251/11

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - anexo III - Relação dos Quadros Orçamentários.



### **CAPÍTULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2012, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2012-2015, a qual deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I - no eixo de governo Sociedade Justa e Solidária, que objetiva promover a melhoria da qualidade de vida dos cearenses, por meio da oferta de serviços essenciais básicos como saúde, educação, segurança pública, esporte e lazer, justiça e promoção dos direitos e da cidadania ativa, destacam-se:

a) na área da Saúde - Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da



alta complexidade, disponibilizando maior número de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, nas sedes das microrregionais de saúde do Estado, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersetorialidade, ampliação da oferta de leitos neonatais no Estado, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros;

**b) na Educação** – promoção de uma educação básica com equidade e foco no sucesso do aluno, promovida em regime de colaboração entre os entes federativos e na gestão do próprio sistema, ensino médio comprometido com a construção dos projetos de vida dos estudantes, valorização dos profissionais de Educação, subsidiando a aquisição de computadores para os professores da rede pública de ensino estadual, despertando o interesse e satisfação com a carreira, o desenvolvimento pessoal, o aperfeiçoamento do desempenho e a qualidade do ensino, promoção da autonomia escolar com a efetiva participação da comunidade, protagonismo e empreendedorismo juvenil como premissa da ação educativa, a escola como espaço de inclusão social, promoção da cultura de paz, adequação das escolas à inclusão do ensino de música em sua grade curricular, dentre outros;

**c) na Segurança Pública** – integração com cidadania, planejamento e gestão inteligente das ações de Segurança Pública, modernização tecnológica e científica, valorização do profissional de Segurança, atenção ao preso e egresso do sistema prisional, combate ao tráfico e prevenção ao uso indevido de drogas e no combate à violência social;

**d) no Esporte** – formação do sistema estadual do esporte e lazer, capacitação e formação continuada dos profissionais, democratização do acesso à prática do esporte e lazer como instrumento de formação da cidadania, inclusão social e melhoria da qualidade de vida, promoção do esporte de rendimento para projeção do Ceará no cenário esportivo regional, nacional e internacional, consolidação dos investimentos públicos na infraestrutura esportiva, dentre outros;

**e) na Cultura** – ênfase no significado histórico e contemporâneo da Cultura Cearense, por meio da ampliação do acesso aos bens e serviços culturais, ampliação e fortalecimento do processo de gestão democrática, e fomento às expressões múltiplas;

**f) no âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho** – ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, criação do Programa Multissetorial de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, criação de um Programa Multissetorial de Enfrentamento às Drogas, ampliação e fortalecimento das casas de ressocialização para dependentes químicos, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, com formação continuada dos atores do sistema de garantia (educação, saúde, assistência social, segurança pública, defensores) que atendam crianças e adolescentes, dentre outros;

**g) na área da Juventude** – realização de políticas públicas integradas, reconhecendo o protagonismo deste segmento nos processos de transformação social e de desenvolvimento, dentre outros;

**h) para as Mulheres** – promoção de políticas públicas que previnam e combatam todas as formas de violência e impulsionem sua autonomia econômica, social e política, de forma a garantir a equidade de gênero, direitos de saúde, sexuais e reprodutivos; e

**i) na área de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Superior e Profissional** – incremento da pesquisa, sintonização da política do setor com os grandes projetos estruturais do Estado, apoio a novos programas e projetos de pesquisa e de inovação tecnológica, desconcentração e interiorização dos projetos, qualificação dos programas de graduação, pós-graduação e pesquisa,



149  
e

fortalecimento da extensão e relação universidade-comunidade, dentre outros importantes para o aproveitamento das potencialidades humanas e naturais e transformação social;

II – no eixo Economia para uma Vida Melhor, que busca um desenvolvimento duradouro e sustentável para o Estado, por meio do aproveitamento e fortalecimento das potencialidades geradoras de renda e riqueza, destacam-se:

a) na área de Desenvolvimento Econômico - a maximização dos fatores estruturais de propagação do ambiente de negócios, a promoção da capacidade competitiva de empresas comerciais e de serviços, a elevação da competitividade da Indústria e Mineração, a consolidação da implantação de equipamentos e empreendimentos estruturantes, proporcionando a manutenção e a ampliação de postos de trabalhos, além do Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura e do fortalecimento do agronegócio;

b) no Desenvolvimento Agrário - organização da produção e comercialização dos produtos, incentivos à produção agroecológica para reverter impactos socioambientais, universalização do acesso à água e ao saneamento básico, ampliação de infraestrutura produtiva e social para o desenvolvimento rural, aprimoramento da assistência técnica e extensão rural, incremento da política de defesa agropecuária e educação do campo;

c) no âmbito do Desenvolvimento Urbano e Integração Regional - desenvolvimento regional a fim de reduzir desigualdades, fortalecimento da política de desenvolvimento urbano e integração regional, de saneamento básico e de habitação;

d) no Turismo – tornar o Ceará como um dos principais destinos turísticos de lazer e eventos do Brasil, reconhecido como um vetor de desenvolvimento econômico e socialmente inclusivo, viabilizado pela promoção e marketing, gestão, qualificação, pesquisa e estruturação de grandes projetos de infraestrutura, tais como os projetos da COPA 2014;

e) no Meio Ambiente - reestruturação do sistema estadual do meio ambiente, criação de política estadual para mitigação e adaptação às mudanças climáticas e fortalecimento da política estadual de Florestas e da Biodiversidade, criação de política estadual para prevenção e combate à desertificação;

f) na área dos Recursos Hídricos - garantia da qualidade e quantidade da água adequadas às diversas demandas da população, por meio da gestão descentralizada, integrada e participativa dos recursos hídricos, acesso a água para todos, aproveitamento socioeconômico dos recursos hídricos disponíveis, uso racional da água e preservação dos recursos hídricos, implantação de uma plataforma logística e de transporte;

g) na Infraestrutura - ampliar e integrar o sistema de comunicação do Estado, fortalecer o sistema de suprimento de energia, diversificar a política de portos, implementação da política de rodovias, ferrovias e aeroportos, dentre outros.

III – no eixo Governo Participativo, Ético e Competente, orientado para a prática da boa gestão governamental, destacam-se o aperfeiçoamento da gestão por resultados, valorização da participação social e valores éticos, pautado ainda em orientações técnico-normativas e legais, com expressões e fundamentos na democracia e transparência, favorecendo o desenvolvimento humano com sustentabilidade. Essas premissas serão potencializadas pelo aperfeiçoamento da relação entre governo e sociedade, aperfeiçoamento da articulação e cooperação do Governo Estadual como outros poderes e níveis de governo, pelo aperfeiçoamento da política de gestão de recursos humanos, e pela captação de recursos financeiros para concretização das metas de governo estabelecidas.

§ 1º A Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual de 2012 deverão observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das microrregiões de

DIVISÃO DE EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO



planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos Conselhos Deliberativos de políticas setoriais.

§ 2º Atendidas as obrigações constitucionais e legais do Estado e as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2012, as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, devem atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: perseguir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - a participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - a transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da administração direta e indireta, com a exibição, na íntegra, dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no site oficial do governo do Estado do Ceará, favorecendo o controle social;

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2012-2015.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



151  
LEGISLATIVO

**VI** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**VII** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros; inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

**VIII** - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro 2009.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2012, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 - 2015.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2012, serão constituídos, de:

**I** - texto da Lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo III desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

**I** - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO



**II** - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

**III** - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

**Art. 8º** Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta, nº 4 de 30 de novembro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 9º** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

**I** - esfera orçamentária;

**II** - classificação institucional;

**III** - classificação funcional;

**IV** - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

**V** - modalidade de aplicação;

**VI** - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

**VII** - regionalização;

**VIII** - fontes de recursos e identificador de uso;

**IX** - identificador de resultado primário; e

**X** - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

**I** - FIS - Orçamento Fiscal;

**II** - SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

**III** - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

**I** - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

**II** - Juros e Encargos da Dívida – 2;

**III** - Outras Despesas Correntes – 3;

**IV** - Investimentos – 4;

**V** - Inversões Financeiras – 5;

**VI** - Amortização da Dívida – 6.





§ 7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - administração municipal – (MA 40);

II - entidade privada sem fins lucrativos – (MA 50);

III - entidades privadas com fins lucrativos – (MA 60);

IV - consórcios públicos – (MA 71);

V - aplicação direta – (MA 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – (MA 91).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0;

II - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

III - fontes de recursos de Outras Fontes – 2;

§ 12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória – (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União – OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento – PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4).

§ 13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.





§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema e Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

**Art. 10.** As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2012 com códigos próprios que as identifiquem.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

**Parágrafo único.** As ações do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, os termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

VII - contrato de gestão;

VIII - construção de Centros de Referência da Juventude.

**Art. 13.** Para efeito do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na Internet e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 15.** A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo





com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2012, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), bem como demonstrativo com a relação das obras da Copa do Mundo de 2014.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos de que tratam o caput deste artigo serão disponibilizados no site da SEPLAG.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 16.** O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

§ 2º O Poder Executivo manterá, em sua página na internet, demonstrativos atualizados da execução orçamentária por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas para a infância e adolescência e ao evento da Copa do Mundo de 2014.

**Art. 17.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital; obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Comuns”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;





V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

## SEÇÃO II

### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 18.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2012 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012; assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

**Parágrafo único.** O valor do resultado primário do exercício de 2011 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2011 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2012 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

**Art. 19.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2011, corrigidas para preços de 2012 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, conforme o anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2012;

II - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2011 e 2012.

§ 2º As despesas de custeio e de manutenção, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 17 desta Lei.

**Art. 20.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2012, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2011, conforme discriminado no anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2011, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2012, conforme o anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 21.** A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando





proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

**Art. 22.** Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de agosto de 2011;

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

**Art. 23.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

**Art. 24.** A Lei Orçamentária de 2012 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000; somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;





d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

**II** - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

**III** - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

**Art. 25.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

**I** - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

**II** - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

**III** - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

**IV** - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não- Dependentes.

**Art. 26.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

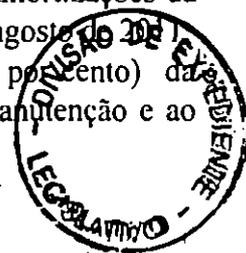
**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

**Art. 27.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2012, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

**Art. 28.** Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

**Art. 29.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de agosto de 1991.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao





desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

**Art. 31.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

**Art. 32.** Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

**Art. 33.** Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 34.** Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios, junto à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

**Art. 35.** A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPS, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

### SEÇÃO III

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 36.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 37.** A criação de Secretarias Novas, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2012 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial, por projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa.

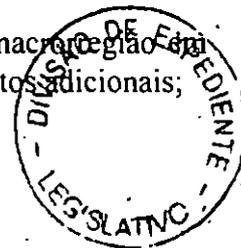
§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

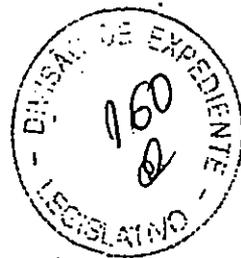
§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**Art. 38.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrocategoria em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;





II - os programas e ações do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2012.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar; total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, §3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 40.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não são consideradas créditos adicionais.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo:

I - as Modalidades de Aplicação;

II - os Elementos de Despesa; e

III - os Identificadores de Uso - Iduso;

§ 2º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade do Estado.

§ 3º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 - Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9º desta Lei.

**Art. 41.** As modificações de fontes de financiamento e de códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal poderão ser realizados por meio de Crédito Suplementar.

## SEÇÃO IV

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 42.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 58, desta Lei, devendo ser alocado maior volume de recursos na





proposta orçamentária de 2012 para compensar o aumento das despesas com o ingresso dos policiais militares, seus dependentes e pensionistas do sistema.

## SEÇÃO V

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 43.** Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 19 desta Lei.

**Parágrafo único.** Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

**Art. 44.** Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de agosto de 2011, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2012 e a respectiva memória de cálculo.

**Art. 45.** A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2012, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

## SEÇÃO VI

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 46.** Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.





**Parágrafo único.** O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

**Art. 47.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

## SEÇÃO VII

### DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

**Art. 48.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá o cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 49.** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e,





consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09).

§ 4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo I - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

## SEÇÃO VIII

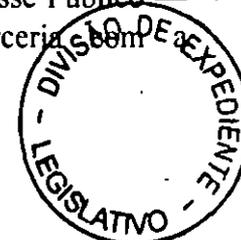
### DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO E EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 50.** A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, ressalvadas as exceções determinadas em lei específica para a concessão das subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.

**Parágrafo único.** As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – cód. 50 – e nos seguintes elementos de despesas:

- Contribuições – código 41;
- Auxílios – código 42;
- Subvenções Sociais – código 43.

**Art. 51.** As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive aquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições:





**I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:**

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio;
- b) descrição completa do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante

e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

f) cronograma de desembolso; e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.

**II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:**

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

e) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;

f) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União.

§ 1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

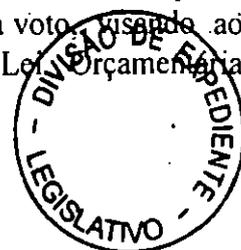
§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, terão ação orçamentária específica na entidade governamental responsável pela ação, conforme dispõe o art. 12, inciso VII desta Lei.

§ 3º A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será aplicada na modalidade de aplicação — Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos — Código 50, mesmo que em elemento de despesa diverso do especificado no art. 51.

§ 4º Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos.

§ 5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 52.** Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária





Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

**Parágrafo único.** O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.

## SEÇÃO IX

### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

**Art. 53.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

**I** - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II** - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

**III** - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

**IV** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

**V** - não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;





g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2010 a junho de 2011 matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

**Art. 54.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24);

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza;

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09);

II - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

III - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência.

**Art. 55.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 53 e 55 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2011 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2012 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.





## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

**Art. 56.** A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** São considerados incentivos de natureza tributária para fins do caput deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 57.** Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2011, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;





**XI** - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 58.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2011, projetada para o exercício de 2012, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2011, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 59.** Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

**I** - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

**II** - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

**III** - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

**IV** - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

**Art. 60.** Na verificação dos limites definidos no art. 59 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

**I** - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos-Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n.º 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

**II** - com servidores requisitados.

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2012, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.





**Art. 62.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 63.** Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I - 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- II - 319003 - Pensões;
- III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- V - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI - 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- VII - 319009 - Salário-Família;
- VIII - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- IX - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;
- X - 319013 - Obrigações Patronais;
- XI - 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;
- XII - 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;
- XIII - 319034 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
- XIV - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

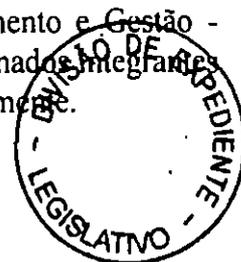
- I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

**Art. 64.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2011, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.





**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

**Art. 65.** No exercício de 2012, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 64 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

**II** - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 64 desta Lei;

**III** - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 58 desta Lei.

**Art. 66.** No exercício de 2012, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 59 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

**Art. 67.** Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 249 de 30 de abril de 2010, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 68.** As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

**I** - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

**II** - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

**Art. 69.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.





## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 71.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 72.** A Lei Orçamentária de 2012 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 11 desta Lei, e atenderá:

**I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:**

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado; e

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

**II - situações de emergência e calamidades públicas.**

**Art. 73.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM - 2006).

**Art. 74.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 75.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2012 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2012, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados, em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:





I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art. 76. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2012 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 77. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 78. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 79. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 80. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

14 de julho de 2011.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





**ANEXO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**  
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.

No cenário mundial, a economia segue uma tendência de recuperação, registrando melhoras no mercado de trabalho dos Estados Unidos, ampliação da atividade na Área do Euro e solidez na demanda interna chinesa, onde o governo chinês intensifica medidas de restrição à liquidez, para conter riscos inflacionários crescentes. Essa perspectiva é compartilhada pelas demais economias emergentes do sudeste asiático e da América Latina, regiões onde a elevação dos preços das *commodities*, entre outros fatores, têm-se traduzido em elevação dos índices de preços ao consumidor.

A economia brasileira, especificamente ao longo da década de 2000, elevou seu crescimento médio anual, do patamar de 2,5% para 4,5%. No período de 2007 a 2010, o crescimento médio anual foi próximo a 6%, não atingindo tal percentual em virtude da crise financeira mundial, no ano de 2009. Após a crise, o Brasil passou a explorar políticas de aceleração de crescimento, geração de emprego combinada com a valorização do salário mínimo e programas de transferências de renda, atingindo ao final de 2010, um crescimento do PIB brasileiro de 7,5%, o que representa um desempenho recorde desde 1986. Entretanto, em meados de 2010, a atuação da política monetária econômica tomou-se mais restritiva, com aumento da taxa de juros básica da economia e exigências de depósito compulsório.

O Estado do Ceará apresentou nesse mesmo ano, um crescimento superior ao nacional, apurado em 7,9%. Entre os componentes do PIB destaca-se a acentuada expansão da Indústria e dos Serviços. A indústria cresceu à taxa de 7,5% com incremento principalmente no setor de Construção Civil. Os grandes investimentos realizados pelo Estado e pela iniciativa privada contribuíram para o crescimento deste setor. Além disso, em 2010, o governo alcançou um superávit primário de R\$ 877,2 milhões de reais.

Para o período 2012-2014, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE estimou taxas de crescimento para o PIB nacional no patamar de 5%. Para o Estado do Ceará, que há dez anos apresenta uma variação do PIB superior ao do nacional, o IPECE estimou crescimento para o triênio de 5,5%, conforme Tabela 1:

O indicador de inflação utilizado foi o IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e quarenta salários mínimos, qualquer que seja a origem do rendimento. Para este indicador o IPECE estimou um crescimento anual de 5%, que acompanha a expectativa do Relatório de Mercado FOCUS, de 15 de abril de 2011.





Com relação à taxa de câmbio, após uma valorização do Real perante o Dólar americano, verificado em Setembro de 2008 em decorrência da crise financeira internacional e com a previsão de uma recuperação da economia global mais rápida para os próximos anos, o IPECE estima para o período uma taxa tendente a convergir para uma média de R\$ 1,75 a partir de 2012, conforme tabela 1.

Em síntese, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2012 são os seguintes:

**Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2012 a 2014**

VARIÁVEIS – Expectativas	2012 - %	2013 - %	2014 - %
Taxa de Inflação – Centro da Meta (IPCA)	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	5,50	5,50	5,50
PIB Estadual – valor absoluto (R\$ bilhões)	91,97	101,88	112,86
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,75	1,75	1,75

Fonte: SEPLAG/ IPECE

A partir desse panorama macroeconômico, o Estado busca estabelecer uma política fiscal responsável, equilibrando o uso dos recursos públicos de forma a manter estabilidade econômica, impulsionar o crescimento sustentável e promover justiça social.

No que se refere às Receitas, o Ceará, em 2010, apresentou um crescimento da arrecadação própria 20% superior ao período anterior. Aliado a isso, destaca-se o esforço do Estado no combate à sonegação fiscal, nos programas de Educação Fiscal, na modernização da arrecadação e automação da fiscalização do trânsito de mercadorias. No entanto, os recursos transferidos pela União, referentes ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, não cresceram no mesmo ritmo, apresentando uma expansão de apenas 7,8%.

Para os próximos exercícios o Estado conta, além do orçamento corrente, com um Superávit Financeiro do exercício de 2010, da ordem de R\$ 726,9 milhões de reais, expectativas de transferências do governo federal e uma carteira de empréstimos com instituições oficiais no montante de R\$ 5,8 bilhões. Além disso, o Estado está direcionando esforços na implementação de Consórcios Públicos e Parcerias Público-Privadas, estas responsáveis pela operacionalização do Estádio Castelão, implantação de Vapt-Vupt e do Sistema de Cogeração de Energia do Centro de Eventos do Ceará.

Quanto à alocação de recursos, a administração pública estadual prima pelo planejamento orientado para resultados, com foco na satisfação do cidadão, condicionando todo o processo de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação ao alcance dos resultados, conferindo transparência à gestão pública e assegurando o exercício do controle social.

A despesa de pessoal foi estimada para assegurar o poder aquisitivo dos servidores, com base na revisão geral anual dos salários, concedendo, no mínimo, uma reposição pela perda decorrente da inflação dos últimos doze meses, mais o crescimento vegetativo da folha de pagamento e uma previsão de ingresso de pessoal decorrente dos concursos realizados, além dos aumentos diferenciados acordados com algumas categorias.

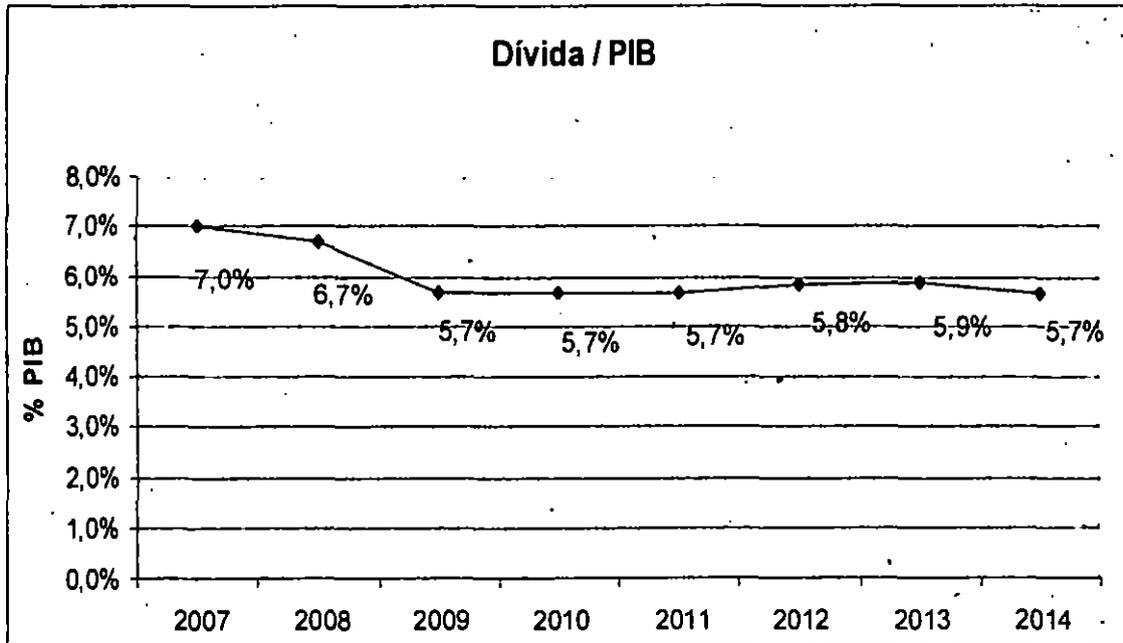


DIVISÃO DE EXPEDIENTE  
175  
LEGISLATIVO

Os investimentos programados, com impacto principalmente na área social, envolvem a construção de 76 escolas, englobando as de Ensino Fundamental, Médio Regular, Rural e de Educação Profissional, 50 equipamento de saúde públicas, dentre eles Policlínicas, Centro de Especialidades Odontológicas - CEOS, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, e Hospitais. Além disso, o Estado prevê projetos estruturantes como a construção do Metrô de Fortaleza, o Programa Luz para Todos, o Projeto Rio Maranguapinho, o Centro de Eventos do Ceará, o Eixão das Águas, a Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, dentre outros. O aumento do investimento Público será feito sem prejuízo da política fiscal, que continuará comprometida com a sustentabilidade da dívida pública e manutenção de sua trajetória como proporção do PIB.

Em 2010, a Dívida Pública Consolidada do Estado alcançou o montante de R\$ 4.259,9 milhões equivalente a 5,7% do PIB, mantendo-se na mesma proporção até 2014, conforme se observa no gráfico I.

Gráfico I  
Dívida Consolidada Líquida X PIB

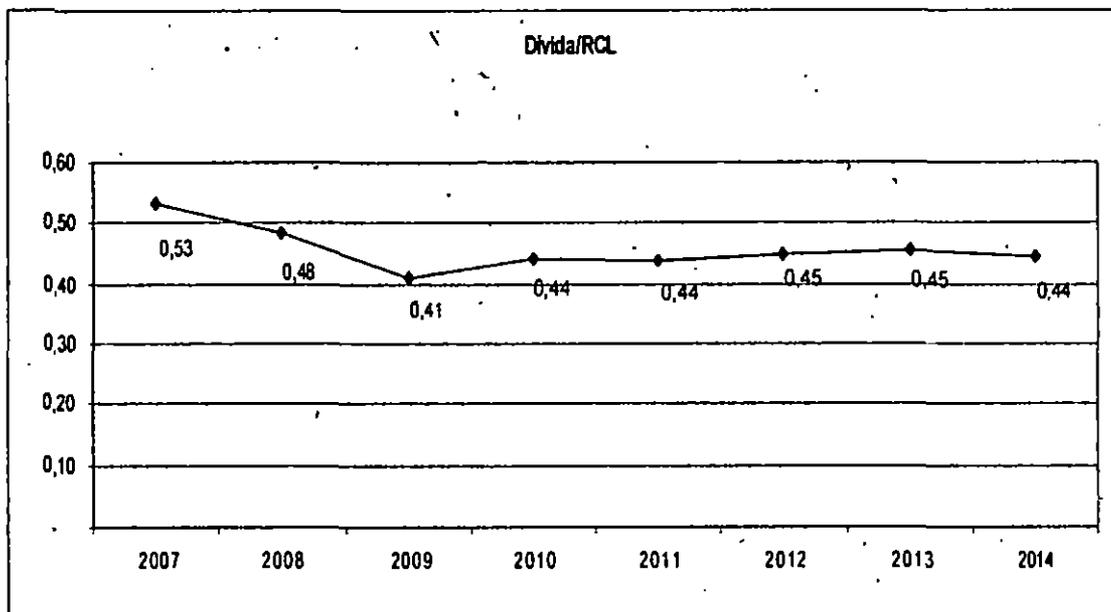


A Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, apresenta comportamento estável para os próximos três exercícios, mesmo com o crescimento da dívida pública, conforme gráfico II. A relação Dívida Consolidada Líquida x RCL apresenta-se, numa situação bastante confortável, considerando o limite de endividamento dos Estados de 02 vezes a Receita Corrente Líquida, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela resolução nº 40 do Senado Federal.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO



Gráfico II  
Dívida Consolidada Líquida X RCL



As despesas correntes foram projetadas de forma a garantir o funcionamento dos equipamentos recentemente ofertados para a sociedade e os que serão disponibilizados no período, assegurando um atendimento de qualidade aos cidadãos.

As projeções indicam que, em 2012, a receita primária (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 17.042,8 milhões, correspondendo a 18,5% do PIB estadual previsto (R\$ 91.970,0 milhões).

Por outro lado, a despesa primária (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 16.780,8 milhões, equivalente a 18,2% do PIB projetado para 2012.

A meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa liquidada, não-financeira), fixada em R\$ 262,0 milhões, poderá ser revista no sentido de manter a política fiscal responsável.

O Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 249, de 30 de abril de 2010, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS  
ANUAIS  
2012



LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	18.762.379	17.868.933	20,4%	20.687.344	18.764.030	20,3%	22.104.803	19.094.960	19,6%
Receitas Primárias (I)	17.042.807	16.231.244	18,5%	18.854.257	17.101.367	18,5%	20.629.407	17.820.457	18,3%
Despesa Total	17.785.343	16.938.422	19,3%	18.605.155	17.782.454	19,2%	21.358.877	18.450.601	18,9%
Despesas Primárias (II)	16.780.806	15.981.720	18,2%	18.594.257	16.865.540	18,3%	20.389.407	17.595.859	18,0%
Resultado Primário (I-II)	262.000	249.624	0,3%	260.000	235.828	0,3%	260.000	224.598	0,2%
Resultado Nominal	483.043	460.041	0,5%	487.592	424.120	0,5%	411.904	355.818	0,4%
Dívida Pública Consolidada	5.354.103	5.099.146	5,8%	6.004.012	5.445.816	5,9%	6.391.155	5.520.920	5,7%
Dívida Consolidada Líquida	3.487.773	3.321.689	3,8%	3.955.365	3.587.633	3,9%	4.367.269	3.772.612	3,9%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Inflação projetada para o período - IPCA	5,00%	5,00%	5,00%
PIB do Estado (crescimento % anual)	5,50%	5,50%	5,50%
PIB Nacional (crescimento % anual)	5,00%	5,00%	5,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhões	R\$ 91.970.082,01	R\$ 101.879.858,34	R\$ 112.857.413,08

- Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa com a contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.
- As receitas, com exceção do ICMS, foram projetadas com base no modelo incremental, a partir da aplicação de indicadores. A base de projeção é formada pela arrecadação dos anos anteriores com a utilização de parâmetros adequados, afinados com a receita projetada. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade.
- Para a projeção do ICMS foi utilizado o modelo econométrico ARIMA, bastante difundido e adequado na realização de previsões. A utilização deste modelo se justifica pela relevância que o tributo possui na composição da receita total do Estado, demandando, portanto, acurácia nas estimativas.
- O parâmetro para estimar as despesas de custeio de manutenção e funcionamento administrativo foi a inflação do período, com o acréscimo do elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), que passou a ser apropriado no grupo de despesa 33 - Outras Despesas Correntes, em atendimento à Portaria Interministerial nº 163 atualizada.





6. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado. Dentre estes destacam-se a construção de Escolas de Educação Profissional, Policlínicas, Delegacias Municipais e as Cadeias Públicas.

7. No que tange a despesa de pessoal, a projeção foi elaborada de forma que seja assegurado a todos os servidores ativos e inativos o reajuste anual pela inflação, além do crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta da ascensão funcional e ingresso de novos servidores, descontando do montante previsto, as despesas do elemento 34, que passam a ser considerados no custeio de manutenção, embora, para fins da LRF, continue integrando o cálculo da despesa de pessoal.

8. O gasto com investimento foi fixado com base na carteira de projetos do Estado delineados em consonância com as expectativas de crescimento da economia cearense.

9. A meta de resultado primário, em torno de 0,3% do PIB para o triênio 2012/2014 reflete o volume de investimentos do Estado, estimado em R\$ 8,1 bilhões para o mesmo período, sendo que parcela destes investimentos serão financiados por operações de créditos, receitas estas que não são contabilizadas como receitas primárias para efeito de apuração da meta de Resultado Primário.

10. O Resultado Nominal projetado para o período 2012 a 2014, em torno de 5,8% do PIB evidencia a continuidade dos investimentos iniciados pelo Estado anteriormente. A concretização desses investimentos dar-se-á, em grande parte, pela contratação de Operações de Crédito, elevando a Dívida Consolidada Líquida. Contudo, a ampliação desta dívida ocorre em compasso ao crescimento da Receita Corrente Líquida, não representando desequilíbrio no endividamento do Estado, haja vista que a relação Dívida / Receita Corrente Líquida deverá se manter próximo a 0,45 nos próximos anos, situação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelece a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.





ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.899.113	21,6%	15.582.683	20,8%	1.683.570	12,1%
Receitas Primárias (I)	12.430.182	19,3%	14.332.167	19,1%	1.901.985	15,3%
Despesa Total	13.874.562	21,5%	15.964.233	21,3%	2.089.671	15,1%
Despesas Primárias (II)	12.280.182	19,1%	13.455.005	18,0%	1.174.823	9,6%
Resultado Primário (III) = (I-II)	150.000	0,2%	877.163	1,2%	727.163	484,8%
Resultado Nominal	1.204.429	1,9%	1.233.489	1,6%	29.060	-2,4%
Dívida Pública Consolidada	4.011.378	6,2%	4.259.959	5,7%	248.581	6,2%
Dívida Consolidada Líquida	2.440.212	3,8%	2.680.112	3,6%	239.901	9,8%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

Notas:

1. No demonstrativo acima não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa de contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.
2. A meta prevista de R\$ 150 milhões para o resultado primário correspondia a 0,2% do PIB estadual, então projetado para R\$ 64,4 bilhões de reais. Quando se observa a realização da meta, há um crescimento da proporção do resultado primário em relação ao PIB estadual arrecadado, divulgado no valor de R\$ 74,9 bilhões de reais. Pelo fato das receitas terem obtido um percentual de execução em relação à previsão inicial, maior do que o alcançado pelas despesas, refletiu, em grande parte, o incremento relevante do resultado primário obtido em 2010.
3. O resultado nominal positivo de R\$ 1,2 bilhão evidencia o aumento da dívida fiscal líquida do Estado, em função das Operações de Crédito contraídas em 2010, no valor de R\$ 1,063 milhão bem como amortização de R\$ 302 milhões em dívidas antigas.
4. Além disso, em atenção à capacidade de pagamento anual limitada a 11,5%, estabelecida pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, o Estado do Ceará cumpriu o limite para 2010 com 5,08% de comprometimento, contra 9,21% de 2009.





5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2010, somaram R\$ 189,01 milhões, representando 38,50% do serviço da dívida. Em relação ao ano de 2009, este valor demonstra um decréscimo de 1,1% em termos nominais, percentual inferior ao decréscimo do período 2009/2008 de 9,9%, em virtude de novas operações de crédito efetivadas em 2010, gerando juros e encargos no período de carência.

6. Em relação às amortizações, estas alcançaram R\$ 301,92 milhões, representando 61,50% do serviço da dívida, um decréscimo de 48,2% ao se comparar ao ano anterior, em termos nominais. Dessa forma, o volume total do serviço da dívida em 2010 ficou em R\$ 490,93 milhões.





ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS  
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares											
	2009	Var. %	2010	Var. %	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %
Receita Total	13.083.968	13,1%	15.582.883	19,3%	16.831.949	8,0%	18.782.379	11,5%	20.887.344	10,3%	22.104.803	6,9%
Receitas Primárias (I)	12.224.014	9,1%	14.332.167	17,2%	15.345.498	7,1%	17.042.807	11,1%	18.854.257	10,6%	20.629.407	9,4%
Despesa Total	13.158.992	21,6%	15.964.233	21,3%	16.039.212	0,5%	17.785.343	10,9%	19.605.155	10,2%	21.358.877	8,9%
Despesas Primárias (II)	11.059.373	9,8%	13.455.005	21,7%	15.345.498	14,1%	16.780.806	9,4%	18.594.257	10,8%	20.389.407	9,5%
Resultado Primário (I-II)	1.184.841	4,4%	877.162	-24,7%	0,0	-100,0%	282.000	-	280.000	-0,8%	260.000	0,0%
Resultado Nominal	(410.415)	-37,3%	1.233.489	-400,5%	324.618	-73,7%	483.043	-48,8%	487.592	-3,2%	411.904	-11,9%
Dívida Pública Consolidada	3.448.817	-9,5%	4.258.959	23,8%	4.711.903	10,8%	5.354.103	13,6%	6.004.012	12,1%	6.391.155	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	1.448.623	-22,1%	2.680.112	85,3%	3.004.731	12,1%	3.487.773	16,1%	3.955.365	13,4%	4.387.289	10,4%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares											
	2009	Var. %	2010	Var. %	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %
Receita Total	14.527.848	14,8%	16.361.818	12,8%	16.831.949	2,9%	17.888.933	6,2%	18.784.030	5,0%	19.084.980	1,6%
Receitas Primárias (I)	13.593.776	10,7%	15.048.776	10,7%	15.345.498	2,0%	16.231.244	5,8%	17.101.367	5,4%	17.820.457	4,2%
Despesa Total	14.633.523	23,4%	16.762.445	14,5%	16.039.212	-4,3%	16.938.422	5,6%	17.782.454	5,0%	18.450.601	3,8%
Despesas Primárias (II)	12.299.631	11,2%	14.127.755	14,9%	15.345.498	8,6%	15.981.720	4,1%	16.865.540	5,5%	17.595.859	4,3%
Resultado Primário (I-II)	1.295.145	6,0%	821.020	-28,9%	0,0	-100,0%	249.524	-	235.828	-5,5%	224.598	-4,8%
Resultado Nominal	(456.404)	-38,4%	1.285.163	-383,8%	324.618	-74,9%	460.041	-41,7%	424.120	-7,8%	355.818	-18,1%
Dívida Pública Consolidada	3.833.050	-8,2%	4.472.857	16,7%	4.711.903	5,3%	5.099.148	8,2%	5.445.816	6,8%	5.520.920	1,4%
Dívida Consolidada Líquida	1.808.725	-20,9%	2.814.118	74,9%	3.004.731	6,8%	3.321.688	10,5%	3.587.633	8,0%	3.772.612	5,2%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ  
Portaria GTM nº 249, de 2010

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA:

VARIÁVEIS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Inflação projetada para o período - IPCA	4,31%	5,91%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Fator de Multiplicação	1,112	1,050	1	1,050	1,103	1,158

2. No período de 2009 a 2011, a meta de resultado primário apresenta-se com uma trajetória descendente. Esta situação é explicada pelo desempenho favorável da economia Cearense, com impacto positivo na arrecadação estadual, que juntamente com as disponibilidades de caixa e a confortável situação da capacidade de endividamento do Estado permitiu o Estado elevar significativamente os investimentos públicos.

3. O ano de 2009 apresenta um resultado nominal negativo, evidenciando a redução da Dívida Consolidada Líquida em relação ao ano de 2008. Em 2010, após a liquidação de dívidas junto ao BIRD (São José I), BID(Estradas I), KFW(Saneamento I) e 03(três) contratos com o Banco do Brasil relativos a contrapartidas do PNAFE, PROARES e do DERT/Ceará II, o Estado do Ceará passou a contratar novas operações de crédito, contabilizando um resultado nominal positivo e projetando também um resultado nominal positivo para o triênio 2012 a 2014, muito embora, sem comprometer a relação Dívida Consolidada Líquida/ RCL.





ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2012

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	8.035.991,8	100,0%	6.472.030,1	100,0%	7.042.815,7	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Resultado Acumulado	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>8.035.991,8</b>	<b>100,0%</b>	<b>6.472.030,1</b>	<b>100,0%</b>	<b>7.042.815,7</b>	<b>100,0%</b>

FONTE: SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%	22.020,3	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>18.573,0</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.933,7</b>	<b>100,0%</b>	<b>22.020,3</b>	<b>100,0%</b>

FONTE: SEPLAG/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

Notas:

1. A redução do Patrimônio Líquido do Estado de 2009 em relação a 2008, em 8,10%, deve-se basicamente ao déficit orçamentário apurado em 2009, no valor de R\$ 224,0 milhões. Este déficit foi influenciado pelo superávit financeiro do exercício de 2008, que contribuiu para reforçar o orçamento de 2009.
2. Por outro lado, o patrimônio líquido entre o exercício de 2009 e 2010 aumentou cerca de 24%, decorrente principalmente do crescimento do Ativo Permanente, em 31,5%. Destacam-se com maior representatividade neste grupo os Créditos da Dívida Ativa e os Bens Imóveis.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS  
FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2012

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.461,0	343,8	4.429,3
Alienação de Bens Móveis	1.461,0	343,8	4.429,3
Alienação de Bens Imóveis <sup>(1)</sup>			



<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE			
DESPESAS DE CAPITAL	0,0	343,8	4429,3
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<hr/>			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2010 (g) = ((la - ld) + llh)	2009 (h) = ((lb - lle) + llj)	2008 (i) = (lc - llf)
VALOR (III)	1.461,0	0,0	0,0
FONTE: Balanço Geral do Estado Portaria STN nº 249, de 2010			



**Notas:**

1. O Estado não alienou bens imóveis no período.
2. A receita proveniente da alienação de ativos é resultado da venda de bens móveis inservíveis da Administração Direta e Indireta, considerados dispensáveis para a Administração Pública.
3. A receita obtida em 2010 derivada da alienação de bens é cerca de 324% superior ao ano de 2009.
4. Não há despesas executadas em 2010.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2012



	2008	2009	2010
R\$ milhares			
<b>RECEITAS</b>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	278.983,7	320.418,8	388.844,5
<b>RECEITA CORRENTES</b>	278.983,7	320.418,8	388.844,5
Receta de Contribuições dos Segurados	269.434,4	308.120,7	354.799,4
Pessoal Civil	232.171,3	264.104,2	308.201,8
Pessoal Militar	37.263,1	42.016,6	46.597,8
Outras Recetas de Contribuições			
Receta Patrimonial	2.380,8	1.318,8	1.074,3
Receta de Serviços			
Outras Recetas Correntes	7.148,5	12.978,1	12.770,8
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	7.101,1	12.978,1	12.761,1
Demais Recetas Correntes	47,4	-	9,7
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Recetas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	447.074,5	518.017,2	605.518,8
<b>RECEITA CORRENTES</b>	447.074,5	518.017,2	605.518,8
Receta de Contribuições	447.074,5	518.017,2	605.518,8
Patronal	447.074,5	518.017,2	605.518,8
Pessoal Civil	380.085,5	440.278,1	520.809,8
Pessoal Militar	66.989,0	75.739,2	84.709,0
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receta Patrimonial			
Receta de Serviços			
Outras Recetas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>726.058,2</b>	<b>838.435,9</b>	<b>974.363,3</b>
<b>DESPESAS</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.173.122,7	1.281.215,3	1.438.814,4
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>	1.173.122,7	1.281.215,3	1.438.814,4
Pessoal Civil	851.110,1	1.081.578,2	1.199.823,4
Pessoal Militar	222.012,8	219.637,1	238.991,0
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	<b>1.173.122,7</b>	<b>1.281.215,3</b>	<b>1.438.814,4</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>	<b>(447.064,5)</b>	<b>(442.779,4)</b>	<b>(462.651,1)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>			
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>448.712,9</b>	<b>425.545,5</b>	<b>487.808,2</b>
<b>Plano Financeiro</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	448.712,9	425.545,5	487.808,2
Recursos para Formação de Reservas			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>Plano Previdenciário</b>			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>(371,8)</b>	<b>(19.233,9)</b>	<b>5.155,0</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: SEFAZ - Sistema Integrado de Contabilidade

Nota:

1. O SUPSEC não possui Bens e Direitos

Portaria STN nº 249, de 2010



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2012



R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Ant. + (c))
2010	974.183,30	1.438.814,43	(462.651,13)	(462.651,13)
2011	887.064,07	2.037.800,53	(1.150.536,46)	(1.613.187,60)
2012	819.558,66	2.224.584,30	(1.405.005,64)	(3.018.193,23)
2013	756.473,90	2.389.499,55	(1.633.025,65)	(4.651.218,88)
2014	694.724,82	2.542.781,77	(1.848.056,95)	(6.499.275,83)
2015	663.683,84	2.609.402,22	(1.945.718,38)	(8.444.994,21)
2016	632.726,92	2.670.517,14	(2.037.790,22)	(10.482.784,43)
2017	606.913,21	2.713.725,36	(2.106.812,15)	(12.589.596,58)
2018	578.985,97	2.782.062,30	(2.185.076,33)	(14.774.672,91)
2019	549.079,77	2.801.035,11	(2.251.955,34)	(17.028.628,26)
2020	519.905,48	2.839.017,83	(2.319.112,35)	(19.345.740,61)
2021	490.078,43	2.871.836,84	(2.381.558,41)	(21.727.299,01)
2022	458.004,99	2.908.329,83	(2.450.324,84)	(24.177.623,86)
2023	426.774,03	2.936.926,78	(2.510.152,72)	(26.687.776,58)
2024	401.715,41	2.944.228,07	(2.542.512,66)	(29.230.289,24)
2025	378.209,83	2.943.809,71	(2.565.599,88)	(31.795.889,12)
2026	354.801,54	2.939.097,14	(2.584.295,60)	(34.380.184,72)
2027	330.831,76	2.931.398,31	(2.600.566,54)	(36.980.751,26)
2028	308.619,09	2.908.948,78	(2.600.129,68)	(39.580.880,95)
2029	289.187,24	2.883.030,39	(2.593.883,15)	(42.174.744,10)
2030	271.305,37	2.844.097,34	(2.572.791,97)	(44.747.536,07)
2031	254.953,62	2.787.888,29	(2.542.934,67)	(47.290.470,74)
2032	239.393,60	2.747.788,88	(2.508.373,27)	(49.798.844,01)
2033	223.954,15	2.693.864,51	(2.469.910,37)	(52.268.754,37)
2034	209.323,86	2.635.133,73	(2.425.809,87)	(54.694.564,24)
2035	191.780,86	2.581.762,36	(2.389.981,50)	(57.084.545,74)
2036	174.328,07	2.525.579,04	(2.351.250,97)	(59.435.796,71)
2037	155.716,88	2.471.368,95	(2.315.650,27)	(61.751.446,98)
2038	138.765,01	2.411.713,67	(2.272.948,66)	(64.024.398,64)
2039	123.688,10	2.346.372,34	(2.222.684,23)	(66.247.079,87)
2040	110.615,69	2.275.092,77	(2.164.477,08)	(68.411.556,95)
2041	97.434,45	2.203.851,95	(2.106.217,50)	(70.517.774,45)
2042	86.267,62	2.127.460,25	(2.041.192,63)	(72.558.967,08)
2043	76.658,48	2.047.777,09	(1.971.118,60)	(74.530.085,68)
2044	69.407,75	1.982.867,77	(1.893.460,02)	(76.423.545,70)
2045	64.035,74	1.874.307,85	(1.810.272,11)	(78.233.817,81)
2046	59.725,70	1.784.480,16	(1.724.754,45)	(79.958.572,26)
2047	56.033,31	1.694.903,05	(1.638.869,75)	(81.597.442,01)
2048	52.580,97	1.606.544,64	(1.553.963,67)	(83.151.406,67)
2049	49.353,14	1.519.862,91	(1.470.309,77)	(84.621.715,45)
2050	46.258,63	1.434.636,05	(1.388.379,43)	(86.010.094,87)
2051	43.237,49	1.351.733,50	(1.308.496,01)	(87.318.590,89)
2052	40.301,30	1.271.066,81	(1.230.765,52)	(88.549.356,41)
2053	37.450,30	1.192.751,20	(1.155.300,91)	(89.704.657,31)
2054	34.898,08	1.116.875,79	(1.082.177,71)	(90.786.835,03)
2055	32.045,41	1.043.533,30	(1.011.487,89)	(91.798.322,92)
2056	29.497,52	972.791,79	(943.294,27)	(92.741.617,19)
2057	27.059,01	904.713,43	(877.654,42)	(93.619.271,61)
2058	24.733,12	839.337,55	(814.604,43)	(94.433.876,04)
2059	22.522,80	778.895,75	(756.172,95)	(95.188.048,99)
2060	20.430,35	718.811,86	(698.381,51)	(95.884.430,50)
2061	18.457,70	659.704,46	(641.246,76)	(96.525.677,26)
2062	16.606,32	605.388,97	(588.780,65)	(97.114.457,90)
2063	14.876,88	553.859,34	(538.982,86)	(97.653.440,58)
2064	13.268,10	505.105,81	(491.837,71)	(98.145.278,28)
2065	11.779,08	459.101,48	(447.322,42)	(98.592.600,70)
2066	10.407,45	415.818,04	(405.410,59)	(98.998.011,29)
2067	9.150,57	373.222,51	(368.071,94)	(99.364.083,23)
2068	8.004,95	337.273,97	(329.269,02)	(99.693.352,24)
2069	6.988,40	301.921,04	(294.954,64)	(99.988.306,88)
2070	6.030,07	269.104,17	(263.074,10)	(100.251.380,98)
2071	5.190,55	238.756,74	(233.566,19)	(100.484.947,17)
2072	4.442,04	210.805,00	(206.362,96)	(100.691.310,13)
2073	3.778,42	185.188,59	(181.390,17)	(100.872.700,30)
2074	3.193,47	161.780,76	(158.587,28)	(101.031.287,58)
2075	2.680,81	140.489,03	(137.808,23)	(101.169.075,81)
2076	2.233,99	121.254,75	(119.020,76)	(101.288.096,57)
2077	1.848,86	103.954,19	(102.107,53)	(101.390.204,10)
2078	1.512,91	88.481,78	(86.968,88)	(101.477.172,97)
2079	1.227,26	74.730,07	(73.502,81)	(101.550.675,79)
2080	984,59	62.588,93	(61.604,34)	(101.612.280,13)
2081	780,15	51.948,78	(51.168,63)	(101.663.448,77)
2082	609,62	42.692,43	(42.082,80)	(101.705.529,57)
2083	489,05	34.715,50	(34.248,45)	(101.739.778,01)
2084	354,77	27.908,18	(27.551,40)	(101.767.327,42)
2085	263,28	22.154,58	(21.891,30)	(101.789.218,71)
2086	191,33	17.351,99	(17.160,66)	(101.806.379,38)

Fonte: Relatório de avaliação atuarial de 12/2010 - DRAA 2011.





Nota 1: Projeção atuarial de 2011 a 2086 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2010 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social - MPS; DRAA 2011. O ano de 2010 foi preenchido com valores efetivamente executados, com informações da CECON/CPREV;

Nota 2: Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a. Edição (Portaria STN nº 249, de 2010); válido para 2011, constante do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, "Contabilidade Governamental", "Manuais";

Nota 3: A elevação negativa do resultado de 2010 para 2011 decorre da passagem dos 19.393 segurados ativos do cadastro indicados como "ativos afastados aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados, sob condição resolutiva", conforme previsão das Leis Complementares Estaduais nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011.

Nota 4: Dados e principais hipóteses da Avaliação Atuarial de 31/12/2010, utilizados para a projeção acima, todos conforme Portaria MPS nº 403/2008:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCM e TCE, para fins de avaliação atuarial;
- Apuração das obrigações do RPPS frente aos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas, e seus desdobramentos previdenciais;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2008 (sítio MPS); entrada em invalidez, IAPB 57 Fraca;
- Folha Anual 2010: Ativos do RPPS, R\$ 2,81 bilhões; Inativos, R\$ 1,04 bilhão; Pensionistas, R\$ 0,40 Bilhão;
- Idade Média em 31/12/2010: Ativos do RPPS, 48,8 anos; Inativos, 69,5 anos; Pensionistas: 64,0 anos (maiores de idade).

Nota 5: Receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e pensionistas; e de compensação previdenciária líquida; e despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do RPPS.

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2010; correspondente ao DRAA 2011 oficialmente enviado ao Ministério da Previdência Social - MPS; projeção atuarial apurada conforme as normas atuariais vigentes da Portaria MPS nº 403/2008.





## I. Fundamentos Legais para a Avaliação

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o art. nº 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005; (iii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº 403/2008, com suas normas de Atuação.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, e Lei Complementar nº 21, de 29/06/2000, atualizada; (ii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e da Emenda Constitucional Estadual nº 56/2004, e sobre a adequação da legislação estadual ao disposto na Lei Federal nº 10.887/2004; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; e (iv) as recentes Leis Complementares nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011, as quais determinaram a passagem dos atuais segurados "ativos afastados aguardando aposentadoria", hoje tratados financeiramente como se ativos fossem no sistema de folha de pagamento do Estado do Ceará, no total de aproximadamente dezenove mil segurados, com folha próxima de R\$ 33 milhões por mês, para o grupo de "aposentados, sob condição resolutive".

## II. Situação da Base Cadastral Disponibilizada

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2010, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2011 - MPS, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, disponibilizados para efeito da avaliação, relativos a todos os poderes, entidades e órgãos do Estado do Ceará, perfazendo um total de 80.014 segurados ativos, 32.862 aposentados e 15.464 pensionistas.

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2010. Os dados foram disponibilizados: (i) pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC, da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes ao Poder Executivo estadual; (ii) pela Procuradoria Geral da Justiça – PGJ; (iii) pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM; (iv) pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE; (v) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ; e (vi) pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – AL, referentes a seus respectivos segurados ativos, aposentados e pensionistas.





- O processo de validação desse cadastro estadual foi feito observando-se, principalmente, as seguintes inconsistências: registros com campos em branco; registros preenchidos com dados inconsistentes em relação ao campo; registros com campos de datas de ingresso no Estado, no Órgão, na Carreira e de nascimento com relações inconsistentes; e registros com campos de valores em moeda inconsistentes, observada a sujeição aos respectivos tetos remuneratórios.

- Os ajustamentos efetuados nesses cadastros para fins de obtenção do cadastro final a ser utilizado no cálculo atuarial em questão foram, principalmente, o preenchimento com dado médio do campo em tela, calculado com base nos dados válidos do grupo ou subgrupo específico a que se referiam.

- Observe-se, desta maneira, que o cadastro estadual, após os ajustes realizados, apresentava condição satisfatória para a elaboração do cálculo atuarial sob enfoque, não devendo os ajustamentos efetuados produzirem discrepâncias significativas nos resultados atuariais então apurados.

- Ressalte-se, contudo, que o recente processo de recadastramento de servidores ativos, aposentados e pensionistas no âmbito do Governo do Estado do Ceará, quando da efetiva e completa atualização dos dados constantes dos sistemas estaduais pertinentes, poderá alterar os dados cadastrais disponibilizados para esta avaliação. Caso isso aconteça, os resultados atuariais das futuras avaliações poderão também ser influenciados, em maior ou menor grau, a depender da magnitude das alterações cadastrais possíveis de acontecer.

- De todo modo, torna-se de fundamental importância sempre reforçar a necessidade de elaboração, manutenção e disponibilização de um cadastro sempre completo e atualizado, baseado em processos de atualização e recadastramento periódicos, abrangendo todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, e de seus respectivos dependentes, referentes a todos os poderes estaduais. Cabe ao Ente Público e a unidade gestora do RPPS adotarem as providências cabíveis para atestarem a atualização e a consistência de seus cadastros em cada reavaliação atuarial.

### **III. Situação Previdenciária Corrente do RPPS (SUPSEC)**

- A avaliação foi elaborada considerando todas as determinações da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a legislação estadual vigente na data da avaliação.





- Futuras alterações da base legal estadual que impliquem em impactos financeiros e atuariais para o SURSEC serão oportunamente, adequadamente e legalmente incorporados nas futuras avaliações atuariais desse RPPS, visto que a avaliação deve se restringir à sua base legal em vigor na data de sua elaboração.

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados, para fins de inserção dos valores na contabilidade do RPPS e do Ente Público, calculando a obrigação previdenciária bruta e líquida do SUPSEC e, conseqüentemente, do instituidor Estado do Ceará em relação aos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas, inscritos no RPPS na data da avaliação. A entrada de novos segurados no RPPS e suas conseqüências previdenciárias serão capturadas nas reavaliações atuariais anuais obrigatórias;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do SUPSEC, decorrentes de contribuições normais mensais de 11,0% dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições normais mensais patronais de 22,0% do Estado do Ceará.

Essas receitas diminuem na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, com destaque para a transferência dos atuais "ativos aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados", como estipulam as Leis Complementares nº 92 e nº 93, de 25/01/2011;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do SUPSEC com benefícios previdenciários, líquidos das estimativas de compensação previdenciária, esta última também líquida entre o que o SUPSEC tem a receber e a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada, em relação ao surgimento de novos aposentados provenientes do grupo de ativos então decrescente;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- As colunas anteriores e a coluna "Saldo Financeiro do Exercício" foram preenchidas conforme as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a. Edição (Portaria STN nº 249, de 2010), válido para 2011, constante no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional;





- Quanto à atual configuração previdenciária do SUPSEC, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados continua insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. O Tesouro Estadual continua a efetuar aportes extras ao SUPSEC para suprir essa insuficiência financeira mensal, tendo em vista que as insuficiências financeiras dos RPPS são responsabilidade dos Entes Públicos, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata.

- Na sua configuração corrente, ainda sob a sistemática de regime do tipo "orçamentário", o SUPSEC revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, principalmente quanto às determinações das Leis Complementares nº 92 e nº 93, de 25/01/2011, antes comentadas. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do SUPSEC.

- Não há recursos capitalizados no SUSPEC na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme ofício da Célula de Contadoria - CECON da CPREV da SEPLAG.

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros nelas considerados. Caso haja modificação no perfil financeiro e previdenciário dos segurados, bem como alteração das premissas consideradas em cada avaliação futura, os resultados atuariais correspondentes também sofrerão variações que serão mais ou menos significativas, a depender dos dados e parâmetros alterados.

- Cabe ao Governo do Estado do Ceará implementar as condições necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS, observando a natureza estritamente técnica dessas condições, bem como a legislação federal vigente sobre a matéria.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2012



LRF, art 4º, § 2º, inciso V R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2012	2013	2014	
						Nota 1, 2 e 3
<b>TOTAL</b>						

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Portaria STN nº 249, de 2010

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2012-2014, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicação de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.

Nota 3 - São considerados incentivos de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2012



EVENTO	Valor Previsto 2012
Aumento Permanente da Receita	744.690,5
(-) Transferências Constitucionais	186.172,6
(-) Transferências ao FUNDEB	111.703,6
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	446.814,3
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	446.814,3
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	404.920,2
Novas DOCC	404.920,2
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	41.894,1

Fonte: SEPLAG  
Portaria STN nº 249, de 2010

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).





Desse modo, o Estado do Ceará, considerando uma taxa de inflação de 5% e um crescimento do PIB estadual real de 5,5%, estimou um aumento real do ICMS, para 2012, no valor de 744,7 milhões de reais.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de 186,1 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 111, 7 milhões.

Depois de realizadas as deduções, R\$ 404,9 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos para ano 2012. Dentre estes destacam-se a construção de Escolas de Educação Profissional, Policlínicas, Delegacias Municipais e as Cadeias Públicas.

Por fim, R\$ 41,9 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.





## I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

### TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO <sup>(1) (2)</sup>	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>11.148.683</b>	<b>11.992.540</b>	<b>13.905.614</b>	<b>14.730.471</b>	<b>16.322.784</b>	<b>18.067.937</b>	<b>19.770.686</b>
<b>Receita tributária</b>	<b>5.314.954</b>	<b>5.799.444</b>	<b>6.966.702</b>	<b>7.344.773</b>	<b>8.303.666</b>	<b>9.319.898</b>	<b>10.352.512</b>
Impostos	5.183.868	5.635.843	6.782.980	7.153.189	8.093.502	9.089.891	10.110.851
Taxas	131.086	163.601	183.722	191.584	210.164	230.007	241.661
<b>Receita de Contribuição</b>	<b>726.794</b>	<b>838.661</b>	<b>976.108</b>	<b>1.025.495</b>	<b>1.124.147</b>	<b>1.232.290</b>	<b>1.293.937</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>227.676</b>	<b>237.711</b>	<b>214.298</b>	<b>234.223</b>	<b>185.304</b>	<b>194.572</b>	<b>204.301</b>
<b>Receitas Financeiras</b>	<b>220.238</b>	<b>204.449</b>	<b>180.678</b>	<b>191.469</b>	<b>140.412</b>	<b>147.432</b>	<b>154.804</b>
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.260	28.473	37.350	39.217	41.181	43.240
<b>Receita de Serviços</b>	<b>36.267</b>	<b>37.072</b>	<b>57.685</b>	<b>60.569</b>	<b>63.598</b>	<b>66.777</b>	<b>70.116</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>4.605.709</b>	<b>4.757.474</b>	<b>5.226.596</b>	<b>5.652.086</b>	<b>6.180.752</b>	<b>6.754.886</b>	<b>7.313.237</b>
Transferências Intergovernamentais	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.110.488	5.599.285	6.120.690	6.641.506
Transferências da União	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.110.488	5.599.285	6.120.690	6.641.506
Cota-parte do FPE	3.445.252	3.320.535	3.578.949	4.033.817	4.404.929	4.810.182	5.252.719
Outras Transferências da União	753.977	918.892	1.124.771	1.076.671	1.194.357	1.310.508	1.388.787
Transferências de Convênios	406.481	518.047	522.876	541.598	581.467	634.196	671.731
Outras Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	413.328	485.316	499.514	536.582
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>402.268</b>	<b>1.071.426</b>	<b>1.677.070</b>	<b>2.101.478</b>	<b>2.439.596</b>	<b>2.619.406</b>	<b>2.334.117</b>
<b>Operações de Crédito</b>	<b>135.950</b>	<b>635.135</b>	<b>1.063.158</b>	<b>1.289.187</b>	<b>1.573.076</b>	<b>1.679.264</b>	<b>1.313.883</b>
Amortização de Empréstimos	74	23	78	82	86	91	95
Alienação de Bens	4.429	344	1.460	314	330	346	364
Transferências de Capital	141.916	303.711	610.211	720.114	770.285	839.143	914.236
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	91.780	95.818	100.561	105.539
<b>TOTAL</b>	<b>11.550.951</b>	<b>13.063.966</b>	<b>15.582.683</b>	<b>16.831.949</b>	<b>18.762.379</b>	<b>20.687.344</b>	<b>22.104.803</b>
<b>VARIAÇÃO</b>	<b>20,0%</b>	<b>13,1%</b>	<b>19,3%</b>	<b>8,0%</b>	<b>11,5%</b>	<b>10,3%</b>	<b>6,9%</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas:

1. Excluídas as transferências intragovernamentais
2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa da contribuição patronal e das transferências multigovernamentais do FUNDEB

### I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	4.420.898	6,5%
2008	5.314.954	20,2%
2009	5.799.444	9,1%
2010	6.966.702	20,1%
2011	7.344.773	5,4%
2012	8.303.666	13,1%
2013	9.319.898	12,2%
2014	10.352.512	11,1%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado





**I.b - Fundo de Participação dos Estados**

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>VALOR NOMINAL R\$ milhares</b>	<b>VARIACÃO %</b>
2007	2.817.979	15,8%
2008	3.445.252	22,3%
2009	3.320.535	-3,6%
2010	3.578.949	7,8%
2011	4.033.817	12,7%
2012	4.404.929	9,2%
2013	4.810.182	9,2%
2014	5.252.719	9,2%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN

**I.c - Outras Receitas Correntes**

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>VALOR NOMINAL - R\$ milhares</b>	<b>VARIACÃO %</b>
2007	234.663	-17,8%
2008	237.282	1,1%
2009	322.178	35,8%
2010	464.224	44,1%
2011	413.326	-11,0%
2012	465.316	12,6%
2013	499.514	7,3%
2014	536.582	7,4%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

**I.d - Receitas de Capital**

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>VALOR NOMINAL R\$ milhares</b>	<b>VARIACÃO %</b>
2007	430.245	-63,3%
2008	402.268	-6,5%
2009	1.071.426	166,3%
2010	1.677.070	56,5%
2011	2.101.478	25,3%
2012	2.439.596	16,1%
2013	2.619.406	7,4%
2014	2.334.117	-10,9%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado





## II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>9.202.018</b>	<b>10.492.698</b>	<b>12.325.234</b>	<b>13.212.689</b>	<b>14.841.602</b>	<b>16.216.010</b>	<b>17.771.827</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.664	6.523.906	6.993.971	7.674.304	8.424.472	9.182.699
Juros e Encargos da Dívida	212.116	191.145	189.009	196.022	261.034	257.457	257.457
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.640.889	5.612.319	6.022.697	6.906.263	7.534.081	8.331.671
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.622.746</b>	<b>2.666.295</b>	<b>3.638.999</b>	<b>2.826.523</b>	<b>2.943.741</b>	<b>3.389.145</b>	<b>3.587.050</b>
Investimentos	1.078.161	1.984.618	3.254.038	2.288.817	2.393.184	2.767.358	2.953.424
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	87.219	91.604	96.211	101.051
Amortização Financeira	435.038	582.820	301.917	450.487	458.953	525.576	532.576
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	53.153	59.353	65.738	72.685
<b>TOTAL</b>	<b>10.824.764</b>	<b>13.158.992</b>	<b>15.964.233</b>	<b>16.092.366</b>	<b>17.844.696</b>	<b>19.670.894</b>	<b>21.431.562</b>
<b>VARIAÇÃO</b>		<b>21,6%</b>	<b>21,3%</b>	<b>0,8%</b>	<b>10,9%</b>	<b>10,2%</b>	<b>9,0%</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	4.145.451	29,9%
2008	4.944.987	19,3%
2009	5.660.664	14,5%
2010	6.523.906	15,2%
2011	6.993.971	7,2%
2012	7.674.304	9,7%
2013	8.424.472	9,8%
2014	9.182.699	9,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	222.850	-2,8%
2008	212.116	-4,8%
2009	191.145	-9,9%
2010	189.009	-1,1%
2011	196.022	3,7%
2012	261.034	33,2%
2013	257.457	-1,4%
2014	257.457	0,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2009	-	-
2010	-	-
2011	53.153,5	-
2012	59.352,9	11,7%
2013	65.738,3	10,8%
2014	72.684,7	10,6%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



197  
e

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>11.148.683</b>	<b>11.892.640</b>	<b>13.905.614</b>	<b>14.730.471</b>	<b>16.322.784</b>	<b>18.067.937</b>	<b>19.770.686</b>
Receita Tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.344.773	8.303.666	9.319.898	10.352.512
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	1.025.495	1.124.147	1.232.290	1.293.937
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	234.223	185.304	194.572	204.301
Aplicações Financeiras (II)	202.834	204.449	180.678	191.468	140.412	147.432	154.804
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.261	28.478	37.356	39.223	41.187	43.247
Rendimentos de Recursos Vinculados			5.142				
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	60.568	63.598	66.777	70.116
Transferências Correntes	4.805.709	4.757.474	5.226.596	5.652.086	6.180.752	6.754.886	7.313.237
Demais Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	413.326	465.316	499.514	536.562
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>10.945.849</b>	<b>11.788.091</b>	<b>13.719.794</b>	<b>14.533.604</b>	<b>16.176.703</b>	<b>17.914.653</b>	<b>19.609.632</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>402.268</b>	<b>1.071.426</b>	<b>1.677.070</b>	<b>2.101.478</b>	<b>2.439.696</b>	<b>2.619.406</b>	<b>2.334.117</b>
Operações de Crédito (V)	135.950	635.135	1.063.158	1.289.187	1.573.076	1.679.264	1.313.883
Amortização de Empréstimos (VI)	74	23	78	82	86	91	95
Alienação de Ativos (VII)	4.428	344	1.460	314	330	346	364
Transferência de Capital	141.816	303.711	610.211	720.114	770.285	839.143	914.236
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	91.780	95.818	100.561	105.539
<b>Receitas Fiscais do Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)</b>	<b>261.815</b>	<b>435.923</b>	<b>612.373</b>	<b>811.894</b>	<b>866.104</b>	<b>939.705</b>	<b>1.019.775</b>
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)</b>	<b>11.207.663</b>	<b>12.224.014</b>	<b>14.332.167</b>	<b>15.345.498</b>	<b>17.042.807</b>	<b>18.854.257</b>	<b>20.629.407</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>9.202.018</b>	<b>10.432.272</b>	<b>12.246.999</b>	<b>13.212.689</b>	<b>14.841.602</b>	<b>16.216.010</b>	<b>17.771.827</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.277	6.523.375	6.993.971	7.674.304	8.424.472	9.182.699
Juros e Encargos da Dívida (XI)	212.118	191.145	189.009	196.022	261.034	257.457	257.457
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.580.850	5.534.615	6.022.697	6.906.263	7.534.081	8.331.671
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)</b>	<b>8.989.902</b>	<b>10.241.127</b>	<b>12.067.990</b>	<b>13.016.668</b>	<b>14.580.668</b>	<b>16.968.663</b>	<b>17.614.370</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.622.746</b>	<b>2.278.778</b>	<b>3.381.761</b>	<b>2.826.623</b>	<b>2.943.741</b>	<b>3.389.145</b>	<b>3.587.050</b>
Investimentos	1.078.161	1.597.102	2.996.800	2.288.817	2.393.184	2.767.358	2.953.424
Programa de Infraestrutura		805.005	1.615.565	34.945	275.199	221.445	196.334
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	87.219	91.604	96.211	101.051
Concessão de empréstimo (XV)	85.203	72.707	67.263	65.414	68.703	72.159	75.788
Amortização da Dívida (XVI)	435.038	582.820	301.917	450.487	458.953	525.576	532.576
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVII)=(XIII)</b>	<b>1.102.605</b>	<b>818.246</b>	<b>1.397.015</b>	<b>2.276.677</b>	<b>2.140.886</b>	<b>2.569.966</b>	<b>2.782.352</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)</b>				<b>63.163</b>	<b>59.353</b>	<b>65.738</b>	<b>72.685</b>
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(XII+XVI)</b>	<b>10.092.407</b>	<b>11.059.373</b>	<b>13.455.005</b>	<b>15.345.498</b>	<b>16.780.806</b>	<b>18.594.257</b>	<b>20.369.407</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>1.115.266</b>	<b>1.164.641</b>	<b>877.162</b>	<b>(0)</b>	<b>262.000</b>	<b>260.000</b>	<b>260.000</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas: Excluídas as despesas com concessões de empréstimos do Grupo e Natureza de Despesa "Inversões Financeiras"





**IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	1.952.573	2.000.194	1.579.847	1.707.172	1.866.329	2.048.647	2.023.885
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.143.701	2.348.765	2.526.487	2.489.487
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	436.529	482.435	477.840	465.601
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.004.731	3.487.773	3.955.365	4.367.269
<b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)</b>	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.004.731	3.487.773	3.955.365	4.367.269
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(654.991)	(410.415)	1.233.489	324.619	483.043	467.592	411.904

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

**V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	1.952.573	2.000.194	1.579.847	1.707.172	1.866.329	2.048.647	2.023.885
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.143.701	2.348.765	2.526.487	2.489.487
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	436.529	482.435	477.840	465.601
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.004.731	3.487.773	3.955.365	4.367.269

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado





**ANEXO II**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**  
( Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 )

Em conformidade com a Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará está diretamente relacionado com eventuais frustrações no cenário macroeconômico, podendo ter impacto relevante no comportamento da arrecadação das transferências da União, notadamente na cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Ressalta-se que essa receita representa mais de 30% das Receitas Correntes do Estado. Além disso, comparando-se as transferências de 2009 em relação a 2008, percebe-se uma queda no repasse de recursos em 3,6%, apresentando um crescimento positivo em 2010 de 7,8%. Essa variação é impactada, em parte, pela desoneração de tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Além disso, variáveis como o crescimento do PIB nacional e a inflação impactam diretamente na projeção do FPE. Repercussões negativas nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto deste tributo. Assim, uma redução em 3% da arrecadação prevista do FPE para 2012, implicaria em uma perda de receita para o Estado no valor de R\$ 132,1 milhões.

Outros riscos estão relacionados a possíveis enchentes que afetam sobremaneira as famílias que vivem em áreas de risco, causadas principalmente por chuvas acima da média histórica do Estado, demandando ações emergenciais. Por esta razão, R\$ 27,4 milhões foram projetados para





este risco específico, sendo este recurso proveniente da reserva de contingência.

Sendo assim, o acontecimento de forma isolada ou concomitante dos riscos acima mencionados causará impactos diversos, que vão desde a retração de receitas, ao aumento das despesas de caráter emergencial.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias ou de utilização da reserva de contingência, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

O quadro a seguir estima o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2012.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2012

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências Diversas:			
Ocorrência de enchentes	27.473,7	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	27.473,7
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	27.473,7	SUBTOTAL	27.473,7
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Arrecadação 3% menor que o valor previsto das Transferências do FPE.	132.147,9	Redução das despesas de natureza discricionária.	132.147,9
SUBTOTAL	132.147,9	SUBTOTAL	132.147,9
TOTAL	159.621,6	TOTAL	159.621,6

FONTE: SEPLÃO

Portaria STN nº 249, de 2010





### ANEXO III

## RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012

- I. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- II. Evolução das Receitas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- III. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Despesas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- V. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VI. Receita da Administração Direta do Tesouro;
- VII. Receita da Administração Indireta - Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- VIII. Receita da Administração Indireta - Empresas Controladas;
- IX. Legislação da Receita;
- X. Legislação da Despesa;
- XI. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica e Grupo de Despesa segundo a Origem do Recurso e a Esfera Orçamentária;
- XII. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgãos e Entidades - Recursos do Tesouro;
- XIII. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgãos e Entidades - Outras Fontes;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XV. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XVI. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XVII. Macrorregiões de Planejamento;
- XXVIII. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos Segundo a Destinação - Todas as Fontes;
- XIX. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Alocados p/ Contrapartida de Convênios e Empréstimos Internos e Externos;
- XX. Consolidação do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXI. Consolidação do Orçamento por Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino;
- XXII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Básico;
- XXIII. Consolidação do Orçamento por Órgão e Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Pessoais;
- XXV. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXVI. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados aos Serviços Públicos de Saúde;
- XXVII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXX. Consolidação do orçamento por órgão, projeto e atividade ligadas ao evento Copa do Mundo 2014.



Sancionado. Publique-se  
como Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EM 02 AGO 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECRETA:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
  - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
  - IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
  - V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
  - VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
  - VII - as disposições finais.
- Parágrafo único.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I - anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
  - II - anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;
  - III - anexo III - Relação dos Quadros Orçamentários.

### CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2012, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2012-2015, a qual deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I - no eixo de governo Sociedade Justa e Solidária, que objetiva promover a melhoria da qualidade de vida dos cearenses, por meio da oferta de serviços essenciais básicos como saúde, educação, segurança pública, esporte e lazer, justiça e promoção dos direitos e da cidadania ativa, destacam-se:

a) na área da Saúde - Acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, por meio do fortalecimento do SUS no Ceará, consolidação da estratégia dos consórcios públicos de saúde, ampliação e qualificação da atenção básica, média e da

4



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



alta complexidade, disponibilizando maior número de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo - UTI, nas sedes das microrregionais de saúde do Estado, fortalecimento da proteção e promoção à saúde, fundamentado na intersectorialidade, ampliação da oferta de leitos neonatais no Estado, ampliação da assistência farmacêutica, consolidação, profissionalização e qualificação da gestão na saúde, dentre outros;

b) na Educação - promoção de uma educação básica com equidade e foco no sucesso do aluno, promovida em regime de colaboração entre os entes federativos e na gestão do próprio sistema, ensino médio comprometido com a construção dos projetos de vida dos estudantes, valorização dos profissionais de Educação, subsidiando a aquisição de computadores para os professores da rede pública de ensino estadual, despertando o interesse e satisfação com a carreira, o desenvolvimento pessoal, o aperfeiçoamento do desempenho e a qualidade do ensino, promoção da autonomia escolar com a efetiva participação da comunidade, protagonismo e empreendedorismo juvenil como premissa da ação educativa, a escola como espaço de inclusão social, promoção da cultura de paz, adequação das escolas à inclusão do ensino de música em sua grade curricular, dentre outros;

c) na Segurança Pública - integração com cidadania, planejamento e gestão inteligente das ações de Segurança Pública, modernização tecnológica e científica, valorização do profissional de Segurança, atenção ao preso e egresso do sistema prisional, combate ao tráfico e prevenção ao uso indevido de drogas e no combate à violência social;

d) no Esporte - formação do sistema estadual do esporte e lazer, capacitação e formação continuada dos profissionais, democratização do acesso à prática do esporte e lazer como instrumento de formação da cidadania, inclusão social e melhoria da qualidade de vida, promoção do esporte de rendimento para projeção do Ceará no cenário esportivo regional, nacional e internacional, consolidação dos investimentos públicos na infraestrutura esportiva, dentre outros;

e) na Cultura - ênfase no significado histórico e contemporâneo da Cultura Cearense, por meio da ampliação do acesso aos bens e serviços culturais, ampliação e fortalecimento do processo de gestão democrática, e fomento às expressões múltiplas;

f) no âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho - ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, criação do Programa Multissetorial de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, criação de um Programa Multissetorial de Enfrentamento às Drogas, ampliação e fortalecimento das casas de ressocialização para dependentes químicos, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, políticas efetivas direcionadas à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, com formação continuada dos atores do sistema de garantia (educação, saúde, assistência social, segurança pública, defensores) que atendam crianças e adolescentes, dentre outros;

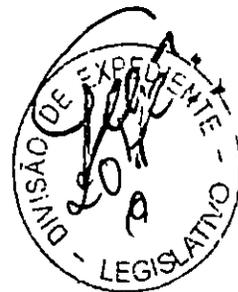
g) na área da Juventude - realização de políticas públicas integradas, reconhecendo o protagonismo deste segmento nos processos de transformação social e de desenvolvimento, dentre outros;

h) para as Mulheres - promoção de políticas públicas que previnam e combatam todas as formas de violência e impulsionem sua autonomia econômica, social e política, de forma a garantir a equidade de gênero, direitos de saúde, sexuais e reprodutivos; e

i) na área de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Superior e Profissional - incremento da pesquisa, sintonização da política do setor com os grandes projetos estruturantes do Estado, apoio a novos programas e projetos de pesquisa e de inovação tecnológica, desconcentração e interiorização dos projetos, qualificação dos programas de graduação, pós-graduação e pesquisa,



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



fortalecimento da extensão e relação universidade-comunidade, dentre outros importantes para o aproveitamento das potencialidades humanas e naturais e transformação social;

**II** – no eixo Economia para uma Vida Melhor, que busca um desenvolvimento duradouro e sustentável para o Estado, por meio do aproveitamento e fortalecimento das potencialidades geradoras de renda e riqueza, destacam-se:

a) na área de Desenvolvimento Econômico - a maximização dos fatores estruturais de propagação do ambiente de negócios, a promoção da capacidade competitiva de empresas comerciais e de serviços, a elevação da competitividade da Indústria e Mineração, a consolidação da implantação de equipamentos e empreendimentos estruturantes, proporcionando a manutenção e a ampliação de postos de trabalhos, além do Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura e do fortalecimento do agronegócio;

b) no Desenvolvimento Agrário - organização da produção e comercialização dos produtos, incentivos à produção agroecológica para reverter impactos socioambientais, universalização do acesso à água e ao saneamento básico, ampliação de infraestrutura produtiva e social para o desenvolvimento rural, aprimoramento da assistência técnica e extensão rural, incremento da política de defesa agropecuária e educação do campo;

c) no âmbito do Desenvolvimento Urbano e Integração Regional - desenvolvimento regional a fim de reduzir desigualdades, fortalecimento da política de desenvolvimento urbano e integração regional, de saneamento básico e de habitação;

d) no Turismo – tornar o Ceará como um dos principais destinos turísticos de lazer e eventos do Brasil, reconhecido como um vetor de desenvolvimento econômico e socialmente inclusivo, viabilizado pela promoção e marketing, gestão, qualificação, pesquisa e estruturação de grandes projetos de infraestrutura, tais como os projetos da COPA 2014;

e) no Meio Ambiente - reestruturação do sistema estadual do meio ambiente, criação de política estadual para mitigação e adaptação às mudanças climáticas e fortalecimento da política estadual de Florestas e da Biodiversidade, criação de política estadual para prevenção e combate à desertificação;

f) na área dos Recursos Hídricos - garantia da qualidade e quantidade da água adequadas às diversas demandas da população, por meio da gestão descentralizada, integrada e participativa dos recursos hídricos, acesso a água para todos, aproveitamento socioeconômico dos recursos hídricos disponíveis, uso racional da água e preservação dos recursos hídricos, implantação de uma plataforma logística e de transporte;

g) na Infraestrutura - ampliar e integrar o sistema de comunicação do Estado, fortalecer o sistema de suprimento de energia, diversificar a política de portos, implementação da política de rodovias, ferrovias e aeroportos, dentre outros.

**III** – no eixo Governo Participativo, Ético e Competente, orientado para a prática da boa gestão governamental, destacam-se o aperfeiçoamento da gestão por resultados, valorização da participação social e valores éticos, pautado ainda em orientações técnico-normativas e legais, com expressões e fundamentos na democracia e transparência, favorecendo o desenvolvimento humano com sustentabilidade. Essas premissas serão potencializadas pelo aperfeiçoamento da relação entre governo e sociedade, aperfeiçoamento da articulação e cooperação do Governo Estadual como outros poderes e níveis de governo, pelo aperfeiçoamento da política de gestão de recursos humanos, e pela captação de recursos financeiros para concretização das metas de governo estabelecidas.

§ 1º A Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual de 2012 deverão observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das microrregiões de



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos Conselhos Deliberativos de políticas setoriais.

§ 2º Atendidas as obrigações constitucionais e legais do Estado e as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2012, as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, devem atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: perseguir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - a participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - a transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da administração direta e indireta, com a exibição, na íntegra, dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no site oficial do governo do Estado do Ceará, favorecendo o controle social;

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2012-2015.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**VI** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**VII** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

**VIII** - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro 2009.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2012, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 - 2015.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2012, serão constituídos, de:

**I** - texto da Lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo III desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

**I** - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**II** - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

**III** - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

**Art. 8º** Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta, nº 4 de 30 de novembro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 9º** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

**I** - esfera orçamentária;

**II** - classificação institucional;

**III** - classificação funcional;

**IV** - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

**V** - modalidade de aplicação;

**VI** - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

**VII** - regionalização;

**VIII** - fontes de recursos e identificador de uso;

**IX** - identificador de resultado primário; e

**X** - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

**I** - FIS - Orçamento Fiscal;

**II** - SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

**III** - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

**I** - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

**II** - Juros e Encargos da Dívida – 2;

**III** - Outras Despesas Correntes – 3;

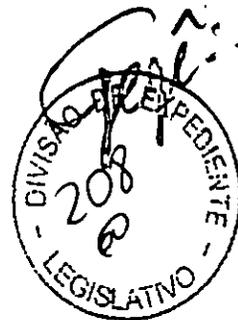
**IV** - Investimentos – 4;

**V** - Inversões Financeiras – 5;

**VI** - Amortização da Dívida – 6.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - administração municipal - (MA 40);

II - entidade privada sem fins lucrativos - (MA 50);

III - entidades privadas com fins lucrativos - (MA 60);

IV - consórcios públicos - (MA 71);

V - aplicação direta - (MA 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - (MA 91).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0;

II - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

III - fontes de recursos de Outras Fontes - 2;

§ 12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória - (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento - PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4).

§ 13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema e Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

**Art. 10.** As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2012 com códigos próprios que as identifiquem.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

**Parágrafo único.** As ações do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Rengociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, os termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

VII - contrato de gestão;

VIII - construção de Centros de Referência da Juventude.

**Art. 13.** Para efeito do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

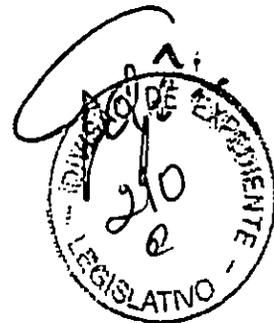
**Art. 14.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na Internet e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 15.** A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2012, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), bem como demonstrativo com a relação das obras da Copa do Mundo de 2014.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos de que tratam o caput deste artigo serão disponibilizados no site da SEPLAG.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 16.** O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

§ 2º O Poder Executivo manterá, em sua página na internet, demonstrativos atualizados da execução orçamentária por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas para a infância e adolescência e ao evento da Copa do Mundo de 2014.

**Art. 17.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

**I** - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

**II** - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

**III** - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

**IV** - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

7



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

### SEÇÃO II

#### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 18.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2012 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

**Parágrafo único.** O valor do resultado primário do exercício de 2011 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2011 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2012 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

**Art. 19.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2011, corrigidas para preços de 2012 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, conforme o anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescentadas as seguintes despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2012;

II - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2011 e 2012.

§ 2º As despesas de custeio e de manutenção, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 17 desta Lei.

**Art. 20.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2012, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2011, conforme discriminado no anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2011, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2012, conforme o anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 21.** A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando

51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

**Art. 22.** Na Lei Orçamentária não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

**III** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

**IV** - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

**V** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

**VI** - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

**VII** - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de agosto de 2011;

**VIII** - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

**Art. 23.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

**Art. 24.** A Lei Orçamentária de 2012 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

**I** - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

**II** - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

**III** - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

**Art. 25.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

**I** - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

**II** - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

**III** - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

**IV** - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não- Dependentes.

**Art. 26.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

**Art. 27.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2012, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

**Art. 28.** Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

**Art. 29.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de agosto de 2011.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

**Art. 31.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

**Art. 32.** Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

**Art. 33.** Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 34.** Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios, junto à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

**Art. 35.** A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPS, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

### SEÇÃO III

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 36.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 37.** A criação de Secretarias Novas, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2012 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial, por projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**Art. 38.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**II** - os programas e ações do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2012.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, §3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 40.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não são consideradas créditos adicionais.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo:

I - as Modalidades de Aplicação;

II - os Elementos de Despesa; e

III - os Identificadores de Uso - Iduso;

§ 2º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade do Estado.

§ 3º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 - Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9º desta Lei.

**Art. 41.** As modificações de fontes de financiamento e de códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal poderão ser realizados por meio de Crédito Suplementar.

### SEÇÃO IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 42.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 58 desta Lei, devendo ser alocado maior volume de recursos na



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

proposta orçamentária de 2012 para compensar o aumento das despesas com o ingresso dos policiais militares, seus dependentes e pensionistas do sistema.

### SEÇÃO V

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 43.** Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 19 desta Lei.

**Parágrafo único.** Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

**Art. 44.** Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de agosto de 2011, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2012 e a respectiva memória de cálculo.

**Art. 45.** A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2012, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

### SEÇÃO VI

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 46.** Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Parágrafo único.** O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

**Art. 47.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

### SEÇÃO VII

#### DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

**Art. 48.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá o cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 49.** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e,



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09).

§ 4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo I - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

### SEÇÃO VIII

#### DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO E EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 50.** A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, ressalvadas as exceções determinadas em lei específica para a concessão das subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.

**Parágrafo único.** As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – cód. 50 – e nos seguintes elementos de despesas:

- Contribuições – código 41;
- Auxílios – código 42;
- Subvenções Sociais – código 43.

**Art. 51.** As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio;
- b) descrição completa do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante

e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

f) cronograma de desembolso; e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

e) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;

f) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União.

§ 1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão ação orçamentária específica na entidade governamental responsável pela ação, conforme dispõe o art. 12, inciso VII desta Lei.

§ 3º A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será aplicada na modalidade de aplicação — Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos — Código 50, mesmo que em elemento de despesa diverso do especificado no art. 51.

§ 4º Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos.

§ 5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 52.** Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

**Parágrafo único.** O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.

### SEÇÃO IX

#### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

**Art. 53.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

**I** - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II** - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

**III** - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

**IV** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive às decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

**a)** 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

**b)** 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

**c)** 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

**d)** 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

**e)** 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

**V** - não está inadimplente:

**a)** com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

**b)** com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

**c)** com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

**d)** com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

**e)** com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

**f)** com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2010 a junho de 2011 matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

**Art. 54.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24);

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza;

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09);

II - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

III - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência.

**Art. 55.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 53 e 55 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2011 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2012 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

**Art. 56.** A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** São considerados incentivos de natureza tributária para fins do caput deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 57.** Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2011, em especial:

**I** - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

**II** - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

**III** - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

**IV** - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

**II** - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

**III** - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**IV** - promoção da educação tributária;

**V** - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

**VI** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

**VII** - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

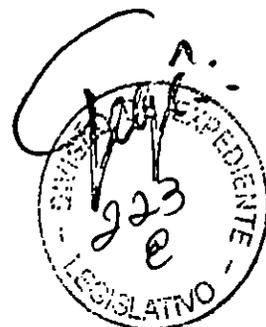
**VIII** - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

**IX** - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

**X** - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**XI** - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 58.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2011, projetada para o exercício de 2012, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2011, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 59.** Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

**I** - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

**II** - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

**III** - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

**IV** - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

**Art. 60.** Na verificação dos limites definidos no art. 59 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

**I** - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n.º 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

**II** - com servidores requisitados.

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2012, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Art. 62.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 63.** Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I - 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- II - 319003 - Pensões;
- III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- V - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI - 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- VII - 319009 - Salário-Família;
- VIII - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- IX - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- X - 319013 - Obrigações Patronais;
- XI - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- XII - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- XIII - 319034 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
- XIV - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

**Art. 64.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2011, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

**Art. 65.** No exercício de 2012, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 64 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

**II** - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 64 desta Lei;

**III** - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 58 desta Lei.

**Art. 66.** No exercício de 2012, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 59 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

**Art. 67.** Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 249 de 30 de abril de 2010, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 68.** As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

**I** - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

**II** - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

**Art. 69.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 70.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 71.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 72.** A Lei Orçamentária de 2012 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 11 desta Lei, e atenderá:

**I** - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

**a)** controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

**b)** questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

**c)** outras demandas judiciais contra o Estado;

**d)** lides de ordem tributária e previdenciária;

**e)** questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

**f)** dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado; e

**g)** operações de aval e garantia, fundos e outros;

**II** - situações de emergência e calamidades públicas.

**Art. 73.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM – 2006).

**Art. 74.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 75.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2012 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2012, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC;

**III** - pagamento do serviço da dívida estadual;

**IV** - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

**V** - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

**Art. 76.** Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2012 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

**I** - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

**II** - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

**Art. 77.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

**Art. 78.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

**Art. 79.** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

**Parágrafo único.** No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

**Art. 80.** A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

**Art. 81.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

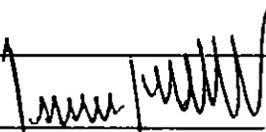
**Art. 82.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de julho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO





**ANEXO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**  
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)



Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.

No cenário mundial, a economia segue uma tendência de recuperação, registrando melhoras no mercado de trabalho dos Estados Unidos, ampliação da atividade na Área do Euro e solidez na demanda interna chinesa, onde o governo chinês intensifica medidas de restrição à liquidez, para conter riscos inflacionários crescentes. Essa perspectiva é compartilhada pelas demais economias emergentes do sudeste asiático e da América Latina, regiões onde a elevação dos preços das *commodities*, entre outros fatores, têm-se traduzido em elevação dos índices de preços ao consumidor.

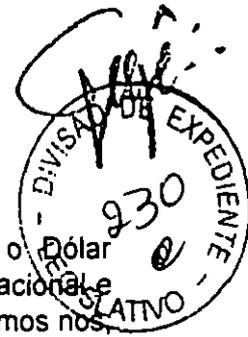
A economia brasileira, especificamente ao longo da década de 2000, elevou seu crescimento médio anual, do patamar de 2,5% para 4,5%. No período de 2007 a 2010, o crescimento médio anual foi próximo a 6%, não atingindo tal percentual em virtude da crise financeira mundial, no ano de 2009. Após a crise, o Brasil passou a explorar políticas de aceleração de crescimento, geração de emprego combinada com a valorização do salário mínimo e programas de transferências de renda, atingindo ao final de 2010, um crescimento do PIB brasileiro de 7,5%, o que representa um desempenho recorde desde 1986. Entretanto, em meados de 2010, a atuação da política monetária econômica tornou-se mais restritiva, com aumento da taxa de juros básica da economia e exigências de depósito compulsório.

O Estado do Ceará apresentou nesse mesmo ano, um crescimento superior ao nacional, apurado em 7,9%. Entre os componentes do PIB destaca-se a acentuada expansão da Indústria e dos Serviços. A indústria cresceu à taxa de 7,5% com incremento principalmente no setor de Construção Civil. Os grandes investimentos realizados pelo Estado e pela iniciativa privada contribuíram para o crescimento deste setor. Além disso, em 2010, o governo alcançou um superávit primário de R\$ 877,2 milhões de reais.

Para o período 2012-2014, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE estimou taxas de crescimento para o PIB nacional no patamar de 5%. Para o Estado do Ceará, que há dez anos apresenta uma variação do PIB superior ao do nacional, o IPECE estimou crescimento para o triênio de 5,5%, conforme Tabela 1.

O indicador de inflação utilizado foi o IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e quarenta salários mínimos, qualquer que seja a origem do rendimento. Para este indicador o IPECE estimou um crescimento anual de 5%, que acompanha a expectativa do Relatório de Mercado FOCUS, de 15 de abril de 2011.

/ 9



Com relação à taxa de câmbio, após uma valorização do Real perante o Dólar americano, verificado em Setembro de 2008 em decorrência da crise financeira internacional e com a previsão de uma recuperação da economia global mais rápida para os próximos anos, o IPECE estima para o período uma taxa tendente a convergir para uma média de R\$ 1,75 a partir de 2012, conforme tabela 1.

Em síntese, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2012 são os seguintes:

**Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2012 a 2014**

VARIÁVEIS – Expectativas	2012 - %	2013 - %	2014 - %
Taxa de Inflação – Centro da Meta (IPCA)	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,00	5,00	5,00
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	5,50	5,50	5,50
PIB Estadual – valor absoluto (R\$ bilhões)	91,97	101,88	112,86
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,75	1,75	1,75

Fonte: SEPLAG/ IPECE

A partir desse panorama macroeconômico, o Estado busca estabelecer uma política fiscal responsável, equilibrando o uso dos recursos públicos de forma a manter estabilidade econômica, impulsionar o crescimento sustentável e promover justiça social.

No que se refere às Receitas, o Ceará, em 2010, apresentou um crescimento da arrecadação própria 20% superior ao período anterior. Aliado a isso, destaca-se o esforço do Estado no combate à sonegação fiscal, nos programas de Educação Fiscal, na modernização da arrecadação e automação da fiscalização do trânsito de mercadorias. No entanto, os recursos transferidos pela União, referentes ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, não cresceram no mesmo ritmo, apresentando uma expansão de apenas 7,8%.

Para os próximos exercícios o Estado conta, além do orçamento corrente, com um Superávit Financeiro do exercício de 2010, da ordem de R\$ 726,9 milhões de reais, expectativas de transferências do governo federal e uma carteira de empréstimos com instituições oficiais no montante de R\$ 5,8 bilhões. Além disso, o Estado está direcionando esforços na implementação de Consórcios Públicos e Parcerias Público-Privadas, estas responsáveis pela operacionalização do Estádio Castelão, implantação de Vapt-Vupt e do Sistema de Cogeração de Energia do Centro de Eventos do Ceará.

Quanto à alocação de recursos, a administração pública estadual prima pelo planejamento orientado para resultados, com foco na satisfação do cidadão, condicionando todo o processo de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação ao alcance dos resultados, conferindo transparência à gestão pública e assegurando o exercício do controle social.

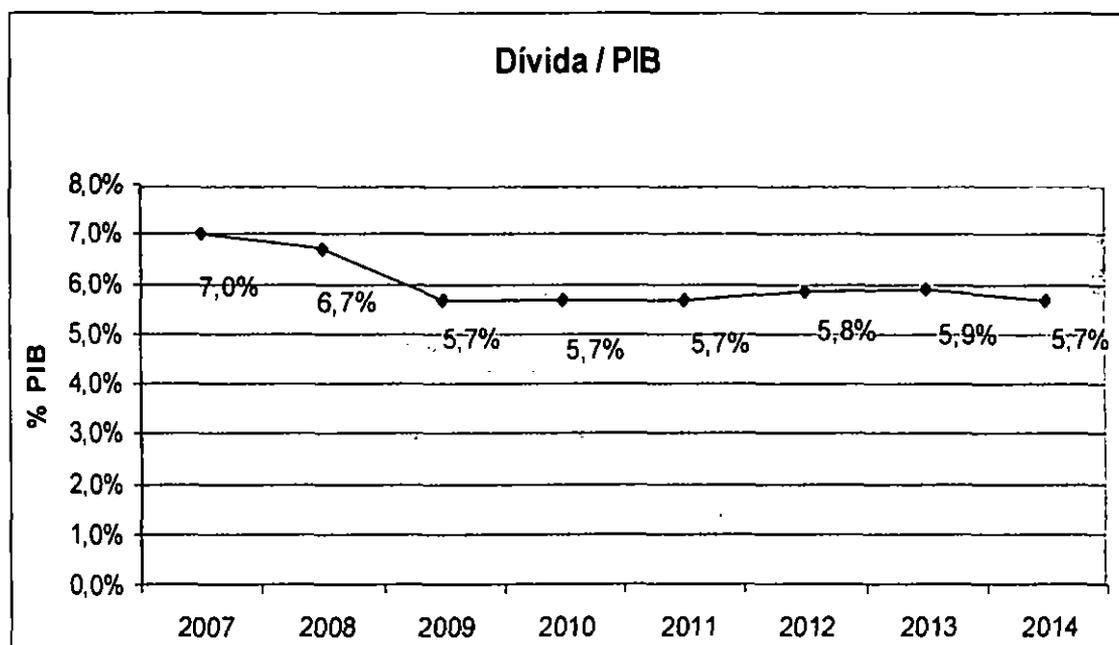
A despesa de pessoal foi estimada para assegurar o poder aquisitivo dos servidores, com base na revisão geral anual dos salários, concedendo, no mínimo, uma reposição pela perda decorrente da inflação dos últimos doze meses, mais o crescimento vegetativo da folha de pagamento e uma previsão de ingresso de pessoal decorrente dos concursos realizados, além dos aumentos diferenciados acordados com algumas categorias.



Os investimentos programados, com impacto principalmente na área social, envolvem a construção de 76 escolas, englobando as de Ensino Fundamental, Médio Regular, Rural e de Educação Profissional, 50 equipamento de saúde públicas, dentre eles Policlínicas, Centro de Especialidades Odontológicas - CEOS, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, e Hospitais. Além disso, o Estado prevê projetos estruturantes como a construção do Metrô de Fortaleza, o Programa Luz para Todos, o Projeto Rio Maranguapinho, o Centro de Eventos do Ceará, o Eixão das Águas, a Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, dentre outros. O aumento do investimento Público será feito sem prejuízo da política fiscal, que continuará comprometida com a sustentabilidade da dívida pública e manutenção de sua trajetória como proporção do PIB.

Em 2010, a Dívida Pública Consolidada do Estado alcançou o montante de R\$ 4.259,9 milhões equivalente a 5,7% do PIB, mantendo-se na mesma proporção até 2014, conforme se observa no gráfico I.

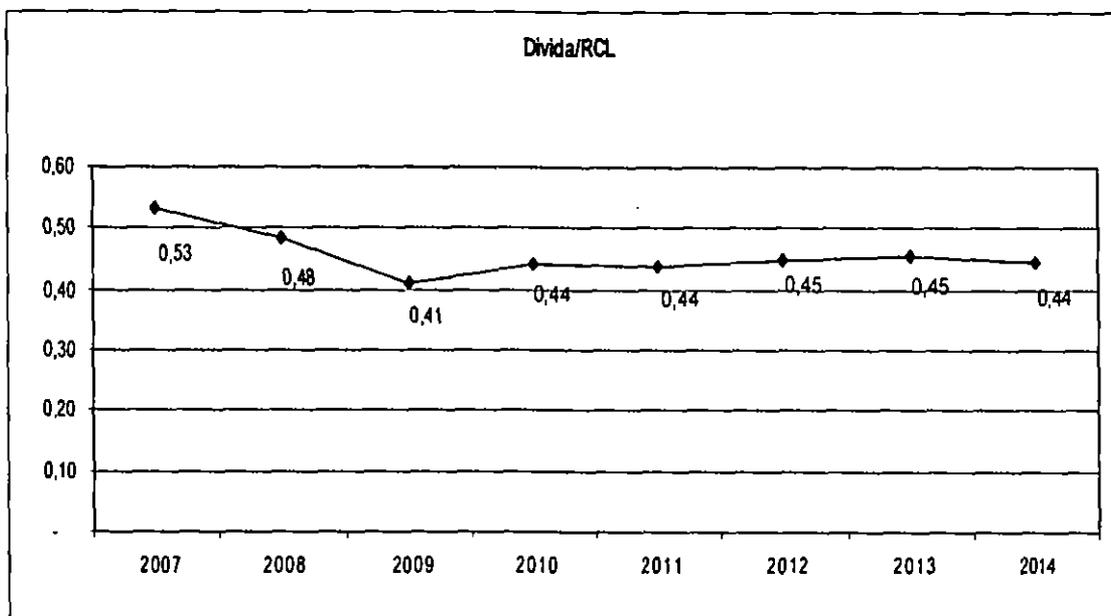
Gráfico I  
Dívida Consolidada Líquida X PIB



A Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, apresenta comportamento estável para os próximos três exercícios, mesmo com o crescimento da dívida pública, conforme gráfico II. A relação Dívida Consolidada Líquida x RCL apresenta-se, numa situação bastante confortável, considerando o limite de endividamento dos Estados de 02 vezes a Receita Corrente Líquida, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela resolução nº 40 do Senado Federal.

*Handwritten signature*  
232  
CINQUÊS DE EXERCÍCIO  
FISCAL - 2010

Gráfico II  
Dívida Consolidada Líquida X RCL



As despesas correntes foram projetadas de forma a garantir o funcionamento dos equipamentos recentemente ofertados para a sociedade e os que serão disponibilizados no período, assegurando um atendimento de qualidade aos cidadãos.

As projeções indicam que, em 2012, a receita primária (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 17.042,8 milhões, correspondendo a 18,5% do PIB estadual previsto (R\$ 91.970,0 milhões).

Por outro lado, a despesa primária (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 16.780,8 milhões, equivalente a 18,2% do PIB projetado para 2012.

A meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa liquidada, não-financeira), fixada em R\$ 262,0 milhões, poderá ser revista no sentido de manter a política fiscal responsável.

O Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 249, de 30 de abril de 2010, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

*Handwritten mark*



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS  
ANUAIS  
2012

LRF, art 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	18.762.379	17.868.933	20,4%	20.687.344	18.764.030	20,3%	22.104.803	19.094.960	19,6%
Receitas Primárias (I)	17.042.807	16.231.244	18,5%	18.854.257	17.101.367	18,5%	20.629.407	17.820.457	18,3%
Despesa Total	17.785.343	16.938.422	19,3%	19.605.155	17.782.454	19,2%	21.358.877	18.450.601	18,9%
Despesas Primárias (II)	16.780.806	15.981.720	18,2%	18.594.257	16.865.540	18,3%	20.369.407	17.595.859	18,0%
Resultado Primário (I-II)	262.000	249.524	0,3%	260.000	236.828	0,3%	260.000	224.598	0,2%
Resultado Nominal	483.043	460.041	0,5%	487.592	424.120	0,5%	411.904	355.818	0,4%
Dívida Pública Consolidada	5.354.103	5.099.146	5,8%	6.004.012	5.445.816	5,9%	6.391.155	5.520.920	5,7%
Dívida Consolidada Líquida	3.487.773	3.321.689	3,8%	3.955.365	3.587.633	3,9%	4.367.269	3.772.612	3,9%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Inflação projetada para o período - IPCA	5,00%	5,00%	5,00%
PIB do Estado (crescimento % anual)	5,50%	5,50%	5,50%
PIB Nacional (crescimento % anual)	5,00%	5,00%	5,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhões	R\$ 91.970.082,01	R\$ 101.879.858,34	R\$ 112.857.413,08

2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa com a contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.

3. As receitas, com exceção do ICMS, foram projetadas com base no modelo incremental, a partir da aplicação de indicadores. A base de projeção é formada pela arrecadação dos anos anteriores com a utilização de parâmetros adequados, afinados com a receita projetada. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade.

4. Para a projeção do ICMS foi utilizado o modelo econométrico ARIMA, bastante difundido e adequado na realização de previsões. A utilização deste modelo se justifica pela relevância que o tributo possui na composição da receita total do Estado, demandando, portanto, acurácia nas estimativas.

5. O parâmetro para estimar as despesas de custeio de manutenção e funcionamento administrativo foi a inflação do período, com o acréscimo do elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), que passou a ser apropriado no grupo de despesa 33 - Outras Despesas Correntes, em atendimento à Portaria Interministerial nº. 163 atualizada.



6. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado. Dentre estes destacam-se a construção de Escolas de Educação Profissional, Policlínicas, Delegacias Municipais e as Cadeias Públicas.

7. No que tange a despesa de pessoal, a projeção foi elaborada de forma que seja assegurado a todos os servidores ativos e inativos o reajuste anual pela inflação, além do crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta da ascensão funcional e ingresso de novos servidores, descontando do montante previsto, as despesas do elemento 34, que passam a ser considerados no custeio de manutenção, embora, para fins da LRF, continue integrando o cálculo da despesa de pessoal.

8. O gasto com investimento foi fixado com base na carteira de projetos do Estado delineados em consonância com as expectativas de crescimento da economia cearense.

9. A meta de resultado primário, em torno de 0,3% do PIB para o triênio 2012/2014 reflete o volume de investimentos do Estado, estimado em R\$ 8,1 bilhões para o mesmo período, sendo que parcela destes investimentos serão financiados por operações de créditos, receitas estas que não são contabilizadas como receitas primárias para efeito de apuração da meta de Resultado Primário.

10. O Resultado Nominal projetado para o período 2012 a 2014, em torno de 5,8% do PIB evidencia a continuidade dos investimentos iniciados pelo Estado anteriormente. A concretização desses investimentos dar-se-á, em grande parte, pela contratação de Operações de Crédito, elevando a Dívida Consolidada Líquida. Contudo, a ampliação desta dívida ocorre em compasso ao crescimento da Receita Corrente Líquida, não representando desequilíbrio no endividamento do Estado, haja vista que a relação Dívida / Receita Corrente Líquida deverá se manter próximo a 0,45 nos próximos anos, situação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelece a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2012



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.899.113	21,6%	15.582.683	20,8%	1.683.570	12,1%
Receitas Primárias (I)	12.430.182	19,3%	14.332.167	19,1%	1.901.985	15,3%
Despesa Total	13.874.562	21,5%	15.964.233	21,3%	2.089.671	15,1%
Despesas Primárias (II)	12.280.182	19,1%	13.455.005	18,0%	1.174.823	9,6%
Resultado Primário (III) = (I-II)	150.000	0,2%	877.163	1,2%	727.163	484,8%
Resultado Nominal	1.204.429	1,9%	1.233.489	1,6%	29.060	-2,4%
Dívida Pública Consolidada	4.011.378	6,2%	4.259.959	5,7%	248.581	6,2%
Dívida Consolidada Líquida	2.440.212	3,8%	2.680.112	3,6%	239.901	9,8%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ

Portaria STN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. No demonstrativo acima não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa de contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.
2. A meta prevista de R\$ 150 milhões para o resultado primário correspondia a 0,2% do PIB estadual, então projetado para R\$ 64,4 bilhões de reais. Quando se observa a realização da meta, há um crescimento da proporção do resultado primário em relação ao PIB estadual arrecadado, divulgado no valor de R\$ 74,9 bilhões de reais. Pelo fato das receitas terem obtido um percentual de execução em relação à previsão inicial, maior do que o alcançado pelas despesas, refletiu, em grande parte, o incremento relevante do resultado primário obtido em 2010.
3. O resultado nominal positivo de R\$ 1,2 bilhão evidencia o aumento da dívida fiscal líquida do Estado, em função das Operações de Crédito contraídas em 2010, no valor de R\$ 1,063 milhão bem como amortização de R\$ 302 milhões em dívidas antigas.
4. Além disso, em atenção à capacidade de pagamento anual limitada a 11,5%, estabelecida pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, o Estado do Ceará cumpriu o limite para 2010 com 5,08% de comprometimento, contra 9,21% de 2009.



5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2010, somaram R\$ 189,01 milhões, representando 38,50% do serviço da dívida. Em relação ao ano de 2009, este valor demonstra um decréscimo de 1,1% em termos nominais, percentual inferior ao decréscimo do período 2009/2008 de 9,9%, em virtude de novas operações de crédito efetivadas em 2010, gerando juros e encargos no período de carência.

6. Em relação às amortizações, estas alcançaram R\$ 301,92 milhões, representando 61,50% do serviço da dívida, um decréscimo de 48,2% ao se comparar ao ano anterior, em termos nominais. Dessa forma, o volume total do serviço da dívida em 2010 ficou em R\$ 490,93 milhões.

14



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS  
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares											
	2009	Var. %	2010	Var. %	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %
Receita Total	13 063 966	13,1%	15 582 683	19,3%	18 831.949	8,0%	18.782.379	11,5%	20 687.344	10,3%	22.104 803	6,9%
Receitas Primárias (I)	12 224 014	9,1%	14 332.167	17,2%	15 345 498	7,1%	17 042 807	11,1%	18 854 257	10,6%	20 829 407	9,4%
Despesa Total	13 159 992	21,6%	15 964.233	21,3%	18 039 212	0,5%	17.785.343	10,9%	19 605 155	10,2%	21.358 877	8,9%
Despesas Primárias (II)	11.059 373	9,6%	13.455 005	21,7%	15 345 498	14,1%	16.780 806	9,4%	18 594 257	10,8%	20 369 407	9,5%
Resultado Primário (I-II)	1.164 841	4,4%	877.162	-24,7%	0,0	-100,0%	262.000	-	260.000	-0,8%	260 000	0,0%
Resultado Nominal	(410 415)	-37,3%	1 233 489	-400,5%	324 619	-73,7%	483 043	48,8%	467.592	-3,2%	411.904	-11,9%
Dívida Pública Consolidada	3 448 817	-9,5%	4 259 959	23,6%	4 711.903	10,6%	5 354.103	13,6%	6 004.012	12,1%	6 391.155	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	1.448.623	-22,1%	2 680 112	85,3%	3 004 731	12,1%	3.487.773	16,1%	3 955.365	13,4%	4 367.269	10,4%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares											
	2009	Var. %	2010	Var. %	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %
Receita Total	14 527 848	14,8%	16 361 818	12,6%	18 831.949	2,9%	17.868.933	6,2%	18.764 030	5,0%	19 094 960	1,8%
Receitas Primárias (I)	13 593 776	10,7%	15 048.776	10,7%	15 345 498	2,0%	16 231.244	5,8%	17.101.367	5,4%	17.820 457	4,2%
Despesa Total	14 633 523	23,4%	16.782 445	14,5%	18 039 212	-4,3%	18.938 422	5,6%	17.782.454	5,0%	18 450 801	3,8%
Despesas Primárias (II)	12.298 631	11,2%	14.127.755	14,9%	15 345 498	8,6%	15.981.720	4,1%	16 885.540	5,5%	17 595 859	4,3%
Resultado Primário (I-II)	1.295 145	8,0%	921.020	-28,9%	0,0	-100,0%	249 524	-	235 828	-5,5%	224 588	-4,8%
Resultado Nominal	(458 404)	-36,4%	1 295.163	-383,8%	324 619	-74,9%	460 041	41,7%	424 120	-7,8%	355 818	-16,1%
Dívida Pública Consolidada	3 833 050	-8,2%	4 472.957	16,7%	4 711.903	5,3%	5 099.146	8,2%	5 445 816	6,8%	5.520.920	1,4%
Dívida Consolidada Líquida	1.608 725	-20,9%	2.814.118	74,9%	3 004.731	6,8%	3 321.689	10,5%	3 587.633	8,0%	3 772 612	5,2%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ  
Portaria STN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA.

VARIÁVEIS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Inflação projetada para o período - IPCA	4,31%	5,91%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Fator de Multiplicação	1,112	1,050	1	1,050	1,103	1,158

2. No período de 2009 a 2011, a meta de resultado primário apresenta-se com uma trajetória descendente. Esta situação é explicada pelo desempenho favorável da economia Cearense, com impacto positivo na arrecadação estadual, que juntamente com as disponibilidades de caixa e a confortável situação da capacidade de endividamento do Estado permitiu o Estado elevar significativamente os investimentos públicos.

3. O ano de 2009 apresenta um resultado nominal negativo, evidenciando a redução da Dívida Consolidada Líquida em relação ao ano de 2008. Em 2010, após a liquidação de dívidas junto ao BIRD (São José I), BID(Estradas I), KFW(Saneamento I) e 03(três) contratos com o Banco do Brasil relativos a contrapartidas do PNAFE, PROARES e do DERT/Ceará II, o Estado do Ceará passou a contratar novas operações de crédito, contabilizando um resultado nominal positivo e projetando também um resultado nominal positivo para o triênio 2012 a 2014, muito embora, sem comprometer a relação Dívida Consolidada Líquida/ RCL .

14



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2012

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	8.035.991,8	100,0%	6.472.030,1	100,0%	7.042.815,7	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Resultado Acumulado	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>8.035.991,8</b>	<b>100,0%</b>	<b>6.472.030,1</b>	<b>100,0%</b>	<b>7.042.815,7</b>	<b>100,0%</b>

FONTE: SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%	22.020,3	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>18.573,0</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.933,7</b>	<b>100,0%</b>	<b>22.020,3</b>	<b>100,0%</b>

FONTE: SEPLAG/SEFAZ  
Portaria STN nº 249, de 2010

Notas:

1. A redução do Patrimônio Líquido do Estado de 2009 em relação a 2008, em 8,10%, deve-se basicamente ao déficit orçamentário apurado em 2009, no valor de R\$ 224,0 milhões. Este déficit foi influenciado pelo superávit financeiro do exercício de 2008, que contribuiu para reforçar o orçamento de 2009.
2. Por outro lado, o patrimônio líquido entre o exercício de 2009 e 2010 aumentou cerca de 24%, decorrente principalmente do crescimento do Ativo Permanente, em 31,5%. Destacam-se com maior representatividade neste grupo os Créditos da Dívida Ativa e os Bens Imóveis.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS  
FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2012

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.461,0	343,8	4.429,3
Alienação de Bens Móveis	1.461,0	343,8	4.429,3
Alienação de Bens Imóveis <sup>(1)</sup>			

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE			
DESPESAS DE CAPITAL	0,0	343,8	4429,3
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<hr/>			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2010	2009	2008
	(g) = ((Ia - Id) + IIIh)	(h) = ((Ib - Ie) + IIIi)	(i) = (Ic - If)
VALOR (III)	1.461,0	0,0	0,0

FONTE: Balanço Geral do Estado  
Portaria STN nº 249, de 2010

**Notas:**

1. O Estado não alienou bens imóveis no período.
2. A receita proveniente da alienação de ativos é resultado da venda de bens móveis inservíveis da Administração Direta e Indireta, considerados dispensáveis para a Administração Pública.
3. A receita obtida em 2010 derivada da alienação de bens é cerca de 324% superior ao ano de 2009.
4. Não há despesas executadas em 2010.



19



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2012



AMF - Demonstrativo VI - 1 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)				R\$ milhares
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exorc. Ant. + (c)
2010	974.163,30	1.436.814,43	(462.651,13)	(462.651,13)
2011	887.064,07	2.037.800,53	(1.150.536,46)	(1.613.187,60)
2012	819.558,66	2.224.564,30	(1.405.005,64)	(3.018.193,23)
2013	756.473,90	2.389.499,55	(1.633.025,65)	(4.651.218,88)
2014	694.724,82	2.542.781,77	(1.848.056,95)	(6.499.275,83)
2015	663.683,84	2.609.402,22	(1.945.718,38)	(8.444.994,21)
2016	632.728,92	2.870.517,14	(2.037.790,22)	(10.482.784,43)
2017	608.913,21	2.713.725,36	(2.106.812,15)	(12.589.596,58)
2018	578.985,97	2.762.062,30	(2.185.076,33)	(14.774.672,91)
2019	549.079,77	2.801.035,11	(2.251.955,34)	(17.026.628,26)
2020	519.905,48	2.839.017,83	(2.319.112,35)	(19.345.740,61)
2021	490.078,43	2.871.636,84	(2.381.558,41)	(21.727.299,01)
2022	458.004,99	2.908.329,83	(2.450.324,84)	(24.177.623,86)
2023	426.774,03	2.936.926,75	(2.510.152,72)	(26.687.776,58)
2024	401.715,41	2.944.228,07	(2.542.512,66)	(29.230.289,24)
2025	378.209,83	2.943.809,71	(2.565.599,88)	(31.795.889,12)
2026	354.801,54	2.939.097,14	(2.584.295,60)	(34.380.184,72)
2027	330.831,76	2.931.398,31	(2.600.566,54)	(36.980.751,26)
2028	309.819,09	2.909.948,78	(2.600.129,69)	(39.580.880,95)
2029	289.167,24	2.883.030,39	(2.593.863,15)	(42.174.744,10)
2030	271.305,37	2.844.097,34	(2.572.791,97)	(44.747.536,07)
2031	254.953,62	2.797.888,29	(2.542.934,67)	(47.290.470,74)
2032	239.393,60	2.747.766,88	(2.508.373,27)	(49.798.844,01)
2033	223.954,15	2.693.864,51	(2.469.910,37)	(52.268.754,37)
2034	209.323,86	2.635.133,73	(2.425.809,87)	(54.694.564,24)
2035	191.780,86	2.581.762,36	(2.389.981,50)	(57.084.545,74)
2036	174.328,07	2.526.579,04	(2.351.250,97)	(59.435.796,71)
2037	155.716,68	2.471.366,95	(2.315.650,27)	(61.751.446,98)
2038	138.765,01	2.411.713,67	(2.272.948,66)	(64.024.395,64)
2039	123.688,10	2.346.372,34	(2.222.684,23)	(66.247.079,87)
2040	110.615,69	2.275.092,77	(2.164.477,08)	(68.411.556,95)
2041	97.434,45	2.203.651,95	(2.106.217,50)	(70.517.774,45)
2042	86.267,62	2.127.460,25	(2.041.192,63)	(72.558.967,08)
2043	76.658,48	2.047.777,09	(1.971.118,60)	(74.530.085,68)
2044	69.407,75	1.962.867,77	(1.893.460,02)	(76.423.545,70)
2045	64.035,74	1.874.307,65	(1.810.272,11)	(78.233.817,81)
2046	59.725,70	1.784.480,16	(1.724.754,45)	(79.958.572,26)
2047	56.033,31	1.694.903,05	(1.638.869,75)	(81.597.442,01)
2048	52.580,97	1.606.544,64	(1.553.963,67)	(83.151.405,67)
2049	49.353,14	1.519.662,91	(1.470.309,77)	(84.621.715,45)
2050	46.256,63	1.434.836,05	(1.388.579,43)	(86.010.094,87)
2051	43.237,49	1.351.733,50	(1.308.496,01)	(87.318.590,88)
2052	40.301,30	1.271.066,81	(1.230.765,52)	(88.549.356,41)
2053	37.450,30	1.192.751,20	(1.155.300,91)	(89.704.657,31)
2054	34.698,08	1.116.875,79	(1.082.177,71)	(90.786.835,03)
2055	32.045,41	1.043.533,30	(1.011.487,89)	(91.798.322,92)
2056	29.497,52	972.791,79	(943.294,27)	(92.741.617,19)
2057	27.059,01	904.713,43	(877.654,42)	(93.619.271,61)
2058	24.733,12	839.337,55	(814.604,43)	(94.433.876,04)
2059	22.522,80	776.895,75	(754.372,95)	(95.188.048,99)
2060	20.430,35	716.811,86	(696.381,51)	(95.884.430,50)
2061	18.457,70	659.704,46	(641.246,76)	(96.525.677,26)
2062	16.606,32	605.366,97	(588.760,65)	(97.114.457,90)
2063	14.876,68	553.859,34	(538.982,66)	(97.653.440,56)
2064	13.268,10	505.105,81	(491.837,71)	(98.145.278,28)
2065	11.779,06	459.101,48	(447.322,42)	(98.592.600,70)
2066	10.407,45	415.818,04	(405.410,59)	(98.998.011,29)
2067	9.150,57	375.222,51	(366.071,94)	(99.364.083,23)
2068	8.004,95	337.273,97	(329.269,02)	(99.693.352,24)
2069	6.966,40	301.921,04	(294.954,64)	(99.988.306,88)
2070	6.030,07	269.104,17	(263.074,10)	(100.251.380,98)
2071	5.190,55	238.756,74	(233.566,19)	(100.484.947,17)
2072	4.442,04	210.805,00	(206.362,96)	(100.691.310,13)
2073	3.778,42	185.168,59	(181.390,17)	(100.872.700,30)
2074	3.193,47	161.760,75	(158.567,28)	(101.031.267,58)
2075	2.680,81	140.489,03	(137.808,23)	(101.189.075,81)
2076	2.233,99	121.254,75	(119.020,76)	(101.288.098,57)
2077	1.846,66	103.954,19	(102.107,53)	(101.390.204,10)
2078	1.512,91	88.481,78	(86.968,88)	(101.477.172,97)
2079	1.227,26	74.730,07	(73.502,81)	(101.550.675,79)
2080	984,59	62.588,93	(61.604,34)	(101.612.280,13)
2081	780,15	51.946,78	(51.166,63)	(101.663.446,77)
2082	609,62	42.892,43	(42.282,80)	(101.705.529,57)
2083	469,05	34.715,50	(34.246,45)	(101.739.776,01)
2084	354,77	27.906,18	(27.551,40)	(101.767.327,42)
2085	263,28	22.154,58	(21.891,30)	(101.789.218,71)
2086	191,33	17.351,99	(17.160,66)	(101.806.379,38)

Fonte: Relatório de avaliação atuarial de 12/2010 - DRAA 2011.

1.7



Nota 1: Projeção atuarial de 2011 a 2086 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2010 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social - MPS; DRAA 2011. O ano de 2010 foi preenchido com valores efetivamente executados, com informações da CECON/CPREV;

Nota 2: Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a. Edição (Portaria STN nº 249, de 2010); válido para 2011, constante do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, "Contabilidade Governamental", "Manuais";

Nota 3: A elevação negativa do resultado de 2010 para 2011 decorre da passagem dos 19.393 segurados ativos do cadastro indicados como "ativos afastados aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados, sob condição resolutive", conforme previsão das Leis Complementares Estaduais nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011.

Nota 4: Dados e principais hipóteses da Avaliação Atuarial de 31/12/2010, utilizados para a projeção acima, todos conforme Portaria MPS nº 403/2008:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCM e TCE, para fins de avaliação atuarial;

- Apuração das obrigações do RPPS frente aos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas, e seus desdobramentos previdenciários;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2008 (sítio MPS); entrada em invalidez, IAPB 57 Fraca;

- Folha Anual 2010: Ativos do RPPS, R\$ 2,81 bilhões; Inativos, R\$ 1,04 bilhão; Pensionistas, R\$ 0,40 Bilhão;

- Idade Média em 31/12/2010: Ativos do RPPS, 48,8 anos; Inativos, 69,5 anos; Pensionistas: 64,0 anos (maiores de idade).

Nota 5: Receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e pensionistas; e de compensação previdenciária líquida; e despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do RPPS.

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2010; correspondente ao DRAA 2011 oficialmente enviado ao Ministério da Previdência Social - MPS; projeção atuarial apurada conforme as normas atuariais vigentes da Portaria MPS nº 403/2008.



## **I. Fundamentos Legais para a Avaliação**

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o art. nº 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005; (iii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº 403/2008, com suas normas de Atuação.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, e Lei Complementar nº 21, de 29/06/2000, atualizada; (ii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e da Emenda Constitucional Estadual nº 56/2004, e sobre a adequação da legislação estadual ao disposto na Lei Federal nº 10.887/2004; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; e (iv) as recentes Leis Complementares nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011, as quais determinaram a passagem dos atuais segurados "ativos afastados aguardando aposentadoria", hoje tratados financeiramente como se ativos fossem no sistema de folha de pagamento do Estado do Ceará, no total de aproximadamente dezenove mil segurados, com folha próxima de R\$ 33 milhões por mês, para o grupo de "aposentados, sob condição resolutive".

## **II. Situação da Base Cadastral Disponibilizada**

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2010, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2011 - MPS, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, disponibilizados para efeito da avaliação, relativos a todos os poderes, entidades e órgãos do Estado do Ceará, perfazendo um total de 80.014 segurados ativos, 32.862 aposentados e 15.464 pensionistas.

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2010. Os dados foram disponibilizados: (i) pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC, da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes ao Poder Executivo estadual; (ii) pela Procuradoria Geral da Justiça – PGJ; (iii) pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM; (iv) pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE; (v) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ; e (vi) pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – AL, referentes a seus respectivos segurados ativos, aposentados e pensionistas.



- O processo de validação desse cadastro estadual foi feito observando-se, principalmente, as seguintes inconsistências: registros com campos em branco; registros preenchidos com dados inconsistentes em relação ao campo; registros com campos de datas de ingresso no Estado, no Órgão, na Carreira e de nascimento com relações inconsistentes; e registros com campos de valores em moeda inconsistentes, observada a sujeição aos respectivos tetos remuneratórios.
- Os ajustamentos efetuados nesses cadastros para fins de obtenção do cadastro final a ser utilizado no cálculo atuarial em questão foram, principalmente, o preenchimento com dado médio do campo em tela, calculado com base nos dados válidos do grupo ou subgrupo específico a que se referiam.
- Observe-se, desta maneira, que o cadastro estadual, após os ajustes realizados, apresentava condição satisfatória para a elaboração do cálculo atuarial sob enfoque, não devendo os ajustamentos efetuados produzirem discrepâncias significativas nos resultados atuariais então apurados.
- Ressalte-se, contudo, que o recente processo de recadastramento de servidores ativos, aposentados e pensionistas no âmbito do Governo do Estado do Ceará, quando da efetiva e completa atualização dos dados constantes dos sistemas estaduais pertinentes, poderá alterar os dados cadastrais disponibilizados para esta avaliação. Caso isso aconteça, os resultados atuariais das futuras avaliações poderão também ser influenciados, em maior ou menor grau, a depender da magnitude das alterações cadastrais possíveis de acontecer.
- De todo modo, torna-se de fundamental importância sempre reforçar a necessidade de elaboração, manutenção e disponibilização de um cadastro sempre completo e atualizado, baseado em processos de atualização e recadastramento periódicos, abrangendo todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, e de seus respectivos dependentes, referentes a todos os poderes estaduais. Cabe ao Ente Público e a unidade gestora do RPPS adotarem as providências cabíveis para atestarem a atualização e a consistência de seus cadastros em cada reavaliação atuarial.

### **III. Situação Previdenciária Corrente do RPPS (SUPSEC)**

- A avaliação foi elaborada considerando todas as determinações da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a legislação estadual vigente na data da avaliação.

17



- Futuras alterações da base legal estadual que impliquem em impactos financeiros e atuariais para o SUPSEC serão oportunamente, adequadamente e legalmente incorporados nas futuras avaliações atuariais desse RPPS, visto que a avaliação deve se restringir à sua base legal em vigor na data de sua elaboração.

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados, para fins de inserção dos valores na contabilidade do RPPS e do Ente Público, calculando a obrigação previdenciária bruta e líquida do SUPSEC e, conseqüentemente, do instituidor Estado do Ceará em relação aos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas, inscritos no RPPS na data da avaliação. A entrada de novos segurados no RPPS e suas conseqüências previdenciárias serão capturadas nas reavaliações atuariais anuais obrigatórias;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do SUPSEC, decorrentes de contribuições normais mensais de 11,0% dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições normais mensais patronais de 22,0% do Estado do Ceará.

Essas receitas diminuem na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, com destaque para a transferência dos atuais "ativos aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados", como estipulam as Leis Complementares nº 92 e nº 93, de 25/01/2011;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do SUPSEC com benefícios previdenciários, líquidos das estimativas de compensação previdenciária, esta última também líquida entre o que o SUPSEC tem a receber e a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada, em relação ao surgimento de novos aposentados provenientes do grupo de ativos então decrescente;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- As colunas anteriores e a coluna "Saldo Financeiro do Exercício" foram preenchidas conforme as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a. Edição (Portaria STN nº 249, de 2010), válido para 2011, constante no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional;

14



- Quanto à atual configuração previdenciária do SUPSEC, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados continua insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. O Tesouro Estadual continua a efetuar aportes extras ao SUPSEC para suprir essa insuficiência financeira mensal, tendo em vista que as insuficiências financeiras dos RPPS são responsabilidade dos Entes Públicos, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata.
- Na sua configuração corrente, ainda sob a sistemática de regime do tipo "orçamentário", o SUPSEC revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, principalmente quanto às determinações das Leis Complementares nº 92 e nº 93, de 25/01/2011, antes comentadas. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do SUPSEC.
- Não há recursos capitalizados no SUSPEC na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme ofício da Célula de Contadoria – CECON da CPREV da SEPLAG.
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros nelas considerados. Caso haja modificação no perfil financeiro e previdenciário dos segurados, bem como alteração das premissas consideradas em cada avaliação futura, os resultados atuariais correspondentes também sofrerão variações que serão mais ou menos significativas, a depender dos dados e parâmetros alterados.
- Cabe ao Governo do Estado do Ceará implementar as condições necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS, observando a natureza estritamente técnica dessas condições, bem como a legislação federal vigente sobre a matéria.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2012



LRF, art 4º, § 2º, inciso V R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2012	2013	2014	
						Nota 1, 2 e 3
TOTAL						

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Portaria STN nº 249, de 2010

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2012-2014, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicção de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.

Nota 3 - São considerados incentivos de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

/m

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2012



EVENTO	R\$ milhares Valor Previsto 2012
Aumento Permanente da Receita	744.690,5
(-) Transferências Constitucionais	186.172,6
(-) Transferências ao FUNDEB	111.703,6
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	446.814,3
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	446.814,3
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	404.920,2
Novas DOCC	404.920,2
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	41.894,1

Fonte: SEPLAG  
Portaria STN nº 249, de 2010

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).



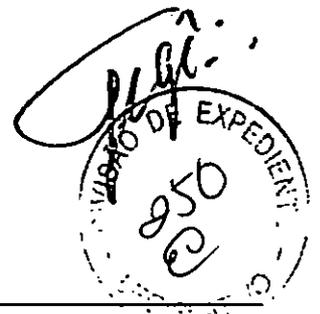
Desse modo, o Estado do Ceará, considerando uma taxa de inflação de 5% e um crescimento do PIB estadual real de 5,5%, estimou um aumento real do ICMS, para 2012, no valor de 744,7 milhões de reais.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de 186,1 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 111, 7 milhões.

Depois de realizadas as deduções, R\$ 404,9 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos para ano 2012. Dentre estes destacam-se a construção de Escolas de Educação Profissional, Policlínicas, Delegacias Municipais e as Cadeias Públicas.

Por fim, R\$ 41,9 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Handwritten signature or initials, possibly "M", located in the bottom right corner of the page.



## I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

### TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO <sup>(1)</sup> (2)	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>11.148.683</b>	<b>11.992.540</b>	<b>13.905.614</b>	<b>14.730.471</b>	<b>16.322.784</b>	<b>18.067.937</b>	<b>19.770.686</b>
<b>Receita tributária</b>	<b>5.314.954</b>	<b>5.799.444</b>	<b>6.966.702</b>	<b>7.344.773</b>	<b>8.303.666</b>	<b>9.319.898</b>	<b>10.352.512</b>
Impostos	5.183.868	5.635.843	6.782.980	7.153.189	8.093.502	9.089.891	10.110.851
Taxas	131.086	163.601	183.722	191.584	210.164	230.007	241.661
<b>Receita de Contribuição</b>	<b>726.794</b>	<b>838.661</b>	<b>976.108</b>	<b>1.025.495</b>	<b>1.124.147</b>	<b>1.232.290</b>	<b>1.293.937</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>227.676</b>	<b>237.711</b>	<b>214.298</b>	<b>234.223</b>	<b>185.304</b>	<b>194.572</b>	<b>204.301</b>
Receitas Financeiras	220.238	204.449	180.678	191.469	140.412	147.432	154.804
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.260	28.473	37.350	39.217	41.181	43.240
<b>Receita de Serviços</b>	<b>36.267</b>	<b>37.072</b>	<b>57.685</b>	<b>60.569</b>	<b>63.598</b>	<b>66.777</b>	<b>70.116</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>4.605.709</b>	<b>4.757.474</b>	<b>5.226.596</b>	<b>5.652.086</b>	<b>6.180.752</b>	<b>6.754.886</b>	<b>7.313.237</b>
Transferências Intergovernamentais	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.110.488	5.599.285	6.120.690	6.641.506
Transferências da União	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.110.488	5.599.285	6.120.690	6.641.506
Cota-parte do FPE	3.445.252	3.320.535	3.578.949	4.033.817	4.404.929	4.810.182	5.252.719
Outras Transferências da União	753.977	918.892	1.124.771	1.076.671	1.194.357	1.310.508	1.388.787
Transferências de Convênios	406.481	518.047	522.876	541.598	581.467	634.196	671.731
Outras Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	413.326	465.316	499.514	536.582
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>402.268</b>	<b>1.071.426</b>	<b>1.677.070</b>	<b>2.101.478</b>	<b>2.439.596</b>	<b>2.619.406</b>	<b>2.334.117</b>
Operações de Crédito	135.950	635.135	1.063.158	1.289.187	1.573.076	1.679.264	1.313.883
Amortização de Empréstimos	74	23	78	82	86	91	95
Alienação de Bens	4.429	344	1.460	314	330	346	364
Transferências de Capital	141.916	303.711	610.211	720.114	770.285	839.143	914.236
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	91.780	95.818	100.561	105.539
<b>TOTAL</b>	<b>11.550.951</b>	<b>13.063.966</b>	<b>15.582.683</b>	<b>16.831.949</b>	<b>18.762.379</b>	<b>20.687.344</b>	<b>22.104.803</b>
<b>VARIAÇÃO</b>	<b>20,0%</b>	<b>13,1%</b>	<b>19,3%</b>	<b>8,0%</b>	<b>11,5%</b>	<b>10,3%</b>	<b>6,9%</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas:

1. Excluídas as transferências intergovernamentais

2. Não foram excluídas as duplicidades de receita e da despesa de contribuição patronal e das transferências intergovernamentais do FUNDEB

### I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	4.420.898	6,5%
2008	5.314.954	20,2%
2009	5.799.444	9,1%
2010	6.966.702	20,1%
2011	7.344.773	5,4%
2012	8.303.666	13,1%
2013	9.319.898	12,2%
2014	10.352.512	11,1%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



#### I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	2.817.979	15,8%
2008	3.445.252	22,3%
2009	3.320.535	-3,6%
2010	3.578.949	7,8%
2011	4.033.817	12,7%
2012	4.404.929	9,2%
2013	4.810.182	9,2%
2014	5.252.719	9,2%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN

#### I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	234.663	-17,8%
2008	237.282	1,1%
2009	322.178	35,8%
2010	464.224	44,1%
2011	413.326	-11,0%
2012	465.316	12,6%
2013	499.514	7,3%
2014	536.582	7,4%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

#### I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	430.245	-63,3%
2008	402.268	-6,5%
2009	1.071.426	166,3%
2010	1.677.070	56,5%
2011	2.101.478	25,3%
2012	2.439.596	16,1%
2013	2.619.406	7,4%
2014	2.334.117	-10,9%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



## II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>9.202.018</b>	<b>10.492.698</b>	<b>12.325.234</b>	<b>13.212.689</b>	<b>14.841.602</b>	<b>16.216.010</b>	<b>17.771.827</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.664	6.523.906	6.993.971	7.674.304	8.424.472	9.182.699
Juros e Encargos da Dívida	212.116	191.145	189.009	196.022	261.034	257.457	257.457
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.640.889	5.612.319	6.022.697	6.906.263	7.534.081	8.331.671
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.622.746</b>	<b>2.666.295</b>	<b>3.638.999</b>	<b>2.826.523</b>	<b>2.943.741</b>	<b>3.389.145</b>	<b>3.587.050</b>
Investimentos	1.078.161	1.984.618	3.254.038	2.288.817	2.393.184	2.767.358	2.953.424
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	87.219	91.604	96.211	101.051
Amortização Financeira	435.038	582.820	301.917	450.487	458.953	525.576	532.576
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	-	-	-	53.153	59.353	65.738	72.685
<b>TOTAL</b>	<b>10.824.764</b>	<b>13.158.992</b>	<b>15.964.233</b>	<b>16.092.366</b>	<b>17.844.696</b>	<b>19.670.894</b>	<b>21.431.562</b>
<b>VARIAÇÃO</b>		<b>21,6%</b>	<b>21,3%</b>	<b>0,8%</b>	<b>10,9%</b>	<b>10,2%</b>	<b>9,0%</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	4.145.451	29,9%
2008	4.944.987	19,3%
2009	5.660.664	14,5%
2010	6.523.906	15,2%
2011	6.993.971	7,2%
2012	7.674.304	9,7%
2013	8.424.472	9,8%
2014	9.182.699	9,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	222.850	-2,8%
2008	212.116	-4,8%
2009	191.145	-9,9%
2010	189.009	-1,1%
2011	196.022	3,7%
2012	261.034	33,2%
2013	257.457	-1,4%
2014	257.457	0,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

### II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2009	-	-
2010	-	-
2011	53.153,5	-
2012	59.352,9	11,7%
2013	65.738,3	10,8%
2014	72.684,7	10,6%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

1,4



III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>11.148.683</b>	<b>11.992.540</b>	<b>13.905.614</b>	<b>14.730.471</b>	<b>16.322.784</b>	<b>18.067.937</b>	<b>19.770.686</b>
Receita Tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.344.773	8.303.666	9.319.898	10.352.512
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	1.025.495	1.124.147	1.232.290	1.293.937
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	234.223	185.304	194.572	204.301
Aplicações Financeiras (II)	202.834	204.449	180.678	191.469	140.412	147.432	154.804
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.261	28.478	37.356	39.223	41.187	43.247
Rendimentos de Recursos Vinculados			5.142				
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	60.569	63.598	66.777	70.116
Transferências Correntes	4.605.709	4.757.474	5.226.596	5.652.086	6.180.752	6.754.886	7.313.237
Demais Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	413.326	465.316	499.514	536.582
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>10.945.849</b>	<b>11.788.091</b>	<b>13.719.794</b>	<b>14.533.604</b>	<b>15.176.703</b>	<b>17.914.553</b>	<b>19.609.632</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>402.268</b>	<b>1.071.426</b>	<b>1.677.070</b>	<b>2.101.478</b>	<b>2.439.596</b>	<b>2.619.406</b>	<b>2.334.117</b>
Operações de Crédito (V)	135.950	635.135	1.063.158	1.289.187	1.573.076	1.679.264	1.313.883
Amortização de Empréstimos (VI)	74	23	78	82	86	91	95
Alienação de Ativos (VII)	4.429	344	1.460	314	330	346	364
Transferência de Capital	141.916	303.711	610.211	720.114	770.285	839.143	914.236
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	91.780	95.818	100.561	105.539
Receitas Fiscais do Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	261.815	435.923	612.373	811.894	866.104	939.705	1.019.775
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)</b>	<b>11.207.663</b>	<b>12.224.014</b>	<b>14.332.167</b>	<b>15.345.498</b>	<b>17.042.807</b>	<b>18.854.257</b>	<b>20.629.407</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>9.202.018</b>	<b>10.432.272</b>	<b>12.246.999</b>	<b>13.212.689</b>	<b>14.841.602</b>	<b>16.216.010</b>	<b>17.771.827</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.277	6.523.375	6.993.971	7.674.304	8.424.472	9.182.699
Juros e Encargos da Dívida (XI)	212.116	191.145	189.009	196.022	261.034	257.457	257.457
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.580.850	5.534.615	6.022.697	6.906.263	7.534.081	8.331.671
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)</b>	<b>8.989.902</b>	<b>10.241.127</b>	<b>12.057.990</b>	<b>13.016.668</b>	<b>14.580.668</b>	<b>15.958.553</b>	<b>17.514.370</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.622.746</b>	<b>2.278.778</b>	<b>3.381.761</b>	<b>2.826.523</b>	<b>2.943.741</b>	<b>3.389.145</b>	<b>3.687.050</b>
Investimentos	1.078.161	1.597.102	2.996.800	2.288.817	2.393.184	2.767.358	2.953.424
Programa de Infraestrutura		805.005	1.615.565	34.945	275.199	221.445	196.334
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	87.219	91.604	96.211	101.051
Concessão de empréstimo (XV)	85.203	72.707	67.263	65.414	68.703	72.159	75.788
Amortização da Dívida (XVI)	435.038	582.820	301.917	450.487	458.953	525.576	532.576
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVII)=(XIII)</b>	<b>1.102.505</b>	<b>818.246</b>	<b>1.397.015</b>	<b>2.276.677</b>	<b>2.140.886</b>	<b>2.669.966</b>	<b>2.782.352</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)</b>	-	-	-	63.163	69.353	65.738	72.686
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(XII+XVI)</b>	<b>10.092.407</b>	<b>11.059.373</b>	<b>13.465.005</b>	<b>15.345.498</b>	<b>16.780.806</b>	<b>18.694.257</b>	<b>20.369.407</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>1.115.256</b>	<b>1.164.641</b>	<b>877.162</b>	<b>(0)</b>	<b>262.000</b>	<b>260.000</b>	<b>260.000</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas: Excluídas as despesas com concessões de empréstimos do Grupo e Natureza de Despesa "Inversões Financeiras"



**IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>3.809.612</b>	<b>3.446.817</b>	<b>4.259.959</b>	<b>4.711.903</b>	<b>5.354.103</b>	<b>6.004.012</b>	<b>6.391.155</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.952.573</b>	<b>2.000.194</b>	<b>1.579.847</b>	<b>1.707.172</b>	<b>1.866.329</b>	<b>2.048.647</b>	<b>2.023.885</b>
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.143.701	2.348.765	2.526.487	2.489.487
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	436.529	482.435	477.840	465.601
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	<b>1.857.039</b>	<b>1.446.623</b>	<b>2.680.112</b>	<b>3.004.731</b>	<b>3.487.773</b>	<b>3.955.365</b>	<b>4.367.269</b>
<b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)</b>	<b>1.857.039</b>	<b>1.446.623</b>	<b>2.680.112</b>	<b>3.004.731</b>	<b>3.487.773</b>	<b>3.955.365</b>	<b>4.367.269</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(654.991)</b>	<b>(410.415)</b>	<b>1.233.489</b>	<b>324.619</b>	<b>483.043</b>	<b>467.592</b>	<b>411.904</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

**V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>3.809.612</b>	<b>3.446.817</b>	<b>4.259.959</b>	<b>4.711.903</b>	<b>5.354.103</b>	<b>6.004.012</b>	<b>6.391.155</b>
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	4.711.903	5.354.103	6.004.012	6.391.155
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.952.573</b>	<b>2.000.194</b>	<b>1.579.847</b>	<b>1.707.172</b>	<b>1.866.329</b>	<b>2.048.647</b>	<b>2.023.885</b>
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.143.701	2.348.765	2.526.487	2.489.487
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	436.529	482.435	477.840	465.601
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	<b>1.857.039</b>	<b>1.446.623</b>	<b>2.680.112</b>	<b>3.004.731</b>	<b>3.487.773</b>	<b>3.955.365</b>	<b>4.367.269</b>

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



**ANEXO II**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012**  
( Art. 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000 )

Em conformidade com a Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará está diretamente relacionado com eventuais frustrações no cenário macroeconômico, podendo ter impacto relevante no comportamento da arrecadação das transferências da União, notadamente na cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Ressalta-se que essa receita representa mais de 30% das Receitas Correntes do Estado. Além disso, comparando-se as transferências de 2009 em relação a 2008, percebe-se uma queda no repasse de recursos em 3,6%, apresentando um crescimento positivo em 2010 de 7,8%. Essa variação é impactada, em parte, pela desoneração de tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Além disso, variáveis como o crescimento do PIB nacional e a inflação impactam diretamente na projeção do FPE. Repercussões negativas nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto deste tributo. Assim, uma redução em 3% da arrecadação prevista do FPE para 2012, implicaria em uma perda de receita para o Estado no valor de R\$ 132,1 milhões.

Outros riscos estão relacionados a possíveis enchentes que afetam sobremaneira as famílias que vivem em áreas de risco, causadas, principalmente por chuvas acima da média histórica do Estado, demandando ações emergenciais. Por esta razão, R\$ 27,4 milhões foram projetados para



este risco específico, sendo este recurso proveniente da reserva de contingência.

Sendo assim, o acontecimento de forma isolada ou concomitante dos riscos acima mencionados causará impactos diversos, que vão desde a retração de receitas, ao aumento das despesas de caráter emergencial.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias ou de utilização da reserva de contingência, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

O quadro a seguir estima o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2012.

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2012

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências Diversas:			
Ocorrência de enchentes	27.473,7	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	27.473,7
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>27.473,7</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>27.473,7</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Arrecadação 3% menor que o valor previsto das Transferências do FPE.	132.147,9	Redução das despesas de natureza discricionária.	132.147,9
<b>SUBTOTAL</b>	<b>132.147,9</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>132.147,9</b>
<b>TOTAL</b>	<b>159.621,6</b>	<b>TOTAL</b>	<b>159.621,6</b>

FONTE: SEPLAG

Portaria STN nº 249, de 2010



ANEXO III

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012



- I. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- II. Evolução das Receitas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- III. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Despesas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- V. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VI. Receita da Administração Direta do Tesouro;
- VII. Receita da Administração Indireta - Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- VIII. Receita da Administração Indireta - Empresas Controladas;
- IX. Legislação da Receita;
- X. Legislação da Despesa;
- XI. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica e Grupo de Despesa segundo a Origem do Recurso e a Esfera Orçamentária;
- XII. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgãos e Entidades - Recursos do Tesouro;
- XIII. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgãos e Entidades - Outras Fontes;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XV. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XVI. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XVII. Macrorregiões de Planejamento;
- XVIII. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos Segundo a Destinação - Todas as Fontes;
- XIX. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Alocados p/ Contrapartida de Convênios e Empréstimos Internos e Externos;
- XX. Consolidação do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXI. Consolidação do Orçamento por Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino;
- XXII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Básico;
- XXIII. Consolidação do Orçamento por Órgão e Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Pessoais;
- XXV. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXVI. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados aos Serviços Públicos de Saúde;
- XXVII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXX. Consolidação do orçamento por órgão, projeto e atividade ligadas ao evento Copa do Mundo de 2014.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 99 DE 14/8/11

*Guaraciã*

LEI Nº 14983 de 28/11

PUBLICADA EM 23/8/11

*Guaraciã*

**ARQUIVE-SE**

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/9/11

*Guaraciã*